



TASCA
ALTO BRINDE

EDIÇÕES
ELECTRÓNICAS
CEAUP

O VINHO PARA O PRETO

NOTAS E TEXTOS SOBRE
A EXPORTAÇÃO DO VINHO
PARA ÁFRICA

José Capela



O VINHO PARA O PRETO

O VINHO PARA O PRETO

NOTAS E TEXTOS SOBRE A EXPORTAÇÃO DO VINHO PARA
ÁFRICA

José Capela



O VINHO PARA O PRETO

NOTAS E TEXTOS SOBRE A EXPORTAÇÃO DO VINHO PARA ÁFRICA

Autor: José Capela

Editor: Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto

Colecção: e-books

Edição: 1.^a (Dez/2009)

ISBN: 978-989-8156-20-4

Este livro foi inicialmente publicado em papel, em 1973, pela Afrontamento, no Porto

Localização: <http://www.africanos.eu>

Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto.

<http://www.africanos.eu>

Preço: gratuito na edição electrónica, acesso por download.

Solicitação ao leitor: Transmita-nos (ceaup@letras.up.pt) a sua opinião sobre este trabalho.

©: É permitida a cópia de partes deste documento, sem qualquer modificação, para utilização individual. A reprodução de partes do seu conteúdo é permitida exclusivamente em documentos científicos, com indicação expressa da fonte.

Não é permitida qualquer utilização comercial. Não é permitida a sua disponibilização através de rede electrónica ou qualquer forma de partilha electrónica.

Em caso de dúvida ou pedido de autorização, contactar directamente o CEAUP (ceaup@letras.up.pt).

ÍNDICE

01. INTRODUÇÃO	9
Bebidas Cafreais	11
Vinho para o Ultramar	16
Imprensa	29
02. TEXTOS	34

INTRODUÇÃO .01

Porquê um pequeno volume dedicado ao problema da exportação do vinho português para Moçambique?

Na realidade, este problema — porque também é um problema! — envolve muito mais que tal enunciação pode deixar perceber e a sua análise implica, por igual, a análise de todo o processo de relações metrópole-colónia.

Quem tiver oportunidade de manusear não mais que as publicações — e na generalidade publicações de departamentos oficiais — dos nossos colonialistas de nome mais acreditado na praça própria, do último quartel do séc. XIX até aos nossos dias, surpreende-se com a linguagem monocórdica no tratamento do problema que envolve o consumo de álcool pelos africanos e a exportação do vinho metropolitano para Angola e Moçambique.

Ora, a colocação deste assunto corre de par com a da contradição mais flagrante nas relações Metrópole — Colónias: a que se expressa na área económica. E não é que se integre nela como uma questão menor. Pelo contrário, é o tema que, de tempos a tempos, vem monopolizando a atenção dos administradores da coisa pública, do comércio e, correspondentemente, da imprensa.

Como se nos afigura, o caso do vinho, do «vinho para o preto», designação do final do séc. XIX, tipifica, por amostragem, mas claramente toda uma situação global de relações económicas.

Historicamente, começaram os europeus por introduzir ou fomentar nos africanos o hábito, através da industrialização incipiente das bebidas destiladas ou fermentadas, de grande densidade alcoólica. Depois, ao aperceberem-se do vasto mercado que estava à disposição, tentaram colocar, como sucedâneo, o «vinho para o preto» importado de Portugal, finalmente, eliminando repressivamente o consumo de bebidas locais, tornaram praticamente obrigatório o desse chamado vinho sob o disfarce

de combate ao alcoolismo, na realidade como saída para os excedentes da produção metropolitana.

A evolução económica e política dos territórios, viria, a determinada altura, levantar problemas novos, estes mesmos extremamente típicos e clássicos numa economia dependente: a reacção duma burguesia nascente à hegemonia dos interesses radicados no exterior.

No caso das bebidas, aparecem, já neste século, e sobretudo em Angola, interesses locais que não poderiam compatibilizar-se facilmente com os privilégios atribuídos ao álcool importado. Dizemos privilegiados pois que só uma situação de privilégio poderia permitir que a importação de vinho tivesse sido em Moçambique e Angola das primeiras em valor, em anos sucessivos, e, sem dúvida, uma das mais importantes até aos nossos dias. Para territórios no mais baixo índice de desenvolvimento devemos convir ser este um verdadeiro fenómeno!

Pois bem. O aparecimento da indústria cervejeira, de refrigerantes e de bebidas a partir dos frutos indígenas fez relevar claramente a contradição dos interesses em causa.

E tal como noutros períodos históricos, (em circunstâncias próprias), os primeiros meses de 1973 foram assinalados pelo noticiário repetido duma questão que emergiu a partir das «restrições levantadas à entrada desse produto (o vinho) pelos serviços de saúde de Angola, a pretexto da falta de condições sanitárias, conforme se exprimia um jornal⁽¹⁾. E é de assinalar que o mesmo jornal, logo a seguir⁽²⁾, associava esse facto, aliás sem nada concluir, à rejeição feita de 1470 toneladas de banana de Angola pela Junta Nacional das Frutas que a considerou «à margem das normas sanitárias legalmente estabelecidas».

O tema passou à Assembleia Nacional⁽³⁾, a outros órgãos da Imprensa⁽⁴⁾, às Assembleias-Gerais do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos

⁽¹⁾ *Diário de Lisboa*, 25 de Fevereiro de 1973.

⁽²⁾ 8 de Março de 1973.

⁽³⁾ Nota de perguntas do Deputado Rui de Moura Ramos na sessão de 16 de Janeiro de 1973 que foi respondida pelo Ministério da Economia, esclarecendo como se procedia à fiscalização sobre a falsificação nos vinhos.

⁽⁴⁾ *O COMÉRCIO DO PORTO* iniciou, em 6 de Fevereiro de 1973, uma série de artigos intitulados “Vinofofia Angolana” extensamente citados no final desta introdução. *O EXPRESSO* de 24 de Março seguinte fazia também o ponto da situação. *A CAPITAL e REPÚBLICA*, a 5 de Abril, davam especial relevo ao Relatório do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos referente a 1972 e no qual se acentuavam as dificuldades criadas à exportação para Angola e Moçambique.

e de um Sindicato de Tanoeiros, assim como ao Grémio dos Industriais de Tanoaria do Norte⁽⁵⁾.

Não há dúvida que uma questão de séculos atingia, em começos de 1973, o seu paroxismo.

BEBIDAS CAFREAIS

Foi este um tema que abundou nos tratadistas coloniais. E que, actualmente, aparece com frequência nos noticiários provenientes das cidades angolanas e moçambicanas: a repressão policial, muitas vezes, senão sempre, de aspectos bárbaros⁽⁶⁾, ao fabrico caseiro de bebidas alcoólicas.

Não há dúvida que se está perante um fenómeno epidémico: a apetência do africano pelo álcool é generalizada e, nas épocas próprias, grandes levas demandam a terra da sua naturalidade procurando regalar-se com a saborosa bebida obtida a partir do fruto do cajueiro ou outras.

Este fenómeno não será assim tanto de espantar se recordarmos as bacanais da cerveja na Baviera ou mesmo as que acompanham a colheita da uva em muitas regiões da Europa. De resto seria ainda de investigar as raízes profundas dessa migração sazonal, levando em conta que o africano de Moçambique mantém, ainda mesmo que residente na cidade, ou trabalhando nas empresas agrícolas e industriais, fortes laços tribais. O europeu constata apenas que o preto vai à terra «para se embebedar». Ora, para além da procura gratuita da bebida apetecida, para além do homem da tribo que busca, periodicamente, o encontro com o seu passado clânico, na ocasião da festa familiar, tal como o beirão ou o duriense procura a aldeia pelo matar do porco, para além de tudo isso, não haverá a coincidência da colheita do fruto com a vivência de ritos ancestrais e indispensáveis à manutenção do que vai restando numa civilização a decompor-se?

⁽⁵⁾ Vide *O COMÉRCIO DO PORTO* de 9 de Abril de 1973.

⁽⁶⁾ Vide *Moçambique pelo seu povo*, Afrontamento, Porto, 1971, pág. 105. Estas vivências em tal tipo de policiamento eram reconhecidas pelo Governador do Distrito de Inhambane (1907 a 1909) que refere as violências, as arbitrariedades e mesmo as fraudes cometidas pela polícia... (Distrito de Inhambane, Relatório do Governador 1907 a 1909 Lourenço Marques 1909, pág. 78).

Por outro lado, as multidões a viver nos subúrbios das cidades africanas, em condições de salubridade, de recreio e económicas, em geral abaixo de qualquer admissibilidade para uma vida urbana, bebem nos bares tal como, nas mesmas condições, em Portugal, se bebeu e se bebe nas tabernas.

Não se explica assim o fenómeno. Mas deixam-se interrogações que poderão aproveitar ao sentido crítico do eventual leitor, particularmente no que respeita a textos da antologia.

O mais curioso, porém, é que nesses mesmos textos que se destinaram a relevar o alcoolismo generalizado dos africanos, alguma coisa encontramos que nos leva a admitir ter-se introduzido o hábito na população africana, a partir da iniciativa dos europeus (que caçam, assim, as esporas de, além da tuberculose, da sífilis e de outras calamidades, terem sido os introdutores do alcoolismo em África)⁽⁷⁾.

João de Andrade Corvo testemunha, para o último quartel do séc. XIX, que «o uso imoderado da aguardente é um dos vícios favoritos dos negros, que os brutaliza e tem directa influência na persistência do comércio de escravos e na indolência e falta de aptidão dos africanos, para os trabalhos constantes da civilização. Este vício, que os deprava, devem-no os negros aos europeus, que alimentam grande parte do seu comércio com a venda das bebidas alcoólicas e, por muitos anos, se serviram do vício dos negros para facilitar o comércio dos escravos.

Os primeiros escritores portugueses, que trataram do comércio e do resgate na costa da Guiné, contam que os negros se compravam ali por manilhas e bacias de cobre; posteriormente, este infame comércio fazia-se, dizem os escritores, por vinho do reino; posteriormente, a aguardente era o principal agente comercial do tráfico.

⁽⁷⁾ A. da Silva Rego, *ALGUNS PROBLEMAS SOCIOLOGICO-MISSIONÁRIOS DA ÁFRICA NEGRA*, Junta de Investigações do Ultramar, Lisboa, 1960, págs. 68 e segs.

Este autor afirma peremptoriamente que «Foi a Europa que ensinou à África o uso e o abuso das bebidas alcoólicas». A calamidade causada pelo abuso do álcool em África foi objecto da Conferência de Berlim, em 1885, da iniciativa da Alemanha. Mas os próprios alemães tinham comprado parte do Sudoeste africano (actual Namíbia) com armas, pólvora e aguardente, ainda em 1884.

A Conferência de Bruxelas (1889-1890) acordou medidas pondo entraves à venda do álcool e a Conferência de Saint-Germain-en-Laye (1919) também se ocupou do assunto.

Em Benguela, no final do Séc. XIX, só uma roça fabricava mais de quatro mil pipas de cachaça (supõe-se que anualmente) segundo o *SÉCULO* de 4 de Fevereiro de 1899.

Com alguma razão diz Livingstone, na sua Expedição ao Zambeze, que «a única indústria que os nativos da África adquiriram das suas relações com os portugueses foi a de destilar espíritos»⁽⁸⁾.

Apesar das medidas tomadas pelo liberalismo contra os mais escandalosos desmandos coloniais, a situação não se alterou.

Dando cumprimento, pelo menos aparente, ao estabelecido nas conferências internacionais, um Decreto de 29 de Dezembro de 1892 iniciou uma série de legislação de combate à exploração do alcoolismo nas colónias, que foi tão abundante quanto ineficaz.

Esse decreto proibia o fabrico não só das bebidas destiladas como das fermentadas (à excepção da *sura*), em todos os distritos de Moçambique sob administração do Estado, sem prévia concessão de licenças da autoridade administrativa.

O comércio de todas as bebidas fermentadas (à excepção do vinho e da *sura*) ficava sujeito, nos mesmos distritos, a idêntica licença.

Os casos de permissão expressos na lei dão bem ideia da ineficácia a que estava votado o decreto.

Logo em 1895 há uma série de portarias que tanto proíbem como permitem a importação de produtos destinadas ao fabrico de álcool ou de aguardentes.

Em 10 de Outubro de 1902 e em 15 de Dezembro de 1916 foram publicadas disposições legais para fiscalização dos vinhos nacionais e para repressão às bebidas cafreais fermentadas ou destiladas, no Distrito de Lourenço Marques.

Os testemunhos subsequentes demonstram à saciedade que a calamidade no vício e na sua exploração comercial prosseguia em pleno.

C. Correia Henriques, no seu relatório de Governador do Distrito de Inhambane, referente aos anos 1913-1915⁽⁹⁾, informa que os intitulados agricultores «unicamente se dedicam à extracção do sumo da cana sacarina para fabricarem a bebida cafreal sob a designação de *sope* e à da seiva das palmeiras de que fabricam a *sura*, bebida que os indígenas muito apreciam e de que fazem uso desmedido». E a seguir: «Claro está que *presentemente já muitos indígenas imitam*

⁽⁸⁾ João de Andrade Corvo, *ESTUDOS SOBRE AS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS*, Vol. III, Lisboa, 1885, pág. 88.

⁽⁹⁾ *DISTRITO DE INHAMBANE RELATÓRIO DO GOVERNADOR, 1913-1915* Lourenço Marques, Imprensa Nacional, 1916, págs. 35 e segs.

os europeus e asiáticos e fabricam-nas porventura mais imperfeitas sim, mas nem por isso deixam de servir para beber e embriagar...» (sublinhado nosso).

Parece que era claro no espírito do Governador terem sido os comerciantes europeus e asiáticos os introdutores da «industrialização» deste tipo de bebida, cujo uso viria a ser um dos *leit-motiv* para os colonialistas denegrirem toda uma raça, motivarem o incentivo ao uso do vinho em alternativa e procederem, atempadamente, a bárbara repressão policial sobre aquelas mesmas bebidas.

Ainda neste autor se pode ver a envergadura que tomou, em todos os aspectos, e naquele distrito, o caso das bebidas chamadas cafreais.

Desde 1907, o seu fabrico e comércio eram inteiramente livres. Um decreto de 20 de Junho de 1912 tentou levar os agricultores ao amanho das terras e a abandonar aquela actividade. Mas foi de efeito precário, pois logo, em Julho do ano seguinte, perante os protestos levantados, nova disposição legal recriava as facilidades antigas.

Uma estimativa do governador admite que, no distrito, e em 1914, se produziu a quantia fabulosa de 20 milhões de litros de bebidas inebriantes, o que representava a capitação anual, por adulto, de 101,3 litros. E tudo indicava que a produção estava em aumento.

É preciso notar que este cômputo, levando em conta o fabrico clandestino, assenta, porém, e primariamente, nas licenças concedidas; isto é, tratava-se sobretudo duma produção de europeus e asiáticos.

Uma coisa é certa. A primeira actividade do distrito de Inhambane, para os períodos referidos, era a indústria das bebidas cafreais.

Os textos que esse governador distrital dedicou nos seus relatórios ao assunto (e que vem, na sua parte substancial, assim como estatísticas, no final deste volume) são perfeitamente claros a esse respeito.

O comércio das bebidas alcoólicas em geral, e levando em conta uma estatística de 1904 referente a Lourenço Marques, publicada pela Secretaria Geral do Governo Geral, era igualmente vultuoso. Só naquela cidade, e para uma população de 9 000 pessoas (30 % indígenas), havia 1 032 estabelecimentos com licença de venda de bebidas!

Indicações dos administradores de circunscrição, no Distrito de Lourenço Marques, para os anos de 1915-1916, referem-nos o mal do alcoolismo grassando por toda a parte.

Da Manhica, e acentuando a necessidade do desenvolvimento da agricultura, o administrador opina que «para tal se conseguir é necessário que o Poço do Bispo deixe de exportar colonial (sic), que se proíba o *sope*, que as cantinas se limitem à venda de fazendas (...)»⁽¹⁰⁾.

Por sua vez, o administrador de Marracuene informa que comércio da circunscrição, na sua quase totalidade, se dedica exclusivamente à transacção com o indígena, sendo o artigo principal o vinho e defende que o governo deveria atender ao problema do definhamento da raça pelo abuso do álcool sob a forma de bebidas fermentadas e do vinho colonial, decretando medidas enérgicas de repressão ao fabrico e comércio de tais bebidas⁽¹¹⁾.

Um outro administrador, o da circunscrição de Magude, sugere a modificação do Regulamento da Contribuição Industrial e especialmente no que respeita às facilidades dadas à «venda, por toda a parte, de bebidas destiladas, quando a observação nos aconselha que essa venda devia restringir-se às sedes das administrações e dos postos, e ainda, nestes locais, em estabelecimento onde não fosse permitida a entrada a indígenas (sic).

«Se com a venda do ‘vinho colonial’ vamos inutilizando o indígena, mais depressa o inutilizaremos vendendo-lhe bebidas alcoólicas, pois é ele o único consumidor da genebra e do whisky que enche as estantes dos estabelecimentos espalhados pelo mato».

Álvaro de Castro, governador-geral de Moçambique, pela mesma data, afirmava que as características (estabelecimentos comerciais do mato cujo negócio principal consistia no fabrico e venda de bebidas alcoólicas, incluindo o vinho) «são no mato o mais forte elemento de dissolução da família e da sociedade indígenas, marcando duma maneira vergonhosa a nossa acção no interior».

Achava que a proibição do fabrico do *sope* era inteiramente ineficaz porque sendo um negócio altamente rendoso suportaria toda a espécie de penas⁽¹²⁾.

⁽¹⁰⁾ RELATÓRIOS DO DISTRITO DE LOURENÇO MARQUES, 1919, Imprensa Nacional, Lourenço Marques, pág. 69.

⁽¹¹⁾ Idem, págs. 51 e 52.

⁽¹²⁾ Idem, pág. 111 e Álvaro de Castro *ÁFRICA ORIENTAL PORTUGUESA*, Notas e Impressões, Lisboa, s/d, págs. 86 e segs.

Em Outubro de 1919 fundou-se a Liga Anti-Alcoólica da Província de Moçambique. Propunha-se lutar contra os abusos da bebida e trabalhar contra o alcoolismo, por meio de leis e punições, pela educação anti-alcoólica, pela imprensa e pela propaganda entre os indígenas do interior.

Era composta por médicos, professores, missionários, comerciantes e membros do Conselho do Governo⁽¹³⁾.

Chegamos a Moçambique no primeiro trimestre de 1955 e, a avaliar pelo que pudemos testemunhar, a acção desta Liga (da qual não houve notícia desde então) deve ter sido de resultados práticos nulos.

VINHO PARA O ULTRAMAR

Não vamos historiar factualmente o que foi e o que é a exportação do vinho para o Ultramar de domínio português. Vamos apenas tentar apresentar factos que denunciam constantes presentes aos textos publicados em antologia, textos esses razão única de ser desta pequena publicação.

Certamente que o vinho não estava ausente dos carregamentos das frotas da Índia, nos séc. XV e XVI.

A título de curiosidade, anote-se, entretanto, que entre 8 de Março de 1508 e 10 de Novembro de 1509 o feitor de Sofala, Pero Pessoa, recebeu, entre outros artigos, 242 almudes de vinho⁽¹⁴⁾.

Mas o que é mais interessante é que já em 1518 se brigava por causa do negócio do vinho na costa oriental de África: uma carta de Diogo Lopes de Sequeira⁽¹⁵⁾ para o Rei tratava «das queixas de Afonso Luís, almoxarife da venda dos vinhos de Sofala e Moçambique, que chegou à Índia e declarou ter abandonado o cargo porque Sancho de Toar persistiu em vender primeiro os seus vinhos do que os do rei»⁽¹⁶⁾.

⁽¹³⁾ Georges de Tribolet, missionário suíço, in *L'ANTI ALCOOLISME AU MOZAMBIQUE, FAITS ET REALITÉS*, Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa, 1920, 38.ª série, págs. 46 e segs. A criação da Liga ficou a dever-se ao Padre Vincente, também promotor do jornal *O Africano*. *O Africano*, 18 de Outubro de 1919 e segs.

⁽¹⁴⁾ Alexandre Lobato *A EXPANSÃO PORTUGUESA EM MOÇAMBIQUE DE 1498 a 1530*, Livro III Aspectos e problemas da vida económica, de 1505 a 1530, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa, 1950, pág. 99.

⁽¹⁵⁾ Diogo Lopes de Sequeira — Carta ao Rei-Cochim, 23 de Dezembro de 1518, Arquivo Nacional da Torre do Tombo — Cartas dos Vice-Reis, n.º 12, in Alexandre Lobato, *idem*, pág. 311.

⁽¹⁶⁾ Alexandre Lobato, *idem*, *ibidem*.

No mesmo ano de 1518 registava-se a receita até então inédita da venda de vinho em Sofala (aos indígenas?) que devia tomar importância relativa, dada a existência de um almoxarife dos vinhos⁽¹⁷⁾.

Não se tratava, evidentemente, da exportação em termos comerciais modernos nem sequer se poderia pensar em colocação de excedentes, problema, aliás, posto à viticultura portuguesa apenas no séc. XVII.

A legislação pombalina terá sido a primeira que contempla medidas referentes ao Ultramar, no caso o Brasil.

Os agricultores do Douro, com a criação da Companhia Geral de Agricultura dos Vinhos do Alto Douro, em 1756, ficavam obrigados a vender-lhe os seus produtos e os vinhos eram depois classificados em três categorias:

- os de 1.^a classe ou de Feitoria
- os de 2.^a classe ou Subsidiários
- os de 3.^a classe ou do ramo

Os segundos destinavam-se ao Brasil.

Pode presumir-se, pois, que estes vinhos tivessem largo curso no Brasil ou então se estivesse a fomentar esse tipo de exportação.

Que a exportação tomaria vulto parece não restarem dúvidas, se levarmos em conta os problemas entretanto criados pela concorrência dos vinhos das diversas regiões.

O alvará régio de 6 de Agosto de 1778, que se dizia no interesse da lavoura, e «querendo de uma vez cessar os estorvos» do comércio do vinho e a concorrência entre as diversas zonas de produção, reservava aos portos da Baía, Pernambuco, Paraíba, e todos os da África e Ásia ao comércio dos vinhos, aguardentes e vinagres da Província da Estremadura e Ilhas Adjacentes; estes portos ficavam vedados aos mesmos produtos da Companhia Geral da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro que dispunha, em compensação, e em exclusivo, do porto do Rio de Janeiro e dos que jazem ao sul dele.

Mas logo um alvará de 9 de Agosto de 1777 derogava aquelas áreas de exclusivo e outros privilégios e tornava livre a entrada de todos os vinhos nos portos ultramarinos.

⁽¹⁷⁾ Alexandre Lobato, Idem, pág. 324.

As exportações portuguesas para a África Oriental incluíam, em meados do séc. XVIII, e regularmente, garrafas de aguardente e barris de vinho. Nos anos 60 deste século exportava-se, sobretudo, vinho tinto⁽¹⁸⁾.

No sentido de facilitar a exportação dos vinhos e aguardentes de produção portuguesa para as então denominadas províncias ultramarinas foi publicada a 4 de Maio de 1849 uma Lei que determinava serem admitidos a despacho, em todas elas, com o direito único de um por cento *ad valorem*, o vinho e a aguardente feita de vinho, de produção portuguesa.

Este direito em caso nenhum poderia ser aumentado ou repetido, mesmo em caso de reexportação, e as autoridades provinciais ou municipais ficavam proibidas de lançar qualquer contribuição sobre aqueles géneros.

Parece-nos que estas medidas legislativas dão bem a ideia da importância que vinha tomando a exportação do vinho, primeiro para o Brasil, depois para Moçambique e Angola.

E devem ter sido o ponto de partida para a criação de uma exportação em grande escala.

O jornal «O Século» de 23 de Dezembro de 1898 sob o título «Os vinhos portugueses no Ultramar», refere-se à acção do Governo que nem sempre teria acompanhado o esforço dos agricultores, industriais e comerciantes para a regeneração económica do país. Falava também das especulações de certos comerciantes, que provocaram o descrédito dos vinhos no Brasil; e que introduziam aguardentes por vinhos nos mercados do Ultramar, com o fim de se aproveitarem das vantagens concedidas pela pauta dos vinhos portugueses, o que motivara uma recente providência tomada pelo Governador-Geral de Moçambique.

Apesar de tudo, a exportação aumentara. Conforme estatística da exportação dos vinhos portugueses para os mercados ultramarinos, a partir de 1865, publicada no último número (até àquela data) da *Revista Ultramarina da Revista Portuguesa Colonial e Marítima*:

⁽¹⁸⁾ Fritz HOPP, *A ÁFRICA ORIENTAL PORTUGUESA NO TEMPO DO MARQUÊS DE POMBAL 1750 —1777*, Agência Geral do Ultramar, Lisboa, MCMLXX, págs. 210, 211 e nota 26 da pág. 464.

«Até 1887 a exportação nunca atingiu os 30 mil hectolitros, tendo começado por 5 515 hectolitros, em 1865, subiu a 20 430 em 1871 e a 24 428 em 1876, sendo inferior nos anos intermédios; desde 1876 até 1886 oscilou entre 14 409 hectolitros, mínimo, em 1878, e 25 341, máximo, em 1886. Em 1887, subiu a 30 656. E desde então acentuou-se o desenvolvimento:

	hectolitros
1888	30 514
1889	45 228
1890	52 081
1891	56 310
1892	60 485
1893	56 575
1894	50 956
1895	66 436
1896	71 110
1897	92 703

Segundo as informações da mesma revista, a exportação para as colónias e principalmente para Lourenço Marques, no ano de 1898, a avaliar pelos manifestos, atingiria um mínimo bastante superior ao de 1897.

Na realidade, ao encerrar-se o séc. XIX, a principal importação de Moçambique, era o vinho, num valor anual que, em 1899, atingiu os 351 contos⁽¹⁹⁾ e no Porto da Beira mantinha-se essa supremacia nos primeiros anos deste século.

De 1904 a 1908 um mapa comparativo dos «produtos da Metrópole cuja importação neste território (Manica e Sofala) sofreu mais diminuição durante o último quinquénio»⁽²⁰⁾ mostra-nos que a importação de vinho é, de longe, a de maior valor. A que vem a seguir — o tabaco — nem sequer está perto dos 50 % da primeira.

⁽¹⁹⁾ *O SÉCULO* de 24 de Janeiro de 1899. Segundo o mesmo jornal (4 de Fevereiro de 1899) a promoção sistematizada do “vinho para preto” teria começado a partir de 1896.

⁽²⁰⁾ *O RELATÓRIO DO INTENDENTE DO GOVERNO NA BEIRA 1908*, Lourenço Marques, Imprensa Nacional, 1908, pág. 12.

O relatório, referindo as razões gerais da diminuição nas importações metropolitanas, acrescenta uma especial para a «do chamado vinho para pretos, que tem cada vez menos procura, porque a essa mixórdia preferem os indígenas a aguardente do Buzi».

Já agora acentue-se não ser, por igual, de hoje, a questão da «mixordice» nos vinhos exportados para Angola e Moçambique. Vem logo desde o princípio da exportação em grande escala. Se localizarmos esse princípio em meados do séc. XIX, vemos que ainda antes do fim do século já havia grandes questões e medidas legislativas provocadas pelas traficâncias que iam ao ponto de introduzir em Moçambique álcoois dos cereais ao abrigo dos benefícios pautais destinados aos vinhos.

De quando vem esta preocupação calculada da introdução do vinho como alternativa às bebidas cafreais?

Certamente que não foram os pequenos comerciantes locais, fabricantes artesanais de álcool, a promovê-la.

Tudo indica tratar-se de um esforço conjugado dos exportadores, dos governantes e dos importadores.

Embora tivesse atingido vulto a importação moçambicana de vinho é facto que as entidades oficiais da última década de oitocentos continuavam preocupadas com o assunto e no sentido de a incrementarem. Para governadores e outros era, manifestamente, o problema número um de Moçambique.

Mouzinho de Albuquerque, governador de Lourenço Marques, em officio dirigido ao Intendente-Geral dos Negócios Indígenas em Gaza, em Janeiro de 1891, informava-o do facto de correrem naquela cidade insistentes boatos assustadores a propósito de atitudes do Gungunhana. Segundo esses boatos, o Intendente a muito custo obtivera do régulo o prazo de três meses para a retirada dos negociantes do Bilene e da Cossine.

E a principal preocupação dos governos Geral e Distrital, perante uma ameaça de guerra do Gungunhana aos régulos do Bilene e da Cossine, era a de que levasse a «produzir uma baixa enorme na importação do álcool e pólvora, isto é nas principais fontes de receita do distrito»⁽²¹⁾.

⁽²¹⁾ MOUZINHO GOVERNADOR DE LOURENÇO MARQUES, 1956, Imprensa Nacional de Moçambique, Lourenço Marques, pág. 88.

Em ofício da mesma proveniência e com o mesmo destino, datado de 28 de Abril de 1891⁽²²⁾ refere-se o acordo com o Gungunhana sobre a venda do álcool, e que tinha sido realizado em reunião de 22 de Janeiro daquele ano, com a participação do Intendente-Geral e mais pessoal da Intendência, Gungunhana e seus secretários, assim como 88 comerciantes.

O acordo estabelecia a proibição da venda de álcool outro que não o vinho português. «(O Intendente-Geral estimava que esta medida proporcionaria ‘incremento descomunal à indústria portuguesa’. Calculava que os 40 000 ou 50 000 garrações de álcool que se consumia dariam a vez a 200 ou 300 000 de vinho português)»⁽²³⁾.

Mouzinho de Albuquerque acaba por solicitar a informação de «qual o tipo de vinho nacional que mais facilmente encontrará venda entre os vátuas para transmitir aos comerciantes e ao governo central».

António Enes⁽²⁴⁾, por sua vez, descreve o comércio europeu em Moçambique que não sendo agente de poderosas indústrias, vivia de «fornecimento ao Estado, de vendas fiadas aos funcionários públicos e da paixão do negro pelo álcool».

O mesmo autor⁽²⁵⁾ anota que europeu e asiático que desembarca em Moçambique com algum capital se vai para a agricultura trata de comprar, arrendar, ou plantar coqueiros e cajueiros; se para o comércio monta taberna de bebidas destiladas.

Conta ainda que a primeira verba inscrita pela Companhia de Moçambique foram mais de 5 000\$000 réis de direitos devidos a algumas toneladas de álcool desembarcado com a bagagem dos seus primeiros funcionários!

A actividade económica de Moçambique de então pautava-se pela produção e venda de álcool.

António Enes considerava, porém, que se tratava de um vício inato nos africanos e nenhuma culpa cabia aos europeus na sua deflagração. «Foi a natureza que fez o africano borracho»⁽²⁶⁾.

⁽²²⁾ Idem, págs. 92 e 93.

⁽²³⁾ Idem, Ibidem, em nota.

⁽²⁴⁾ *MOÇAMBIQUE Relatório apresentado ao Governo* (publicado pela primeira vez em 1893), 3.ª edição, Agência Geral das Colónias, Lisboa, 1946, pág. 19.

⁽²⁵⁾ Idem, págs. 43 e 44.

⁽²⁶⁾ Idem, pág. 48.

Na Base VII das suas propostas de lei intitulada *Impostos sobre bebidas destiladas e fermentadas*⁽²⁷⁾ o fabrico e a venda da *sura*, o fabrico e a venda da cerveja e a venda do vinho deveriam gozar de completa isenção de contribuições directas, taxas e licenças mas o fabrico e a venda de bebidas destiladas fermentadas seriam sujeitas a um regime tributário especial assim como as leis e regulamentos excepcionais de fiscalização e de polícia.

E na Base XXXIV, vinhos nacionais, recomenda a adopção de «vinhos brancos ordinários de elevada graduação alcoólica e fortemente açucarados» para fornecimento aos indígenas; propunha ainda o estabelecimento de depósitos de vinhos desse tipo nas principais povoações de Moçambique. Alguma coisa se veio a fazer neste sentido. O jornal «O Século» de 15 de Janeiro de 1899 já informava que quem quisesse mandar esse tipo de vinhos para Lourenço Marques não tinha mais que remetê-los com as despesas pagas e acompanhadas de um certificado de origem para o «Depósito oficial dos vinhos portugueses» naquela cidade.

Todo o primeiro capítulo dos Relatórios de Freire de Andrade⁽²⁸⁾ é um Relatório sobre o comércio dos vinhos ao sul da Província.

Este colonial equaciona já o problema a partir dos interesses da viticultura nacional e é, confessadamente, a preocupação da Metrópole que o leva a estudar exaustivamente o assunto.

Partindo do princípio de que «o preto tem de beber... devemos tirar desse vício o proveito possível...».

E não desdenha afirmar que se a fabricação das bebidas ditas cafreais «é de vantagem para a bolsa do indígena, é péssima para os interesses dos produtores da Metrópole, para os dos exportadores e importadores e até para os da Fazenda Nacional. E depois de afirmar a impossibilidade de uma fiscalização eficaz: «Ora, ao Governo convem auxiliar em primeiro lugar a viticultura nacional, e seguidamente os negociantes de vinhos, aqui e na Metrópole»⁽²⁹⁾.

Mais recentemente, a partir de 31 de Dezembro de 1913, Norton de Matos, por portaria provincial de 20 de Junho de 1913, proibia todo o

⁽²⁷⁾ Idem, pág. 313.

⁽²⁸⁾ Alfredo Augusto Freire de Andrade — *RELATÓRIOS SOBRE MOÇAMBIQUE*, 2.ª edição, 1 vol., Imprensa Nacional de Moçambique, 1949, págs. 3 e segs.

⁽²⁹⁾ Idem, pág. 10.

comércio de álcool, aguardente ou bebidas similares destiladas em Angola com a finalidade de permitir uma fiscalização adequada ao fomento do uso do vinho comum, que, assim, promovia.

É claro que esta boa vontade manifestada pelos governantes não era bastante para solucionar cabalmente as dificuldades levantadas à criação do tal mercado promissor para a viticultura portuguesa.

O eldorado de um escoamento prodigioso para uma produção empolada do vinho metropolitano jamais viria a ter cabal realização e continuaria, até aos nossos dias, a ser sonhado como paraíso prometido.

Afonso Costa⁽³⁰⁾, numa intervenção parlamentar sobre a crise vinícola do Douro, a 19 de Agosto de 1908, insurge-se curiosamente contra medidas da governatura de Freire do Andrade que não facilitavam devidamente a entrada do vinho em Moçambique: «(...) nós, portugueses, que consentimos em Moçambique um governador-geral, armado em vice-rei, com o ordenado dobrado e acolitado pelo bispo, que também teve melhoria de vencimento, e que não encontrou melhor maneira de beneficiar a vinicultura da metrópole do que passando o direito de 4\$000 réis por pipa no vinho comum para 8\$800 réis; de 4\$425 réis por pipa de vinho licoroso até 17º para 11\$400 réis, e que elevou o direito sobre o vinho licoroso superior para cerca do 42\$000 réis por pipa!

«E é assim que os nossos governantes querem resolver a crise do vinho.»

Noutro passo da mesma intervenção, Afonso Costa condena a anarquia nas relações entre a metrópole e as colónias que não têm permitido nestas a expansão dos produtos agrícolas daquela. E exemplifica: «dando-se o absurdo de a província de Angola absorver apenas 3 579 210 litros de vinho e a de Moçambique 9 700 990, respectivamente no valor de réis 305 734\$000 e 761 504\$000, ao passo que o consumo somente na cidade de Lisboa, em 1905, foi de 47 084 616 litros.» Lastima-se ainda por não se ter seguido, em todo o domínio ultramarino, o exemplo do Sul do Save (Moçambique) onde a proibição do fabrico de aguardente cafreal elevara consideravelmente o consumo dos vinhos portugueses. Em seu entender, «tão rudimentar disposição viria em vantagem da defesa da raça e facilitaria o cumprimento da obrigação contraída na Convenção de Bruxelas».

⁽³⁰⁾ Obras de AFONSO COSTA, *Discursos Parlamentares*, I, 1880-1910, Compilação, prefácio e notas de A. H de Oliveira Marques, Lisboa, 1973, págs. 474 e 478.

Uma tese apresentada ao Congresso Colonial Nacional, na Sociedade de Geografia de Lisboa, em 1901, pelos delegados da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal e da Liga dos Lavradores do Douro, defendendo uma liberalização total na exportação dos vinhos para a África, afirmava serem «recíprocas as vantagens para elas (as colónias) e para o reino. Não só se fomenta a riqueza daquelas, mas se abrem mercados no país a géneros que abundam e não encontram colocação nos antigos mercados para onde eram exportados».

Defendem como limite de graduação do vinho a exportar os 23º e isto, entre outras razões, porque permitiria a saída às aguardentes nacionais em produção excedentária, «Para consumi-las, é mister promover a exportação de vinhos, onde ela esteja incorporada, e este fim se conseguirá, preparando os vinhos, fortemente aguardentados, para a raça preta das nossas possessões».

Os autores da tese, que vieram a encontrar na discussão da mesma forte oposição, ainda defendiam a total ausência de fiscalização quer no embarque quer no desembarque dos vinhos.

Marcelo Caetano, já nos primeiros anos da década de 50, vinha retomar, em tom esperançoso, todo esse visionarismo do passado colonial⁽³¹⁾:

«Algumas das bebidas, mesmo só fermentadas, de fabrico cafreal, são altamente inebriantes e os indígenas bebem-nas imoderadamente sempre que as conseguem beber. Assim acontece com o terrível marufo, vinho de palma feito da seiva da palmeira dem-dem,⁽³²⁾ ou com o vinho de caju que em Moçambique se fabrica com abundância na época em que os cajueiros espontâneos dão fruto. Para desviar a população destas bebidas tem-se procurado em Angola facilitar o consumo de vinhos portugueses comuns, sobretudo tintos, de baixa graduação. Estes vinhos são bem aceites pelos nativos embora ainda sejam caros e a curva do seu consumo representa já um índice importante do poder de compra da parte evoluída, ou em fase adiantada de evolução, da população nativa. Em 1940 Angola im-

⁽³¹⁾ *OS NATIVOS NA ECONOMIA AFRICANA*, Marcello Caetano, Coimbra, 1954, págs. 52 e segs.

⁽³²⁾ A palmeira dem-dem foi introduzida em Moçambique, apenas por volta do 1908, com sementes importadas de Angola. Os importadores foram os agricultores europeus que fabricavam as chamadas bebidas cafreais para os pretos! (Distrito de Inhambarte Relatório do Governador 1907 a 1909, Lourenço Marques, 1909, pág. 51).

portou da Metrópole 6 milhões de litros de vinhos comuns tintos no valor de 15 mil contos, em 1951, a quantidade importada da mesma origem foi superior e 35 milhões de litros e o valor subiu a 170 mil contos. Quer dizer que Angola começa a ser um mercado importante para os vinhos portugueses; e Moçambique, se o problema da redução dos fretes conseguir solução satisfatória, poderá vir a sê-lo também».

O mesmo autor⁽³³⁾ alegando que o preto ou guarda o dinheiro improdutivamente ou o gasta em bebidas e bródios, defende a grande vantagem em pagar parte dos salários em bens e comodidades. E conclui: «Em Angola e Moçambique existem quase 10 milhões de indígenas. Imagine-se o que pode representar para a indústria portuguesa que esta gente compre produtos seus!».

No campo da legislação, deparamos com um despacho de 7 de Fevereiro de 1966, do Ministério da Economia, para esclarecer a intervenção da Junta Nacional do Vinho durante a campanha de 1965-1966, e onde, por igual, se continuavam a ver no mercado do Ultramar «perspectivas de grandeza quando se pensa no que se pode e no que se deve fazer em matéria de abastecimento ultramarino. O Ultramar representa já hoje parte considerável do consumo nacional de vinhos comuns e tem o direito de beber mais vinho, vinho mais barato e vinho melhor».

E logo, datado de 16 de Novembro do mesmo ano, novo despacho dimanado do mesmo ministério, que se propõe enquadrar toda a política vitivinícola do país, pela primeira vez, conjuntamente, isto é, englobar os territórios dependentes daquele ministério e do ministério do Ultramar.

No que respeita ao mercado que aqui nos importa, é expressa a intenção de «directa ou indirectamente, promover a expansão do consumo de vinho e de outros produtos vînicos na parte ultramarina do mercado nacional» assim como o estabelecimento de uma ordem jurídica indispensável «para o exercício de uma acção disciplinadora eficiente, que, além do mais, incidirá sobre o fabrico de bebidas fermentadas» (sublinhado nosso).

Do mesmo despacho constam determinações no sentido de serem facilitadas por todos os meios as iniciativas destinadas a permitir o transporte

⁽³³⁾ Idem, pág. 62.

em navios tanques, com instalações de armazenamento, engarrafamento e distribuição.

Ainda em 1966, e referente ao quarto trimestre, o Boletim do Banco Nacional Ultramarino concluía uma análise das possibilidades de exportação para o Ultramar:

«Parece evidente que a crise de sobreprodução que, em alguns anos, tanto tem afectado a vinicultura metropolitana, pode ser muito atenuada — ou até totalmente resolvida — através do escoamento dos nossos produtos vínicos para as províncias ultramarinas.

«Não basta restringir o plantio da vinha e regular a produção do vinho. É necessária uma criteriosa adopção de medidas tendentes a aumentar o consumo de vinho em todo o território nacional. O Ultramar é, assim, uma esperança que pode tornar-se certeza e contribuir decisivamente para a solução do problema do consumo.»

Finalmente, um despacho conjunto dos ministérios do Ultramar e da Economia, de 25-9-1967, levava os exportadores metropolitanos à instalação, em Angola e Moçambique, de unidades de engarrafamento como remate do transporte em navios tanques.

E seria esta medida a estar na base de todos os conflitos em curso nos princípios de 1973.

Na realidade, e como já se poderia concluir, o grande conflito vinha de trás e situava-se, como se situa, a dois níveis:

Um, o dos interesses metropolitanos e necessidade de colocarem o seu produto em mercado aparentemente fácil, tendo, de facto, pela frente, os problemas criados à economia dependente com a entrada maciça de vinho e correspondente saída de divisas, assim como os interesses locais duma burguesia comercial e industrial crescente⁽³⁴⁾.

Outro, o da qualidade e genuinidade do produto. Há que atender, porém, ao facto de serem, por vezes, as próprias autoridades ultramari-

⁽³⁴⁾ Esta manifestação do conflito histórico também não é nova. Uma exposição do Governador de Inhambane, de 1 de Dezembro de 1906, protesta contra as medidas da Lei de 7 de Maio de 1902 que se destinava a proteger a indústria vinícola da Metrópole, com a intenção de levar os pretos a substituir as bebidas de fabrico dos «agricultores» locais pelo vinho: «...porque é injusto e anti-económico proteger uma indústria na Metrópole a troco da destruição não de uma, mas de todas as indústrias do distrito de Inhambane», (Freira de Andrade, RELATÓRIOS SOBRE MOÇAMBIQUE, citado, pág. 23).

nas a chamar a atenção para o prejuízo causado à receita aduaneira pela adulteração do produto⁽³⁵⁾. Ainda agora se percebe claramente estar na base do combate à traficância a defesa dos interesses locais. O que permite afirmar reduzir-se o segundo a uma variante do primeiro conflito.

A partir dos finais do séc. XIX, e durante décadas, foram permanentes as medidas e contra-medidas oficiais a tentar remediar a contradição, bem como as manifestações dos comerciantes do ramo.

E viriam a sê-lo, de novo, a partir dos meados do séc. XX. Para além dos despachos ministeriais referidos, repare-se: data de 1959 a suspensão do regime de quotas de exportação que criava entraves às saídas de vinhos. Em Moçambique foi estabelecida a liberalização para as entradas dos vinhos comuns regionais, em 1963. A mesma medida foi tomada para Angola, em 1964, nos princípios do ano para os vinhos regionais e, em Setembro, para todos os vinhos comuns.

Como reagiram Angola e Moçambique? O imposto de consumo de 1\$00 por litro, já existente em Angola, justamente em 1964, foi aumentado de mais 1\$00 uma vez que não existiam direitos aduaneiros. Moçambique aos \$50 de direitos para os vinhos comuns extensivos a todas as províncias ultramarinas, adicionou um imposto de consumo de 1\$00.

Os chamados vinhos regionais, e para este efeito os das regiões demarcadas mais os da Estremadura e Bairrada, estavam isentos de impostos de importação.

Os despachos conjuntos dos ministérios da Economia e do Ultramar admitiam a possibilidade de compatibilização dos interesses metropolitanos e ultramarinos. De facto, as contradições internas do sistema radicam em realidades geográfica, económica e politicamente antagónicas assim como claramente insuperáveis por medidas administrativas incapazes de alterar estruturas, ao contrário, criadas para as manter.

⁽³⁵⁾ Notícia de Moçambique, em o *SÉCULO*, de 1, 3 e 16 de Dezembro de 1898. A alteração do direito pautal de 1 real para 375 réis por litro, exigido pela Alfândega de Lourenço Marques, ficou a dever-se ao mesmo motivo. À alegação dos comerciantes locais, que consideravam este aumento proibitivo, respondeu o ministro da Marinha que o mesmo era provisório e fora tornado porque constava haver comerciantes a despachar aguardente à sombra da lei proteccionista para o vinho, defraudando assim os rendimentos aduaneiros.

Uma carta enviada pelo inspector geral dos vinhos ao ministro da Marinha afirmava indispensável uma fiscalização, a fim de discriminar o «vinho preparado», das aguardentes, mais ou menos bem disfarçadas, que, a título de «vinho para preto», se têm introduzido em Moçambique.

Foi o que aconteceu. As medidas tomadas não só não resolveram nada como puseram em evidência e agudizaram esse tipo de contradições.

O despacho já referido, de 25-9-1967, levou os exportadores metropolitanos à instalação, em Angola e Moçambique, de unidades de engarrafamento, para dar o remate adequado ao transporte em navios-tanques e, em 1971, proibiu-se a entrada de vinhos em barris e garrafões, logo que estavam prontas as instalações de engarrafamento de Luanda, Cabinda, Lobito e Moçâmedes.

Ora, a década de 60 vira as importações de vinho aumentarem espectacularmente em Angola, tendo atingido, em 1966, mais de noventa milhões de litros e mais de quatrocentos e cinquenta mil contos de valor. Isto acontecia simultaneamente com o agravamento da situação cambial. Angola acolhia, portanto, na mesma altura, com entusiasmo, as iniciativas locais de fabrico de bebidas fermentadas a partir do ananás e da laranja. Os exportadores metropolitanos, a breve trecho, estavam sem os pagamentos da mercadoria exportada para Angola (e para Moçambique, por igual) e com uma concorrência local de proporções avultadas.

Quando já havia unidades de engarrafamento instaladas com uma capacidade para cento e vinte milhões de litros (o máximo importado por Angola, até então, foi de noventa milhões) vieram as restrições de importação devidas à situação cambial e o vinho foi limitado a 40 milhões de litros.

Novas medidas do governo angolano com exigências para o engarrafamento e, finalmente, as análises que tentavam submeter o vinho importado às condições exigidas para as bebidas fermentadas criaram uma situação de beligerância declarada.

Contra o que se poderia esperar, e talvez de uma maneira porventura despercebida para o leitor desatento, a imprensa deixa já bem patente todo o conflito aberto entre a economia dependente de Angola e os interesses metropolitanos que vêem escapar-se-lhes mercados havidos como de direito inalienável e que já foram ou se visionaram fáceis⁽³⁶⁾. É o que apresentamos a seguir.

⁽³⁶⁾ Além de outras, relevamos uma descontinuidade flagrante nestes apontamentos que precedem a antologia de textos: a documentação apresentada respeita a Moçambique enquanto os aspectos paroxísticos da contradição que se pretende assinalar, são exemplificados em Angola. Não há dúvida que as situações em Angola e Moçambique são quantitativamente diferentes. No fundo, porém, remanescem idênticas realidades estruturais e problemas correspondentes.

IMPrensa

No Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, durante uma conferência de imprensa destinada a apresentar os pontos de vista daquela entidade relativamente ao caso de Angola, afirmou o dr. Acácio Caldeira⁽³⁷⁾:

«A somar a todos estes problemas, já de si gravíssimos para os exportadores (os das transferências) e, conseqüentemente, para toda a vinicultura tradicional, depara, agora, com viva campanha de alguns sectores angolanos, que pretendem lançar o total descrédito sobre o vinho transportado em navio-tanque da Metrópole e, posteriormente, engarrafado, nas instalações para o efeito montadas segundo os critérios e preceitos mais modernos e internacionalmente praticados. Tal campanha de descrédito não tem olhado a meios para desprestigiar o vinho português, com o notório intento de criar no consumidor novos hábitos e eliminar, pura e simplesmente, no mercado de Angola, a venda do vinho português.

[...] se considerarmos, finalmente, as próprias condições de sanidade em que vive a generalidade da população de Angola, é-se forçado a concluir que a exigência em relação ao vinho é verdadeiramente discriminatória e injustificada, para não dizer absurda».

[...]

«Sabe-se que cada Estado ultramarino tem a sua lei orgânica, aliás, recentemente, posta em vigor. Isto, no entender do grupo de exportadores, provoca naturalmente tremendas dificuldades para a comercialização de diversos produtos da metrópole nas províncias ultramarinas. Em Moçambique, existe um critério mais lato; em Angola, outro mais rígido, que levanta determinados óbices; e, finalmente, na metrópole, ainda um outro, que não se conjuga com aqueles.

«Deste modo parece, portanto, depreender-se que existe uma liberalização angolana em relação aos outros estados e Metrópole. Além destes factores, outros há que também não vêm em auxílio da exportação dos vinhos. São as incidências fiscais, os transportes, etc.. No caso de Angola, as incidências fiscais sobre um litro de vinho cifram-se em 3\$40; o

⁽³⁷⁾ O COMÉRCIO DO PORTO de 15 de Fevereiro de 1972.

custo de transporte e frete: 1\$15; e para despesas alfandegárias, \$155. E se acrescentarmos a estes números o preço do vinho do armazenista ao retalhista em Angola, de 6\$50 e, ainda, de margem de lucro legal deste último ao público, verifica-se, que cada litro orçará por volta de 18\$00».

O orador terminou por dizer que se não houver uma solução capaz de contentar os dois mercados — o da metrópole e o de Angola — este tipo de relações comerciais com esta última província são inaceitáveis.

O COMÉRCIO DO PORTO, em artigos de si mesmo significativamente intitulados⁽³⁸⁾, afirmava:

Incontroversamente, e sem quaisquer vislumbres de estabelecer retaliação, mas somente encarando frontal e imparcialmente os factos, temos de concluir que as últimas medidas decretadas em Angola, absolutamente marginais à lei geral da Nação (e não só) são demonstração inequívoca que algo está errado.

Observemos os factos friamente:

1 – Há anos poucos, Angola exigiu-nos a troca do barril pelos navios tanques, porque:

- a) o vinho transportado a granel ficaria mais barato, observância a atender;
- b) seria melhor controlado qualitativamente, dado que se verificavam fraudes a esmo nos barris... um chegava para temperar quatro, cinco, meia dúzia até a tal ponto que a bodega lá vendida como vinho, em geral, perdia quase se não todas as características que de cá levava;
- c) o vinho a granel proporcionaria e incentivaria na província duplo movimento industrial: — aquisição de garrafas lá fabricadas e mão-de-obra utilizada.

Discordamos em grande parte da alternativa de vinhos a granel, facto esse que nos confere alguma autoridade para assumir a posição actual de que a seguir se dará sentido justificativo.

2 – Vieram depois as restrições draconianas, passando-se quase ao zero

⁽³⁸⁾ “VINOFOBIA ANGOLANA” — *O COMÉRCIO DO PORTO*, 6, 10 e 15 de Fevereiro e 9 do Março de 1973.

nesse vinho embarrilado e engarrafonado para Angola e até as remessas a granel se tornaram pouco mais que nulas.

Também aqui se comentaram ou censuraram semelhantes medidas, até porque as mesmas eram atentatórias à nossa unidade nacional, que todos queremos ou dizemos querer porque, se existem economias diferenciadas e em antagonismo inescandível, não parece fácil prescrever e proclamar harmonia geral e una a quem facilmente verifique o contrário.

3 – Simultaneamente apareceu o caso das transferências e com ele esse rosário de incompreensões e injustiças posteriores e ainda, infelizmente, a prevalecer.

Exportadores há que têm os seus capitais congelados há anos na província e que dos mesmos têm de pagar juros à banca, não obstante esta estar de posse dos mesmos capitais.

(...)

O autor dos artigos, Américo Urbano, afirma não poder ter estado presente à conferência de imprensa do Grémio dos exportadores e acrescenta:

«E tive pena (...) porque teria tido ocasião de esclarecer determinados pontos deste momentoso problema «inusitadamente» — e «insolitamente» também — levantado em Angola, a contrariar um dos aspectos fundamentais da nossa UNIDADE NACIONAL, em momento que a mesma é acintosamente negada naquela assembleia de Orates em que se tem transformado a ONU «quando analisa as coisas referentes a Portugal».

(...)

Não se poderá compreender uma Nação Unitária aonde existem interesses e economias em guerra aberta entre as parcelas territoriais que a constituem.

Este caso dos vinhos metropolitanos postos no «index» de Angola — e Moçambique junte-se — só vem dar força a quantas combatem, quer com armas na mão, quer na Imprensa internacional, quer ainda nas assembleias das nações, a nossa condição ímpar e bem, *sui generis*» de País

multirracial e pluriterritorial, não querendo acreditar na nossa concepção de Estado e nossos direitos de povo civilizador e não colonizador.
(...)

Terá laivos de justiça mais esta arremetida contra quem tanto se esforça CRUENTA E INCRUMENTAMENTE, repita-se, pela sua conservação e preservação neste País em guerra aberta com o Mundo para também defender aquele Estado das cobiças alheias?

E se em Angola se fizesse um recto exame de consciência e outrossim se cultivasse lá carinhosamente, não digo só a gratidão, mas o amor filial ou fraternal, como quiserem?

A não ser que os Congos, Conacri e quejandos parceiros mais ou menos vizinhos passem a ser modelos ideais até mesmo para os brancos lá residentes ou dali oriundos.

O EXPRESSO de 24 de Marco de 1973 concluía a análise do problema sugerindo «que Angola importasse alguns milhões de litros da Argélia, o que poderia fazer na casa dos dois escudos e não dos sete, ou mais, que lhe custará a importação da Metrópole».

O relatório do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, relativo a 1972, refere o caso do Ultramar, nos termos seguintes⁽³⁹⁾:

«A nota mais saliente que nos apresenta a actividade neste ano de 1972 que agora terminou é o verdadeiro afundamento da nossa exportação para o Ultramar. A política de restrições quantitativas em Angola e Moçambique, que já vigorava no ano anterior conduziu a que para em todo o Ultramar se atingissem, em 1972, apenas 74 968 711 litros, volume, portanto, inferior ao total das exportações para o estrangeiro, que atingiu 81 124 972 litros. Depois de apontar as dificuldades criadas à contingentação e consequente registo prévio, às campanhas antivinho em Angola, à isenção do registo prévio das pequenas remessas e outros problemas, o relatório do Grémio, diz: «No respeitante à exportação do vinho a granel, as restrições impostas provocaram, como era de esperar, soluções de continuidade nas

⁽³⁹⁾ Anote-se que o jornal *A CAPITAL* (5 de Abril de 1973) noticia, com o maior relevo, e na mesma página em que publica estes extractos do relatório, as diligências policiais na descoberta de fábricas de «vinho a martelo», após a detecção de um caso em Caldas de Moledo. Casos destes passaram a ser frequentemente relatados na imprensa.

instalações engarrafadoras de Angola e Moçambique. No termo do ano e com base em presumíveis excessos de teores de ferro, cobre e chumbo foram levantadas pelos Serviços de Saúde de Angola dificuldades várias a diversos carregamentos a granel, o que provocou viva agitação nos meios exportadores e importadores em virtude da legislação portuguesa não impor quaisquer teores daqueles elementos».

Seguem-se quadros que demonstram claramente que de 1969 para cá as exportações para Angola desceram de 100 387 434 litros, para 46 269 783, e para Moçambique, de 46 630 558 litros, para 15 768 683. Em 1972, as exportações de vinhos para Angola e Moçambique não excederam os 452 mil contos.

Aí ficam apontamentos deveras incompletos se pretendêssemos levar a efeito uma análise exaustiva deste capítulo de relações económicas coloniais. À falta do estofo bastante para o cometimento, entendemos, apesar de tudo, proveitoso assinalar, da maneira que o fizemos, essa realidade que se nos afigura verdadeiramente significativa.

Mais significativos, porém, são, sem dúvida, os textos seleccionados e que a seguir publicamos.

02. TEXTOS

DA CORRESPONDÊNCIA OFICIAL DE MOUSINHO DE ALBUQUERQUE COMO GOVERNADOR DE LOURENÇO MARQUES

in Mouzinho Governador de Lourenço Marques, 25 de Setembro de 1890 – 4 de Janeiro de 1892.

1956 — Imprensa Nacional de Moçambique — Lourenço Marques, págs. 92 e 93.

Ao Intendente-Geral. 28 do Abril de 1891. Confidencial. N.º 28 (Registo):

«Cumpre-me responder aos ofícios de V. Ex.^a n.os 192, 206 e 207.

1.º Ofício n.º 192 — § 3.º — Parecem-me perfeitamente razoáveis as disposições tomadas por V. Ex.^a de acordo com o Gungunhana com respeito à venda de álcool⁽¹⁾. Vou tornar públicas essas disposições, para conhecimento dos negociantes de Lourenço Marques. Não publico entretanto a acta por extenso, do que desde já peço desculpa a V. Ex.^a, pelos

⁽¹⁾ Essas disposições haviam sido adoptadas em banja realizada, em 22 de Janeiro, no manjacaze, e na qual participaram o Intendente-Geral e mais pessoal da Intendência, Gungunhana e os seus secretários e 88 comerciantes. Consistiam no seguinte:

Proibição da venda de álcool, sendo permitida só a do vinho português. (O Intendente-Geral estimava que esta medida proporcionaria «incremento descomunal à indústria vinhateira portuguesa». Calculava que os 40:000 ou 50:000 garrações de álcool que se consumiam dariam a vez a 200 ou 300:000 de vinho português).

Aos comerciantes era dado um prazo de três meses, a contar de 1 de Fevereiro, para liquidarem as suas fazendas e saírem do país. De então por diante, só seriam admitidos os que se apresentassem munidos de licenças passadas pelos municípios de onde viessem. (Contava-se assim garantir à Câmara Municipal de Lourenço Marques um rendimento muito apreciável). Os lugares das vendas seriam indicados pelo Gungunhana.

motivos seguintes: fala-se muito nessa acta em tráfico de escravatura feito por mouros e baneanes, e, como V. Ex.^a sabe, devido em parte às más intenções dos nossos adversários em África, em parte ao disparate das nossas leis darem aos mouros, canarins e pretos os mesmos foros de cidadãos portugueses que aos naturais de Portugal, nada mais fácil nem mais propício do carácter britânico do que, à vista daquela acta publicada no boletim oficial, declararem que um documento emanado do Governo Português reconhece que os portugueses fazem tráfico de escravatura.

Aos comerciantes era dado um prazo de três meses, a contar de 1 de Fevereiro, para liquidarem as suas fazendas e saírem do país. De então por diante, só seriam admitidos os que se apresentassem munidos de licenças passadas pelos municípios de onde viessem. (Contava-se assim garantir à Câmara Municipal de Lourenço Marques um rendimento muito apreciável). Os lugares das vendas seriam indicados pelo Gungunhana.

Alguns até podem fazer isto na melhor fé, pois, por ex., para um anglo-indiano nem V. Ex.^a nem eu somos *portugueses*. *Portuguese* é o Canarim, nós somos portugueses de Espanha ou espanhóis de Portugal, portanto creio que V. Ex.^a à vista disto concordará em que seria inconveniente publicar no boletim oficial um documento em que se fale desse tráfico. Embora concorde plenamente com tudo que V. Ex.^a diz, com respeito às medidas tomadas sobre o comércio do álcool, é do meu dever não ocultar a V. Ex.^a que decerto se vai levantar um grande clamor em Lourenço Marques: da parte dos empregados da Alfândega, cujos proventos diminuem; da parte dos negociantes, que como V. Ex.^a sabe nunca perdem uma ocasião para reclamar e de se apresentarem como uns verdadeiros alicerces da prosperidade deste distrito; da parte dos que não querem bem a V. Ex.^a e, finalmente, dos que, talvez com razão, estão descontentes com a minha norma de proceder neste distrito e que em boa hora são muito numerosos. Creio que V. Ex.^a nada se importa com isto, eu ainda menos, mas entendo dever preveni-lo. Decerto não serei eu que levante o repto que a expedição de Gaza lança no fim da acta, pois vejo demais as dificuldades com que luto para tratar com os pseudocivilizados daqui, para me querer meter também a resolver as dificuldades da política a seguir com o régulo, que embora sem pretensões a civilizado não é por certo nem mais ávido de lucros ilícitos nem menos escrupuloso que a maior parte

da gente civilizada de Lourenço Marques. Mas, como V. Ex.^a sabe, quem se acha envolvido como nós na administração colonial portuguesa tem de viver a transigir, a dourar pílulas e a adoçar amarguras; e por isso peço a V. Ex.^a o favor (embora isto esteja completamente fora das suas funções, bem como das minhas) de me mandar bem explicado qual o tipo de vinho nacional que mais facilmente encontrará venda entre os vátuas, a fim de eu a esse respeito poder elucidar não só os negociantes de Lourenço Marques mas o Governo da Metrópole, que o tornará público se achar conveniente. Em boa verdade, não acredito que venha a formar-se uma importante vila no Muambaxeca, mas apenas um pequeno estabelecimento comercial; oxalá ela prospere, a despeito da insalubridade do clima e do difícil acesso da barra.

ANTÓNIO ENES

Moçambique

Relatório apresentado ao Governo

(publicado, pela primeira vez, em 1893) 3.^a edição

Agência Geral de Colónias/Lisboa/MCMXLVI, Págs.: 19, 43 e 44, 47 a 49, 82 a 87, 313 a 326

[...] o comércio europeu, que não é agente de poderosas indústrias, vive de fornecimentos ao Estado, de vendas fiadas aos funcionários públicos e da paixão do negro pelo álcool. É um comércio de latas de sardinhas e copos de *mata-bicho*, quando o não anima alguma obra pública que requisite materiais a rodo, uma expedição ao interior ou a guerra cafreal, que consuma mantimentos e fazendas sem olhar a preços. A paz, a ordem, a economia na administração paralisam, pois, o movimento comercial da Província, o que explica muitas anomalias aparentes do seu viver social. E se com estas causas de ruína se somasse de improviso uma conversão dos indígenas às doutrinas das sociedades de temperança, deixando, portanto, o cajueiro de ser o símbolo da riqueza agrícola, e de se medir a opulência comercial a garrações de aguardente, só ficariam em Moçambique, a bem dizer, os mouros e os baneanes, perseverantes e famintos como faquires, juntando os tesouros das *Mil e uma noites* semente a semente de amendoim!

II

Os factos que aí vão ficando apontados conspiram, a meu ver, para afugentar ou descontentar os capitais; além disso, os poucos que por lá andam labutando empregam-se, por via de regra, nos giros que lhes parecem mais facilmente rendosos, mas não nos empreendimentos com que mais lucraria a economia da província.

Acompanhe V. Ex.^a com a vista um imigrante, Europeu ou Asiático, desembarcado de fresco em Moçambique com alguns valores a mais nos braços: o que vai ele fazer, se não tem nem pretende emprego público? É quase certo que, se o homem se aplica à agricultura, compra, arrenda ou planta coqueiros e cajueiros; se tenciona comerciar, abre venda, por grosso ou por miúdo, de bebidas destiladas. O pessoal da Companhia de Moçambique entrou na Beira, levando por bagagens umas poucas de toneladas de álcool, que pagaram mais de 5:000\$000 réis de direitos; esta verba foi a primeira que a Companhia inscreveu no seu livro de receita. Desses centenaes de colonos do Porto e de Lisboa que em 1891 foram mandados a granel para a África Oriental, os raros que mostraram ter alguma iniciativa para ganhar a vida estabeleceram tabernas. A bitola do movimento comercial e a importação dos líquidos inebriantes. O ano é bom ou mau para a agricultura conforme a nascença e o sazonalimento do cajú. A maior calamidade que ainda pesou sobre Lourenço Marques não foi tal a redução das despesas de obras públicas, foi a paralisação das vendas de álcool em Gaza.

O próprio esbelto coqueiro, que na Índia é um tesouro, porque não tem filamento que se lhe não aproveite, não é apreciado em Moçambique porque dá cocos, mas sim porque verte *sura* e produz *palmeira*; se o consentisse a natureza, não se colheriam em todos os palmares da província cocos, que chegassem para o caril, quanto mais para *copra*!

Perguntei a proprietários: «Porque não plantam café ou cana, porque não experimentam o cacau, porque não semeiam arroz nos pântanos?» A resposta foi sempre a mesma em toda a parte: o melhor é o coqueiro; nada há como o cajú! Certamente. Um coqueiro mediano rende em cocos 1 a 2 rupias por ano, e só dá o trabalho de colher os frutos. Já não é mau; mas lavrado à *sura* pode produzir 10 até 20 rupias, e mais. Um barril de quinto de aguardente de cajueiro vale bem 10\$000 réis em Moçambique,

e as despesas da apanha e destilação pagam-se com a castanha e o sumo fresco ou fermentado do fruto. Um Asiático que tomara de arrendamento uma propriedade, situada no continente fronteiro à capital, por 250\$000 réis por ano, extraía dela 200 barris de caju destilado; com o seu produto pagava a renda e embolsava 1:750\$000 réis. Para que havia ele de pedir à terra outra produção, gastando dinheiro e paciência com trabalhadores? Nos distritos mais meridionais, e mormente no de Inhambane, já vai aparecendo, a par da palmeira e do cajueiro, a cana sacarina, como cultura de segunda ordem; mas o que se procura extrair dela não é açúcar, é aguardente ou é *sope*: uma beberagem fermentada de que os pretos são gulosos. Também a única indústria até agora ensaiada na província, a não ser o fabrico de tijolo e de cal, é a destilação. Toda a gente destila, e em felicidade relativa, que tem Inhambane de ver regressar parte dos seus emigrados com um punhado de libras no saquitel.

Não pode medrar como feitoria comercial; precisa ser colónia agrícola para prosperar, sendo a agricultura empreendida e dirigida pelos colonizadores, não pelos indígenas. Ainda que todos os indígenas produzissem amendoim e *copra*, Moçambique seria pobre, e talvez até se acabasse de arruinar com o excesso de produção. Pedir tão pouco a uma terra que pode dar tanto, é ser ingrato à natureza. Também os que se contentam com os lucros do álcool não reflectem que se empreendessem intensas culturas ricas e empregassem nelas os negros, o próprio álcool teria mais preço e mais consumo. Igualmente deviam considerar que, empenhando-se em criar necessidades e desenvolver vícios na população, sem curar paralelamente de lhe facultar meios de os satisfazer, impelem-na a sair para fora do país ou para fora da disciplina social. E é o que está sucedendo: a emigração alastra-se e, ao mesmo tempo, nos centros populosos e em volta deles vagabundeiam chusmas de bêbedos e ladrões, cuja rapinagem é o mais pesado desconto que sofrem os lucros líquidos dos donos de palmares e cajueiros.

Não há, todavia, que esperar da iniciativa particular, só por si, a melhoria deste regime; é necessária a compulsão de acertadas providências administrativas. Durante alguns anos ainda o comércio e o fabrico de bebidas espirituosas hão-de ser o emprego de dinheiro e de trabalho mais prontamente proveitoso, e enquanto o forem prejudicarão todos os outros.

Mas ao Estado incumbe defender o interesse colectivo contra os egoísmos: individuais, proteger o futuro contra as imprevidências do presente, e na mecânica da legislação há recursos para cumprir estas obrigações, como não só exige a economia pública, senão também reclama a moralidade.

A moralidade, sim. Eu não me alistei no exército da salvação, e sempre considerei quiméricos os cânones do concílio de Bruxelas, em que os santos padres da temperança europeia proibiram, na vastidão da África, a embriaguez irrepreensível em Londres e S. Petersburgo.

Podem os Europeus sossegar, que a raça negra não lhes há-de envergonhar a intemperança com a sua sobriedade, apesar das grandes potências se terem coligado para lha impor. O negro bebeu, bebe e há-de beber. Todas as esquadras dos governos signatários do Acto Geral de Bruxelas a bloquearem os portos de África, e todos os seus exércitos a policiarem os sertões, não o impediriam de satisfazer a paixão singular pela embriaguez, porque, não tendo outro licor, acharia meio de se embriagar com a água dos rios. É uma calúnia dizer-se que foram os brancos que incitaram nele esse delírio, porque, ainda Noé não tinha reconhecido os predicados do sumo da uva fermentado, já os patriarcas africanos bebiam *pombe* e quejandas beberagens, algumas das quais não embriagam só, enlouquecem. Foi a natureza que fez o Africano borracho, como fez, em algumas regiões, fumista de ervas peçonhentas cujo fumo o obriga a contorcer-se em medonhas convulsões de tosse; a civilização só lhe apurou o paladar. Crianças de colo, largam os seios das mães para meterem a língua em copos de aguardente, e não se escaldam. Têm até os pretos uma especialidade que julgo não ser trivial na confraria europeia dos beberrões: não se embriagam por gosto de beber, bebem de propósito para se embriagarem. Só muitos séculos de educação, e talvez modificações no clima na África, poderão curá-los desse vício, mais de organização que de costumes, e por agora só o maometanismo tem alguma autoridade para lho moderar.

Também não creio que venha um grande mal ao mundo das tendências intemperantes de uma das raças inferiores que o povoam; em Moçambique, todavia, essas tendências, deixadas soltas de coacção, favorecidas pelas produções do solo, servidas pelo engenho dos indígenas, assiduamente animadas e exploradas pelos Europeus, passaram de tal modo, em algumas regiões, de tendências a costumes, de costumes a vício e de vício a delírio,

que é indispensável a intervenção da autoridade pública para as moderar, e não apenas com as caricatas providências do congresso de Bruxelas, que pareceu ignorar que o bêbedo nunca pergunta o preço da bebida!

É no distrito de Inhambane que mais grassa o alcoolismo, e não são os brancos, — diga-se em seu abono, — os responsáveis por essa epidemia.

A importação de bebidas espirituosas no distrito é diminuta. A produção dos grandes proprietários também não avulta. Mas, como já tive ocasião de observar, os indígenas aprenderam a destilar cana sacarina, ananases, mangas, mandioca, todos os frutos, todas as plantas, todas as raízes que se prestam à operação, e tendo assim meios de embriaguez de lavra própria, tanto abusam deles que, especialmente nas zonas mais próxima da vila, vão-se-lhes evaporando a razão e a virilidade com o álcool venenoso em que de contínuo se embebem!

No meado do ano passado ouvi eu os cobradores do imposto de palhota, apesar de bem familiarizados com os vícios dos negros, descreverem com assombro os espectáculos que se lhes deparavam nas visitas às povoações dos contribuintes. Em algumas não encontravam com quem pudessem falar, porque estavam ébrios a cair todos os habitantes; roncavam estirados o régulo e os grandes, desatinavam os súbditos, tripudiavam descompostas as mulheres, andavam as crianças aos trambolhões. Os emigrantes regressados do Natal, onde terão sido trabalhadores diligentes e sóbrios, consomem as libras, trocadas a preço vil pelos *monhés*, numa bebedice sem intervalos lúcidos, a que munificentemente associam a parentela e a vizinhança. Trabalho, só o que dão os alambiques rudimentares, sempre a tressuar nos brazidos de olas; a cada hora, rixas sangrentas ou torpes desvergonhamentos sensuais, atiçados pelas fervências favorecidas nessa província por circunstâncias especialíssimas; referia-me ao privilégio, que têm os produtos do distrito de Lourenço Marques de não pagar direitos de importação na fronteira da vizinha república sul-africana, privilégio estipulado, com encargo de reciprocidade, no tratado de comércio feito com o governo dessa república.

Esta estipulação oferece-nos um mercado que pode ser vasto quando o caminho-de-ferro de Pretória ligar com o nosso território os centros populosos do Transval e dá ao distrito de Lourenço Marques uma situação mais favorável do que a de qualquer outro distrito para os empreendimen-

tos industriais; todavia, não tem sido por enquanto aproveitada, e, não o sendo, pode tornar-se para nós desvantajosa, em vez de proveitosa.

Haverá indústrias que, estabelecendo-se em Lourenço Marques, possam explorar os mercados transvalianos, com o favor a que aludi, favor a que dão maior vulto os enorme direitos com que a república tem oprimido quase todas as importações? Há uma, pelo menos; e essa, não somente tem condições para aproveitar esse favor, senão que precisa aproveitá-lo para defesa própria e dos interesses económicos e fiscais da província. Refiro-me à fabricação do álcool.

Antes de tudo, notemos desde já que os moralistas mais intransigentes não podem pensar, sequer, em proibir ou restringir o consumo do álcool no distrito de Lourenço Marques: desde que ele se pode fabricar e fabrica no Transval, pode também invadir o território português, ainda que a sua fronteira seja guardada pelo congresso de Bruxelas com todos os exércitos dos governos que subscreveram o seu Acto Geral.

Portanto, os interesses económicos e fiscais são os únicos que têm de ser consultados acerca da questão do álcool no referido distrito, e a moral e a temperança nada têm que ver com ela.

Posto isto, temos a considerar um perigo, que de dia para dia se torna mais iminente. O Transval fabrica álcool; por enquanto consome quanto fabrica e não lhe chega; aumentando, porém, a produção, exportá-la-á para Lourenço Marques, onde não só a alfândega perderá a sua principal receita, a dos direitos do álcool estrangeiro, senão que a produção local desse artigo, havendo-a, terá de lutar com uma concorrência porventura esmagadora.

Qual é o meio único de conjurar esse perigo? Evidentemente desenvolver no distrito a fabricação de bebidas destiladas, a ponto de poder resistir à possível invasão transvaliana, e de se tirarem dela receitas públicas que compensem os rendimentos aduaneiros, que essa mesma fabricação eliminar. Resta, porém, estudar sob qual regime será mais possível conseguir estes resultados.

Um facto que à primeira vista surpreende — mas que nos pode guiar no estudo do problema que deixei enunciado, — é não ter a iniciativa particular tentado, a sério, aproveitar as diversas circunstâncias que parecem favorecer a indústria do álcool em Lourenço Marques. As tentativas até

agora feitas são insignificantes. Montou-se apenas uma pequena destilação na cidade, e enviaram-se para o Transval alguns garrafões dos seus produtos; mas, quando eu estive no distrito, a fábrica já lutava com dificuldades graves. Guerreavam-na os importadores do álcool. A alfândega via-a com maus olhos. O Transval punha dúvida em admitir-lhe o álcool sem direitos, alegando não ter a certeza de que houvesse sido produzido em Lourenço Marques, e o cônsul da república fazia-se eco desta dúvida, que o governo da província não sabia bem como havia de desvanecer, porque penso que não era de todo infundada. Não havia, pois, probabilidade alguma de que o único cometimento, até então aventurado, da iniciativa particular, tirasse a esperança aos transvalianos de se apoderarem do mercado, antes se patenteava a importância dessa iniciativa para, *só por si*, conseguir tamanho resultado.

Efectivamente, só com grandes capitais, e esses eficazmente ajudados pelo Estado, se poderá realizar o que tentou a fabricola de Lourenço Marques, mas esses capitais não se contentarão com a mera esperança de meter algum álcool no Transval, que pode defender-se por mil meios.

Hão-de querer ter como base de operações a própria província, e essa está ocupada pelo álcool importado e, em variadíssimas regiões pelas beberagens que os negros destilam, sendo esta concorrência porventura mais considerável do que aquela, por ser menos fácil rebatê-la com direitos pautais.

No regime actual, esses capitais não obteriam, para o álcool que produzissem, o menor benefício enquanto a direitos, comparativamente com o álcool importado, *excepto quando ele saísse para o estrangeiro*, e far-lhesiam guerra os milhares de alambiques, clandestinos ou tolerados, que funcionam na província não pagando nada ou pagando apenas licenças municipais. Portanto, repito, só da exportação para o Transval poderiam esperar lucros, e essa esperança é muito incerta para compensar os riscos e empates de um grande empreendimento industrial.

É, portanto, indispensável graduar o imposto de produção do álcool de modo que seja sempre consideravelmente inferior ao direito de importação que incidir sobre a mesma mercadoria, e, ao mesmo tempo, desafrontar essa produção da concorrência das beberagens indígenas, sem todavia

prejudicar interesses agrícolas que mereçam respeito. Mas serão suficientes estas providências?

Receio que não sejam, por deixarem subsistir ainda dois perigos a que os capitais se não exporão de bom grado.

Não será impossível, em primeiro lugar, que a importação do álcool, por quaisquer motivos, inutilize o benefício fiscal concedido à produção da província, ajudando-se para isso do contrabando e da falsificação, relativamente fáceis num país mal policiado. Também é de prever que se a indústria do álcool der bons resultados a quem tiver a coragem de lhe correr os riscos, os seus exploradores multiplicar-se-ão tanto como se multiplicaram no Reino os fabricantes de tabaco, acabando por se arruinarem uns aos outros. Bem sei que não pode haver negócios sem contingências; mas estas duas são de tal natureza que talvez bastem para fazer retrair iniciativas particulares, continuando, portanto, o mercado de Moçambique à mercê de uma invasão *gratuita* de álcool estrangeiro.

Nesta situação, afigura-se-me que o meio de inspirar confiança aos capitais será recorrer a um regime que teoricamente me desagrade, mas que tem obtido voga na própria Metrópole, e que em Moçambique pode ser aplicado sem ofender direitos e interesses consideráveis: o regime de monopólio. Arrende-se em praça pública o exclusivo da produção de bebidas destiladas na província, com as excepções que adiante indicarei, se houver quem pelo arrendamento oferecer, pelo menos, a importância de todas as receitas que o estado auferir agora da importação e fabrico dessas bebidas; consinta-se que elas continuem a ser importadas como até agora, em atenção aos interesses comerciais criados, mas sejam os direitos que pagarem nas alfândegas entregues ao arrendatário do exclusivo da produção; fixe-se para o arrendamento o menor período possível e introduzam-se nele todas as cláusulas necessárias para salvaguardar os interesses do Estado, os dos consumidores, os do comércio e da agricultura.

O monopólio teria, porém, de consentir numa restrição indispensável. Sendo, como é, o fabrico de bebidas destiladas o principal lucro dos agricultores, não seria possível proibir-lho; bastaria, porém, para lhes ressaltar os interesses legítimos, conceder-lhes, a eles e só a eles, licença para esse fabrico, uma vez que empregassem como matérias-primas unicamente o caju e a palmeira da própria lavra. Também seria iníquo, sobre

ser impraticável, não permitir que os fabricantes de açúcar destilassem os resíduos da cana. Mas estas mesmas licenças não deveriam ser concedidas no distrito de Lourenço Marques, onde não há interesses criados que precisem delas, o que asseguraria ao arrendatário do exclusivo uma vasta área desafrentada de qualquer competição; e as que houvessem de ser concedidas no resto da província não poderiam encurtar-lhe a perspectiva de lucros, sendo, como é indispensável que seja, a produção das bebidas cafreais contrariada por uma tributação restritiva. Pela sua parte também os agricultores não perderiam com este regime. Se lhes seria vedado competir com o arrendatário no fabrico de certas bebidas, também ficariam defendidos, na produção de outras, contra a concorrência dos alambiques dos indígenas, hoje livre e gratuita, e teriam nesse arrendatário um consumidor para as matérias-primas de destilação que produzissem e que não pudessem aproveitar industrialmente.

Assim concentrada a produção das aguardentes indígenas nas mãos dos agricultores, e a de todas as outras bebidas alcoólicas na de um fabricante privilegiado, aquela poderá ser sujeita a um regime policial e fiscal que a iniba de lesar os interesses do Estado e os da própria agricultura, e esta deverá adquirir um desenvolvimento que lhe permita aproveitar as vantagens e evitar os inconvenientes da cláusula do tratado com o Transval, cujo alcance económico comentei. Será indispensável, todavia, assegurar os interesses financeiros do Estado, que na presente ocasião não podem ser sacrificados nem sequer a benefícios futuros. Sem essa segurança não convirá o arrendamento do exclusivo; será preferível, então, tornar possível, no distrito de Lourenço Marques, a indústria do álcool impondo aos seus produtos um tributo menor que o direito de importação, e defendendo-a quanto possível da concorrência do cajueiro e da palmeira. Mas é o primeiro sistema, podendo ser aplicado, que evidentemente deverá favorecer mais assinaladamente a economia da província, porque só ele conseguirá criar uma laboração industrial com faculdades de exportação, que empregue braços, que empreenda e anime culturas, que faça girar capitais consideráveis.

Se, porém, nenhuma destas minhas ideias, concretizadas na proposta VIII, deverem ser aceites ou puderem ser aplicadas, será urgente adoptar quaisquer outras providências, melhor estudadas, que dêem remédio à

situação actual. Essa situação é caracterizada por um facto deplorável e por um perigo formidável. Actualmente, a importação do álcool por uma parte, e por outra a liberdade de fabrico de toda a espécie de beberagens alcoólicas, obstam à organização regular e ao desenvolvimento da indústria que melhores condições de prosperidade encontra em Moçambique, ao mesmo tempo que este último fabrico facilita a embriaguez constante e o envenenamento lento dos indígenas, fornecendo-lhes quase de graça álcool carregado de princípios tóxicos; de futuro, a importação onerada com um direito que constitui a mais valiosa receita da fazenda provincial, pode vir a ser substituída por uma importação gratuita. Este último gravíssimo transtorno poderá não ter remédio possível se não se lhe der remédio pronto.

II

Embora se fomentem as indústrias que são possíveis em Moçambique, e uma delas, a do álcool, possa ter considerável desenvolvimento, creio que a agricultura é a mais séria promessa de futuro que sorri à província.

VIII⁽²⁾

IMPOSTOS SOBRE BEBIDAS DESTILADAS E FERMENTADAS

1.^a

Em toda a província de Moçambique o fabrico e a venda de bebidas destiladas e fermentadas serão sujeitos a um regime tributário especial e a leis e regulamentos excepcionais de fiscalização e de polícia.

Exceptuar-se-ão, porém, da aplicação daquele regime a destas leis e regulamentos:

- 1.º O fabrico e a venda da *sura*;
- 2.º O fabrico e a venda da cerveja;
- 3.º A venda de vinho;

que gozarão de completa isenção de contribuições directas ou taxas de licenças.

(2) Uma das propostas de lei (bases) que encerravam o relatório de António Enes.

2.^a

Será expressamente proibido fabricar e preparar, por quaisquer processos, para venda pública ou consumo particular, e vender por grosso ou a retalho bebidas destiladas, simples ou preparadas, e bebidas fermentadas inebriantes, sem licença da autoridade administrativa, concedida em harmonia com estas bases e os seus regulamentos.

Igualmente será proibido a indivíduos que não tenham licença para fabricar bebidas destiladas e fermentadas possuir alambiques ou quaisquer outros aparelhos, completos ou incompletos, que possam servir para esse fabrico, quando não possam provar que os empregam em outros usos industriais autorizados.

As autoridades administrativas e todos os seus delegados e agentes, que por investigações próprias ou denúncia souberam que em algum local se fabricam bebidas destiladas ou fermentadas sem a devida licença, apreenderão todos os aparelhos e utensílios aplicados a esse fabrico, prendendo, para serem entregues ao poder judicial, os responsáveis pela contravenção, e todos os indivíduos que a auxiliavam.

As mesmas autoridades e agentes farão buscas nos lugares onde tiverem motivos para crer que existem alambiques ou outros aparelhos destinados ao fabrico das mencionadas bebidas, possuídos por indivíduos não autorizados para as fabricar, e apreenderão os que encontrarem.

Os aparelhos apreendidos na conformidade dos preceitos desta base serão vendidos em hasta pública exclusivamente a fabricantes autorizados, se forem susceptíveis de venda nestas condições. Aqueles, porém, que forem de insignificante valor, como os que habitualmente empregam os indígenas, serão destruídos com a fiscalização devida.

3.^a

A importação de alambiques, suas peças e anexos, e quaisquer aparelhos que sirvam para o fabrico de bebidas destiladas, só será permitida a fabricantes autorizados para esse fabrico, ou a comerciantes que se obriguem, no acto de despachá-los, a não os venderem senão a esses indivíduos, devendo as permissões ser concedidas pela autoridade admi-

nistrativa, a qual fiscalizará depois o emprego dado pelos importadores aos artigos que tiverem sido objecto dessas permissões.

Proibir-se-á inteiramente a importação de canos de espingardas.

4.^a

O fabrico e a reparação dos artigos a que se refere a base anterior, só será permitida pela autoridade administrativa, quando os fabricantes se obriguem, sob sanção penal, a não os venderem senão a indivíduos autorizados para se utilizarem deles, comunicando à mesma autoridade quem foram os compradores, e a só repararem e consertarem os que pertencerem a esses indivíduos.

5.^a

Os indivíduos que precisarem ter aparelhos de destilação para usos industriais que não sejam a preparação de bebidas destiladas, como os farmacêuticos e droguitas, pedirão licença à autoridade administrativa para os adquirir e possuir.

6.^a

Os indivíduos que fabricarem bebidas destiladas ou fermentadas sem tirarem licença, ou depois de findo o período de licença, incorrerão na pena de trinta a noventa dias de prisão não remível, e multa de 5\$000 a 500\$000 réis. Estas penas serão convertidas para os indígenas na de trabalho de trinta a noventa dias. Para os cúmplices desses indivíduos, as penas serão de três a trinta dias de prisão não remível, convertidas em três a trinta dias de trabalho para os indígenas.

Os que venderem artigos mencionados na base 3.^a a pescas não autorizadas para se servirem delas, ou os consertarem sem se certificarem de que pertencem a pessoas nessas condições, incorrerão em multa de 5\$000 a 50\$000 réis.

Metade da importância das multas pertencerão aos descobridores e denunciantes das fraudes, que com elas forem punidos.

7.^a

Proibir-se-á rigorosamente a todos os funcionários da província darem aos indígenas bebidas destiladas e fermentadas, a não ser vinho, *sura* ou cerveja, a título de presentes, remuneração, gratificação ou estímulo, a não ser em serviço de campanha. As mencionadas bebidas deverão ser especialmente substituídas, para estes usos, pelos vinhos nacionais, escolhendo-se entre eles os que mais agradarem ao paladar dos negros, como são os brancos de elevada graduação alcoólica e açucarados.

As licenças para fabrico de bebidas destiladas e fermentadas só serão concedidas pelas autoridades administrativas, em conformidade com as seguintes regras:

- 1.^a Nos actuais distritos de Cabo Delgado, Moçambique, Zambézia e Inhambane, só será permitido destilar, para preparação de bebidas, a cana sacarina, a palmeira e o caju, e só se concederão licenças para essas destilações aos indivíduos que cultivarem essas plantas, como proprietários livres, foreiros ou arrendatários de terrenos de mais de 50 hectares de superfície, bem como aos produtores de açúcar. No distrito de Lourenço Marques, o fabrico de bebidas destiladas ficará sujeito ao regime especial determinado pelas bases 14.^a, 15.^a, 16.^a e 17.^a
- 2.^a Nos distritos acima mencionados e no de Lourenço Marques, só se concederão licenças para o fabrico de bebidas fermentadas, à excepção da *sura* e da cerveja e do *sope*, aos indivíduos que em terrenos seus ou arrendados cultivarem as plantas, cujos frutos se empregam nesse fabrico.
- 3.^a Os indivíduos que requerem renovação da licença anual para extrair bebidas fermentadas ou destiladas do fruto dos cajueiros, só a poderão obter se provarem que no ano anterior pagaram imposto relativo a não menos de 1 000 dessas árvores, ou que o pagaram por eles os proprietários dos terrenos que cultivam como arrendatários.
- 4.^a Nos concelhos em que funcionar alguma fábrica de açúcar, e nos concelhos vizinhos que com eles tiverem comunicações fáceis, não se concederão licenças para o fabrico de *sope*.

- 5.^a As licenças para o fabrico de bebidas destiladas ou fermentadas serão anuais, não podendo deixar de ser renovadas quando os fabricantes tenham cumprido todas as suas obrigações legais e continuem a satisfazer os requisitos exigidos para a primeira concessão dessas licenças.
- 6.^a Os fabricantes de bebidas destiladas ou fermentadas obrigam-se a não preparar essas bebidas senão nos recintos que eles próprios designarem para esse fim à autoridade administrativa, e conservarão esses recintos sempre franqueados à fiscalização do escrivão de fazenda e do delegado de saúde. Abster-se-ão de empregar processos, matérias-primas ou ingredientes que possam ser nocivos à saúde dos consumidores.
- 7.^a Cada fabricante adoptará uma marca especial, que fará conhecer à autoridade administrativa, e que estampará em todas as vasilhas, de todas as formas e capacidades, em que as bebidas, assim destiladas como fermentadas, saírem das fábricas.

Todas as vasilhas que no mercado aparecerem sem essas marcas, serão apreendidas, com o seu conteúdo, quando se não reconheça que esse conteúdo foi passado de vasilhas devidamente marcadas.

8.^a

As taxas de licenças para fabrico de bebidas destiladas serão proporcionais à produção anual de que forem capazes os alambiques nele empregados, supondo-se que trabalham ininterruptamente durante toda a época em que podem ser colhidas e aproveitadas as matérias-primas que os devem alimentar. A unidade dessa taxa por decalitre será proposta, por cada período de cinco anos, pelo conselho do governo da província, e decretada pelo governo da Metrópole, devendo harmonizar-se com as oposições do Acto Geral do Congresso de Bruxelas.

As taxas das licenças para fabrico de bebidas fermentadas serão pagas juntamente com as das licenças para venda dessas bebidas, pelo processo descrito na base 13.^a.

9.^a

Será proibida a venda pública de bebidas destiladas e fermentadas sem prévia licença da autoridade administrativa. As licenças serão anuais, para um só local de venda, e limitadas em número, em cada concelho, segundo as regras de limitações estabelecidas nos regulamentos.

Em caso algum se concederão licenças para venda ambulante.

10.^a

Elaborar-se-á um regulamento especial para a fiscalização e polícia da venda de bebidas destiladas e fermentadas. Esse regulamento estatuirá, além de outros preceitos:

— Que os vendedores não poderão pôr à venda bebidas produzidas na província que se não contenham em vasilhas em que esteja estampada a marca de um fabricante autorizado, na conformidade do preceito do n.º 7 da base 8.^a, sob pena de apreensão;

— Que também lhes será defeso alterarem as bebidas produzidas na província por fabricantes autorizados, com mistura de outras bebidas ou por qualquer preparação, sob pena de multa, além da responsabilidade em que tenham incorrido para com os produtores de artigos falsificados;

— Que os vendedores que incitarem os consumidores a abusarem das bebidas a ponto de se embriagarem, ou que lhas venderem estando eles já embriagados, incorrerão em multas, não sendo renovadas as licenças àqueles que por tal motivo forem duas vezes multados no decurso de um ano;

— Que os estabelecimentos em que se venderem bebidas destiladas ou fermentadas ficarão sujeitos à constante vigilância da polícia, dos delegados de saúde e dos agentes do fisco, podendo estes últimos dar-lhes buscas e examinar-lhes a escrituração, quando o entenderem conveniente.

11.^a

As taxas de licenças para venda de bebidas destiladas importadas ou produzidas na província, serão propostas, para cada concelho e para

períodos de cinco anos, pelo conselho do governo da província, ouvidos os governantes dos distritos, sendo fixadas pela Metrópole em vista dessas propostas.

Não deverão ser inferiores às mais elevadas que até ao presente têm sido cobradas pelas câmaras municipais.

12.^a

As licenças para a venda de bebidas fermentadas indígenas serão requisitadas pelos indivíduos que tiverem licença para as fabricar, e só por eles, em nome dos agentes ou intermediários da venda de que se servirem, aos quais as entregarão, da sua mão, para que as possam apresentar aos agentes do fisco, quando lhe for exigido.

Cada fabricante poderá requisitar o número de licenças de venda de que precisar, dentro do número total permitido em cada concelho pelos regulamentos, mas quando as licenças requisitadas forem mais do que as permitidas, haverá rateio.

Nenhum fabricante deverá requisitar e obter menos de três licenças de venda.

As taxas destas licenças serão propostas e fixadas pelo processo estabelecido na base anterior, devendo atender-se a que nelas se consideram incluídas as das licenças para fabrico.

13.^a

O fabrico e preparação de bebidas destiladas em toda a área do actual distrito de Lourenço Marques, e o fabrico em toda a província, — exceptuados os territórios administrados por companhias, — dessas bebidas que não sejam extraídas das matérias-primas de produção indígena mencionadas no n.º 1.º da base 8.^a, constituirá um privilégio, cuja exploração será concedida em praça pública, nas condições adiante estipuladas.

No caso de se não poder efectuar a concessão, o regime das bebidas destiladas, no mencionado distrito, ficará sujeito aos preceitos expostos na base 16.^a.

14.^a

O programa para a arrematação do privilégio a que se refere a base anterior conterà, indispensavelmente, as seguintes condições:

- A licitação versará sobre a quantia anual que o arrematante pagará à Fazenda da província, servindo-lhe de base, mínima, a média do rendimento, nos últimos três anos económicos decorridos, dos direitos cobrados nas alfândegas da província pela importação de bebidas destiladas, simples ou preparadas.
- A quantia anual a pagar será progressiva, a contar do fim do segundo ano da concessão, aumentando em cada ano 5 por cento da quantia a pagar no primeiro ano.
- A concessão será feita por não mais de quinze anos, contados da data em que o concessionário tiver montado as suas fábricas, data que não deverá distar mais de dezoito meses da do contrato.
- Continuará a ser permitida a importação de bebidas destiladas, simples ou preparadas, sendo sujeita aos direitos que actualmente recaem sobre elas. O produto desses direitos, descontada a percentagem para os empregados aduaneiros, constituirá receita do concessionário, que lhes será entregue pela repartição de fazenda, quando não exceder a importância da renda anual que ele pagar ao Estado.
- O concessionário não pagará direitos pelas matérias-primas, máquinas e mais utensílios que importar para o seu fabrico.
- O concessionário será obrigado a estabelecer no distrito, em determinado prazo, uma ou mais fábricas habilitadas com todas as condições para produzirem anualmente uma quantidade de bebidas destiladas igual a metade da que tiver sido importada em toda a província, no último ano económico decorrido antes do contrato.
- Igualmente se obrigará a consumir, por preços estipulados, as matérias-primas da sua indústria que o distrito e a província puderem produzir.
- O concessionário sujeitará à fiscalização rigorosa dos funcionários competentes a fabricação das bebidas destiladas que destinar à

exportação para o território da República Sul-Africana, para que aquela autoridade lhes possa certificar a procedência.

- Igualmente sujeitará a sua elaboração aos preceitos necessários para evitar que os produtos sejam nocivos à saúde pública.
- Os produtos das fábricas do concessionário estabelecido no distrito de Lourenço Marques serão admitidos nos outros distritos da província de Moçambique livres de direitos de importação.
- Serão expropriadas as fábricas de bebidas destiladas que existirem no distrito quando se decretar o regime de privilégio, e o arrematante desse privilégio adquiri-las-á pelo preço da expropriação. Iguais disposições serão aplicadas a quaisquer fábricas de destilação existentes na província, a que não aproveita a disposição do n.º 1.º da base 8.ª.
- Quando findar o período da concessão, se o governo resolver pô-la novamente em praça, adquirirá as fábricas do concessionário com todo o seu recheio e todos os produtos armazenados, pelo valor que lhe for atribuído por arbitragem. Se, porém, se passa do regime do privilégio para o de liberdade de fabrico, o concessionário não terá direito a indemnização ou compensação alguma.
- O concessionário não poderá transferir a concessão sem licença da Metrópole.
- Todos os desacordos que se suscitarem entre o governo da província e o concessionário serão julgados por árbitros, ou pelos tribunais portugueses, não podendo nunca o concessionário recorrer à intervenção de governos ou tribunais estrangeiros.

No regime do privilégio, as bebidas destiladas de procedência nacional ou produzidas na província serão consideradas como estrangeiras quando forem importadas no distrito de Lourenço Marques.

15.ª

Caso se reconheça a impossibilidade ou inconveniência de estabelecer no distrito de Lourenço Marques o regime descrito nas bases anteriores, conceder-se-ão, nesse direito, licenças para fabrico de bebidas destiladas,

empregando-se nesse fabrico quaisquer matérias-primas não prejudiciais à saúde, nas condições seguintes:

- Não se concederão mais de três licenças, podendo, porém, cada fabricante estabelecer o número de fábricas que quiser.
- As bebidas destiladas produzidas por esses fabricantes pagarão um imposto de produção igual ao direito de importação a que seriam sujeitas se fossem importadas de procedência estrangeira, com a redução de uma terça parte.
- Na importância do imposto de produção abater-se-á para cada fabricante, a importância dos direitos que ele pagar pela importação de matérias-primas.
- As fábricas serão sujeitas a uma rigorosa fiscalização interna e externa, para se poder verificar a quantidade dos produtos e certificar a procedência deles, caso sejam exportados para o território da República Sul-Africana.
- As bebidas destiladas produzidas no distrito de Lourenço Marques serão admitidas nos outros distritos da província de Moçambique nas mesmas condições que quaisquer outras, de procedência racional, que neles forem importadas.
- As bebidas destiladas produzidas na província de Moçambique, fora do distrito de Lourenço Marques, serão consideradas como estrangeiras para a importação nesse distrito.

16.^a

Vigorando o regime definido pelas bases 14.^a e 15.^a, não se concederão licenças para fabrico de bebidas destiladas extraídas da palmeira, do caju ou da cana sacarina em todo o actual distrito de Lourenço Marques, a indivíduos estranhos ao concessionário do privilégio.

No regime previsto pela base 16.^a, conceder-se-ão essas licenças aos indivíduos que, na ocasião em que esse regime se estabelecer, tiverem culturas de cana sacarina ou cajueiros, sendo sujeitas às mesmas regras que nos outros distritos da província.

17.^a

O fabrico e a venda de bebidas fermentadas no distrito de Lourenço Marques será sujeito às mesmas regras que nos outros distritos da província.

A secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar elaborará os regulamentos necessários para a execução dos princípios estabelecidos nas bases 14.^a e 15.^a. Os regulamentos para a execução das disposições das outras bases serão propostos pelo inspector de fazenda da província de Moçambique, por intermédio da secretaria-geral.

XXXIV⁽³⁾

VINHOS NACIONAIS

1.^a

Será expressamente proibido às autoridades públicas da província de Moçambique darem aos indígenas bebidas alcoólicas, como presente, retribuição de trabalho ou por outro qualquer título, excepto em tempo e serviço de campanha. Essas bebidas serão substituídas, para esses fins, por vinhos nacionais.

2.^a

O governo, por intermédio da Direcção Geral de Agricultura, convidará os agricultores do Continente a prepararem e fornecerem-lhe amostras de tipos de vinhos que possam ter fácil consumo em Moçambique, por agradarem ao paladar dos indígenas, aconselhando-os a destinarem especialmente para esse consumo os vinhos brancos ordinários de elevada graduação alcoólica e fortemente açucarados.

Essas amostras, cuja quantidade se fixará, serão pagas, quando forem aceites.

(3) Outra das propostas de lei de António Enes

3.^a

O governador-geral da província de Moçambique, pelos meios que forem julgados mais convenientes, fará experimentar quais são, dos tipos de vinhos a que se refere a base anterior, os que mais se adaptam ao paladar dos indígenas, e enviará ao governo informações circunstanciadas acerca dos resultados da experiência.

4.^a

Reconhecido que seja quais são os tipos de vinhos que melhor consumo poderão ter em Moçambique, o governo contratará em praça pública o estabelecimento, nas principais povoações da província, de depósitos de vinhos desse tipo, assegurando aos proprietários desses depósitos o consumo, mediante um preço determinado das quantidades que deles se considerarem necessárias para a distribuição e usos oficiais.

5.^a

A Direcção Geral do Ultramar, de acordo com a Direcção Geral de Agricultura, proporá as disposições regulamentares necessárias para a execução destas providências, destinadas a abrirem o mercado de Moçambique aos vinhos nacionais.

JORNAL O SÉCULO DE 15 DE JANEIRO DE 1899

EXPORTAÇÃO DE VINHOS

Em vista da baixa geral que tem havido nos preços dos vinhos nos mercados brasileiros, muitos viticultores nos têm pedido informações referentes à exportação para Lourenço Marques.

Devidamente esclarecidos, podemos aconselhar que os vinhos tintos devem ir em barris de quinto ou décimo, ou engarrafados, quando bem límpidos, sem exagerada força alcoólica, 12 graus em média, não carregados de cor nem maduros.

Os vinhos verdes, os de Colares e os claretos têm fácil colocação em Lourenço Marques e no Transval.

Em quanto a vinhos brancos, os de mesa melhor é que vão engarrafados, assim como os vinhos generosos.

O vinho branco, denominado — para preto — tem larguíssimo consumo, e pena é que a questão da escala alcoólica, ou limites para tais vinhos ainda não esteja resolvida, o que tem causado já gravíssimos prejuízos aos exportadores e, assim, aos viticultores.

As pessoas que quiserem mandar vinhos para aqueles mercados não têm mais que remetê-los com as despesas pagas, e acompanhados do certificado de origem, ao «Depósito oficial dos vinhos portugueses», em Lourenço Marques, mandando pelo correio ao director do depósito os respectivos conhecimentos de bordo e factura indicando os preços que o exportador deseja receber pela mercadoria em Lourenço Marques. Da factura mandará cópia à inspecção geral dos vinhos, Terreiro do Trigo, Lisboa, que depois envia aos exportadores as contas de venda e importância dos géneros vendidos.

Os vinhos tintos, nas condições que indicamos, podem-se vender actualmente de 6\$000 a 6\$500 reis o barril de décimo, a bordo em Lourenço Marques, o que depende do movimento do mercado; mas o exportador deverá sempre fazer o preço mínimo, para não dificultar a venda, caso a remessa chegue em ocasião que os vinhos tenham menor preço, visto que, sempre que o depósito tem ensejo de vender por mais do preço facturado, assim procede, recebendo então o exportador, não o preço porque facturou o vinho, mas sim aquele por que foi vendido.

Os depósitos oficiais oferecem assim todas as garantias aos viticultores que queiram exportar directamente os seus vinhos, e aos negociantes sérios, conveniente seria estabelecê-los também noutros mercados das nossas colónias, pois são esses mercados— nossos— aqueles com que devemos contar, como mais seguros, para a colocação dos nossos vinhos.

Deve-se ter em atenção que a larguíssima exportação que a Espanha fazia dos seus vinhos para a França, e para as colónias que perdeu, representam milhões de hectolitros, que, a todo o preço, irão afrontar os nossos produtos em todos os mercados.

Atenda-se a isso, que é muito grave, facilitando o governo a nossa exportação de vinhos, sendo urgente medidas tendentes a baratear o preço dos transportes marítimos, assegurando-se ao mesmo tempo aos exportadores lugar para carga, o que actualmente não sucede, e outras que auxiliem o comércio de exportação em geral.

Chamando a atenção dos interessados para estas informações, que nos foram dadas na Inspeção Geral dos Vinhos, mais urna vez temos a agradecer a amabilidade do nosso amigo sr. Joaquim Belford, sempre pronto em nos atender em tudo quanto respeita à importantíssima questão vinícola.

O SÉCULO, 16 DE JANEIRO DE 1899

OS NOSSOS VINHOS EM ÁFRICA

Em Lisboa têm-se recebido novos telegramas mandando suspender as remessas de vinhos para Lourenço Marques por não ser possível suportar o imposto decretado pelo actual Governador-Geral de Moçambique. Este assunto carece de uma pronta resolução do governo, anulando-se aquela providência, que está causando certas perturbações ao comércio de vinhos nacionais, que, nos últimos anos, vai aumentando para as colónias, pelo benefício pautal, que representava uma protecção eficaz.

O sr. ministro da Marinha prometeu há mais de um mês estudar essa questão. Até hoje, porém, nada se adiantou, e a palavra do governador-geral de Moçambique, que estabelece um direito proibitivo para os vinhos

alcoólicos da Metrópole, continua vigorando com grande prejuízo para interesses que se devem acautelarem, a bem da economia pública.

O consumo dos vinhos alcoólicos deve generalizar-se, com preferência às aguardentes, nos mercados coloniais. Se não promovemos o Ultramar, não sabemos onde o comércio poderá colocar vantajosamente aqueles produtos, em presença das medidas de defesa, que a maior parte das nações europeias está pondo em vigor para salvaguardar o consumo dos seus vinhos.

Devemos portanto acautelarmo-nos e favorecer tanto quanto possível a exportação para as colónias. E este resultado não se consegue, certamente, pelo aumento de imposto estabelecido agora em Lourenço Marques.

O SÉCULO DE 21 DE JANEIRO DE 1899

OS NOSSOS VINHOS EM ÁFRICA

Pode considerar-se resolvida a questão suscitada pela portaria do governador-geral de Moçambique que alterou o regime estabelecido na alfândega de Lourenço Marques, tributando exageradamente os vinhos alcoólicos portugueses destinados ao consumo dos indígenas.

Consta-nos que o governo, depois de ter ouvido as estações oficiais e as reclamações justíssimas do comércio e dos viticultores, achou uma solução que nos parece conciliadora de todos os interesses.

Os vinhos nacionais até 19 graus continuarão gozando do benefício pautal que esteja em vigor, pagando apenas o imposto estatístico de 10 réis por decalítro. Acima dessa graduação alcoólica, será cobrado o imposto de 450 réis, também por decalítro.

Consta-nos também que será estabelecida a fiscalização oficial para os vinhos e álcoois destinados ao ultramar, podendo ser feita na metrópole ou nos portos a que esses produtos se destinam. O governo deseja assim combater qualquer fraude que porventura se pretenda fazer, à sombra do benefício pautal.

As providências a que nos referimos devem ser publicadas brevemente no DIÁRIO e comunicadas ao governador-geral de Moçambique.

JORNAL O SÉCULO DE 21 E 27 DE JANEIRO E 4 DE FEVEREIRO DE 1899

VINHOS PARA LOURENÇO MARQUES

Uma casa comercial de Lisboa, com sucursal em Lourenço Marques, lembrou-se de aguardentar muito os vinhos brancos, elevando a graduação a 17 e 18 por cento de álcool, na esperança de que o preto preferisse este vinho à aguardente, sua bebida habitual.

Generalizou-se tão bem entre a raça negra o vinho assim preparado de preferência à aguardente que, começando a exportação do vinho chamado «vinho para o preto» por algumas dezenas de barris, já se eleva a milhares de barris por mês.

Só uma casa exporta mensalmente 5 000 barris. Vê-se que estamos diante de uma questão que pode ser da mais alta importância para o país. Se entre a raça negra se desenvolve o gosto pelo vinho branco aguardentado, de preferência à aguardente, podemos considerar assegurado o consumo de todo o vinho branco que possamos produzir. Pode dizer-se que esta exportação do vinho denominado «vinho para o preto» tem aumentado num progresso geométrico e, por consequência, é mais que provável que a África seja o grande consumidor de todos os nossos vinhos brancos, num período muito breve. A questão dos vinhos para Lourenço Marques trouxe à discussão a falsificação dos vinhos; e pretende-se que de Lisboa tenha embarcado, com o nome de vinho branco «para o preto», uma mistura de álcool, açúcar e água.

Por mais que se tenha procurado, ainda se não encontrou um vinho falsificado. Encontram-se vinhos mal fabricados e mal conservados mas ainda não foi possível encontrar um vinho falsificado. Dada mesmo a hipótese (que não há) de alguém habilitado com armazém convenientemente preparado para fazer as fermentações e quisesse fazer «vinho» com baga de sabugo, açúcar, álcool, água, glicerina, bitartrato de potassa, ácido tártrico e tanino, com certeza o tal vinho artificial lhe custava muito mais caro do que o mau vinho que fabricamos com as melhores uvas. Neste país de sonhos doirados e de regulamentos feitos mais pelo prisma

da imaginação do que pela observação dos factos, é provável que apareça regulamento com sete mil e quinhentos artigos, número simbólico dos bravos do Mindelo. O primeiro regulamento que se fez para o mercado central de produtos agrícolas era simplesmente inexecutável. O segundo que se fez foi muito pior. Praza aos céus, aos deuses imortais, que não haja terceiro. Temos a monomania do exagero. Quando apareceu o regulamento para a fiscalização dos vinhos, o Brasil imaginou que só tínhamos vinhos falsificados; chegando no parlamento um deputado a chamar a atenção do governo para aquele regulamento, dizendo que, se o brasileiro tinha que se «molhar» (sinónimo de bebedeira) o fizesse com vinho e não com drogas. Veja-se o jornal do «Comércio do Rio de Janeiro» desse tempo.

Que espanhóis e italianos procurem desacreditar os nossos vinhos compreende-se, mas que nós, pelos exageros oficiais, lancemos suspeitas sobre os nossos produtos é o que nos causa espanto. Dizem que o governo vai estabelecer na alfândega de Lourenço Marques um laboratório para a análise aos nossos vinhos.

Pois a marca oficial não basta para garantir a genuinidade dos vinhos portugueses?!

Que querem que os estrangeiros digam de nós?! Que além de caloteiros somos falsificadores?!

Tristíssima decadência de uma raça que valeu alguma coisa

Parece incrível que este seja o país que produziu Afonso de Albuquerque, que nas cartas ao rei traçou o caminho e a administração que os ingleses seguiram e seguem na África; mas se este é o país que se lembrou de fazer do preto um eleitor e um católico apostólico romano!

O nosso viticultor (também pertença à confraria) está atrasadíssimo no fabrico do vinho, e o negociante não está mais adiantado na sua lotação e conservação. O que se encontra por este país não são vinhos falsificados, são vinhos mal fermentados, mal limpos, cheios de fermentos, sem limpidez e impróprios para beber, desagradáveis à vista e ao paladar; mas se o viticultor português, com as melhores uvas do mundo, faz mau vinho, se os negociantes de vinho, com raríssimas excepções, não sabem fazer uso do filtro e do cenotermo, o vendedor a retalho nem sequer faz a menor ideia do cuidado que é preciso ter com o vinho para o conservar.

No meio desta ignorância, o governo, sempre vigilante, tem a machada afiada para matar a hidra dos “químicos falsificadores» neste abençoado torrão, onde as reacções químicas se estudam por um óculo ou por um telescópio e a astronomia por um mapa de dez tostões.

O que motivou a resolução do governador de Lourenço Marques sobre a importação do vinho para o preto ido da Metrópole?

O aumento rápido do consumo deste vinho na raça negra fez diminuir consideravelmente a importação do álcool na alfândega de Lourenço Marques e daqui a diminuição do rendimento para o estado e dos emolumentos para os empregados; por outro lado, os negociantes de álcool e os fabricantes de aguardente viram-se seriamente ameaçados na concorrência que lhes fazia a importação do vinho para o preto.

É natural que, junto do governador, as influências, que sempre existem em toda a parte, exercessem pressão para acabar com um competidor temível, porque o desenvolvimento que tem tido a venda do vinho para o preto tem sido tão notável que havia necessariamente de aniquilar o negócio do álcool.

Estamos pois, diante de uma questão da mais alta importância para a viticultura portuguesa.

Pelos factos que acabei de expor, se conclui que, com o vinho branco bem aguardentado e posto na África por um preço muito barato, nós podemos suplantar ali o consumo do álcool estrangeiro.

Se o sr. ministro da Marinha souber resolver esta questão em harmonia com os interesses da viticultura portuguesa, terá prestado o maior dos serviços ao país. Sobre a maneira de exportarmos este vinho, sem receio de se iludir a alfândega de Lourenço Marques, di-lo-emos no artigo seguinte.

O SÉCULO DE 27 DE JANEIRO DE 1899

Os exportadores de vinho denominado — para preto — têm pedido a aprovação da «marca oficial» para grande quantidade de pipas de vinhos. Estes vinhos, cuja força alcoólica é de 17 a 18 graus, têm em Lourenço Marques larga extracção.

No entanto, só agora é que os exportadores pediram a «marca oficial» na persuasão, talvez, de que tal indicação ou garantia oficial dispensará os vinhos de qualquer análise, quando apresentados a despacho naquela alfândega.

Segundo nos consta, não é bem assim o que está para ser decretado.

Determinando ou não um limite alcoólico, todos os vinhos que se apresentarem sem marca oficial, serão analisados, a fim de se determinar não só a sua força alcoólica, como apurar se o produto é vinho alcoolizado ou, simplesmente, álcool disfarçado como vinho para preto; quando os vinhos levam a marca oficial serão despachados sem análise, mas só quando a alfândega não tenha qualquer suspeita, porque, tendo-a, serão analisados da mesma forma, embora a remessa possa ser despachada imediatamente, garantindo o exportador ou o consignatário o pagamento dos respectivos direitos, quando se verifique por nova análise, feita aqui, que a suspeita tinha fundamento.

No caso contrário, nada há perdido, pois, como dissemos, o vinho será despachado da mesma forma — quando leve marca oficial — o que não sucederá àqueles que, não a tendo, só poderão ser despachados quando a análise feita lá assim o permita.

Por conseguinte, é de toda a conveniência que os vinhos sigam com a marca oficial, mas não se julgue por isso que ficam isentos de qualquer responsabilidade.

É, pelo menos, isto que nos consta, e que não temos dúvida em julgar de toda a conveniência nos interesses da viticultura, do comércio honesto e ainda nos do Estado.

Pode dar-se como certo que o Governo tomará, por estes dias, uma definitiva resolução sobre os vinhos para Lourenço Marques. Pode-se assegurar que ela será conforme as indicações já conhecidas.

O SÉCULO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1899

Não me enganei quando no artigo antecedente disse que *vinho para o preto* era uma questão da mais alta importância para a viticultura e para o país. Hoje mesmo soube que de Benguela já havia pedidos de *vinho para*

o *preto*. Benguela é a região de África onde se fabrica mais aguardente de cana (cachaça).

Só uma roça fabrica mais de 4 000 pipas de cachaça. Se o consumo do vinho denominado *vinho para o preto* se generaliza por toda a raça negra e vem de Lourenço Marques à contra-costa, como se vai estendendo de Lourenço Marques até ao norte de Moçambique, teremos na África o grande consumidor dos nossos vinhos, porque é mais que provável que continue a generalizar-se o consumo desses vinhos de preferência à aguardente.

Mas, para suplantamos o consumo de milhares de pipas de álcool, de batatas e cereais, que todos os anos importamos para mandar para as colónias, é indispensável preparar o vinho branco *para o preto* por um preço baratíssimo. Se com uma propaganda que não data de três anos o consumo do *vinho para o preto* já representa um papel importante na nossa exportação, fácil é concluir que nos bastam as duas Áfricas para nos absorver a nossa produção vínica, por grande que ela seja.

Cumprе ao Governo estabelecer na Metrópole a fiscalização em condições a não sofismar a lei, mandando aguardente por vinho; para o que é bastante a marca oficial de preferência a estabelecer laboratórios em todas as alfândegas das colónias, porque o *vinho para o preto* não será de limitar só à região de Lourenço Marques, mas parece generalizar-se por toda a costa oriental e vir à contra-costa; por isso me parece inconveniente e dispendiosa a fiscalização no ultramar, porque se há-de fazer em todas as alfândegas, sendo fácil na Metrópole.

A fiscalização complicada, geralmente ineficaz, é a maneira predominante de os estadistas portugueses que copiam da França quantos regulamentos por lá encontram, injectando-lhes verdadeiros romances absolutamente inexequíveis. Vejam quantas reformas tem tido a alfândega desde Mouzinho até agora e, contudo, as reverificações feitas ao sair da Fazenda, quando menos se espera, creio que nunca se puseram em prática, embora todos concordem que seriam as mais eficazes. O sistema em Portugal é economizar três contos para perder trezentos. Todos admiram a administração dos povos anglo-saxónicos, que nos seus processos divergem completamente dos povos neo-latinos, e contudo, não procuramos imitá-lo. Na administração dos anglo-saxónicos o expediente é fácil e simples, mas as penalidades são monstruosas, porque lá estão convencidos que o

medo é quem principalmente guarda o vinho. Ainda não há muitos anos um despacho de simples cabotagem para os Açores ou Algarve levava assinaturas, incluindo a do tesoureiro que não recebia dinheiro porque o despacho era livre, e nem sequer as Fazendas passavam pela alfândega, de maneira que todos assinavam sem ver a mercadoria despachada.

A fiscalização dos vinhos para a marca oficial deve ser fácil e rápida sem ser importuna, mas ter a contra-prova, na fiscalização inesperada no acto do embarque. A fiscalização feita na Metrópole é mais fácil de economia do que feita nas colónias, porque seria preciso fazê-la em todas as alfândegas ultramarinas. Está demonstrado que não falsificamos vinhos

É fácil evitar que os especuladores despachem para as colónias aguardente mascarada com caramelo por vinho mais ou menos aguardentado.

José Bento Gomes

TESE APRESENTADA AO CONGRESSO COLONIAL NACIONAL DE 1901

CONGRESSO COLONIAL NACIONAL INAUGURADO NO DIA 2 DE DEZEMBRO DE 1901, LISBOA, 1902

Páginas 38 e seguintes e Páginas 187 e seguintes

Tese — Breves considerações sobre a exportação dos vinhos portugueses para as províncias ultramarinas.

Relatores — Conde de Samodães e Manuel Duarte Guimarães Pestana da Silva, delegados da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal e da Liga dos Lavradores do Douro.

Senhores. — Os abaixo assinados, representantes da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal e da Liga dos Lavradores do Douro, julgam do seu dever chamar a especial atenção do Congresso Colonial, que vai reunir-se em Lisboa, para pontos importantes, que se referem a exportação de vinhos portugueses para as nossas províncias ultramarinas.

No interesse das corporações e convencidos de que praticam acto de verdadeiro patriotismo, temos procurado alargar cada vez mais o comércio dos nossos vinhos para essas partes da Nação portuguesa, que se acham separadas da metrópole por grandes distâncias. São recíprocas as vantagens para elas e para o reino. Não só se fomenta a riqueza daquelas, mas se abrem mercados no país a géneros que abundam e não encontram colocação nos antigos mercados para onde eram exportados.

Urge trabalhar incessantemente para que se ampliem estas relações comerciais, e para isso cumpre desviar todos os estorvos que se interponham.

Grave é o assunto e dilatadas as considerações que se oferecem, mas o tempo escasseia e a atenção do Congresso não poderia concentrar-se em uma ampla exposição.

Queremos e devemos ser brevíssimos e por isso faremos apenas ligeiras observações, acompanhadas do enunciado de princípios que deverão ser apresentados aos altos poderes do Estado, para que os tenham presentes nas medidas que adoptarem.

Na exportação de vinhos para África deve-se ter em vista o consumo da raça europeia, que ali habita, e da indígena que lá tem a sua pátria.

Para a primeira são adaptáveis os vinhos que se consomem no reino, e especialmente os de pasto e verdes, que pela sua frescura serão procurados em países de temperatura elevada.

A segunda, habituada ao uso do álcool, que a embrutece e cada vez mais afastada da civilização, precisa ser desviada desse hábito, fornecendo-lhe vinho, cujo paladar lhe agrade.

Este vinho deverá ser fortemente alcoolizado.

Seria um erro, como temos visto aconselhar, que se estabeleça como máximo da alcoolização 19°. Os vinhos generosos são admitidos nos mercados estrangeiros até 23°, e só daí para cima passam a ser considerados como álcool. Para África deve ser este o limite admitido.

Se os pretos estão habituados à bebida da aguardente, de que é difícil afastá-los, como seria fácil fazer a substituição imediata pelo vinho, se este fosse de graduação baixa?

Eles o enjeitariam por completo, e a aguardente continuaria a conservar o seu predomínio.

O único modo de fazer uma transformação lenta é passando da bebida prejudicial para outra que é excelente, alimentar e sadia, qual o vinho, mas, nesta hipótese, que menos se afaste da que têm usado. Pois isso opinamos pelo limite de 23° e nunca para menos.

Seria argumento para invalidar esta conclusão se a adição do álcool a um vinho barato o levantasse muito em preço; mas, no momento actual, a aguardente tem baixado no mercado, e a alcoolização pode fazer-se em condições razoáveis.

Será esse também meio de dar saída às aguardentes nacionais, que abundam, superiormente às necessidades do mercado. Para consumi-las, é mister promover a exportação de vinhos, onde ela esteja incorporada, e este fim se conseguirá, preparando os vinhos, fortemente aguardentados, para a raça preta das nossas possessões.

Pelo gosto que o vinho toma com este preparo, essa população se desabituará do uso das bebidas brancas, e melhorando física e intelectualmente, se tornará consumidora de grandes partidas de vinho, maiores

ainda pela qualidade do que pelo volume, pois este é muito menor no álcool do que no vinho que o produz.

É esta a vantagem das aguardentes baratas, que por meios artificiais e anti-económicos se pretendeu encarecer, quando os interesses gerais induzem a que este artigo seja barato.

Temos sempre sustentado esta doutrina, como meio único de podermos competir no exterior com os géneros similares, não bastando a superioridade da qualidade para se obter a preferência, mas tornando-se indispensável que nos preços haja competência.

Advogamos agora a mesma doutrina, para o preparo dos vinhos destinados ao consumo dos indígenas das colónias, esperando que a exportação deles se desenvolva rapidamente, e assim utilizem todos, os indígenas, os exportadores e os produtores.

Concluiremos pois que aos vinhos de exportação para África não se marque limite de alcoolização inferior ao admitido para os vinhos generosos, abolindo-se por completo quaisquer disposições legislativas que existam nas províncias ultramarinas, para aumento de imposto dos vinhos, quando a sua graduação seja maior do que a de 19°, ou mesmo maior grau, mas inferior a 23°.

As medidas que se adoptem nos portos de saída do reino para verificar a qualidade do vinho, a sua pureza e genuinidade, devem ser postas completamente de lado.

Lançar a suspeita sobre os vinhos que se exportam, e submetê-los a análises preventivas, são erros administrativos, que só concorrem para estorvar o comércio e acorrentá-lo.

O exportador é o principal interessado em que o seu género seja genuíno e aceitável.

Se uma vez caísse na tentação de, para ganhar, o adulterar, em breve se arrependeria pela recusa, pelas reclamações, pela inutilização do comércio.

É neste ponto o melhor alvitre a ampla liberdade. A concorrência corrige todos os defeitos, e quem não quiser ser expulso há-de ser honesto no seu modo de proceder

Os vexames a que daria lugar um exame prévio, os inconvenientes da marca oficial de qualidade, a dificuldade de uma apreciação correcta por empregados públicos, versando sobre artigo tão variável e que só pode ter

explicação pela confiança que inspira o fornecedor, são coisas tão manifestas, que basta lembrá-las para desde logo ficarem fora da discussão.

Que ao Governo compete o direito de mandar retirar do consumo público um género adulterado e nocivo à saúde pública, ninguém o contesta; mas com toda a certeza não equivale isto a um exame prévio, que seria intolerável e poderia levar à ruína muitas firmas honradas, que, trabalhando para si, contribuem poderosamente para o fomento dos interesses gerais, tanto no país que produz, como no país que é consumidor.

Concluiremos pois que se rejeitem todas e quaisquer providências que tendam a opor estorvos na origem à expansão comercial.

A exportação de vinhos dos portos do continente português na Europa ou das ilhas adjacentes para portos, também portugueses, nas outras partes do mundo, deve ser feita com a máxima facilidade e o mesmo deve adoptar-se nos portos importadores.

A exigência intolerável do certificado de origem, não se considerando suficiente o despacho aduaneiro, deverá ser banida por completo.

Que sejam exigidos esses certificados de origem, atestados por cônsules estrangeiros nos portos exportadores, quando o género sai para países também estranhos, compreende-se e justifica-se em muitos casos, especialmente havendo tratados de comércio; mas que a mesma formalidade seja também exigida quando a exportação é feita de porto português para outro da mesma nacionalidade, é absurdo e intolerável.

O despacho aduaneiro é suficiente, porque o género exportado é sempre português, salvo se há reexportação, mas dado este caso, o despacho o declara explicitamente.

O contrário disto dá só causa a demoras, despesas, multas, armazenagens, questões e tudo quanto pode dificultar o comércio e afastar as boas relações, que devem subsistir entre o reino e as colónias, que dele são parte importante e integrante.

A circulação monetária entre a metrópole e as colónias é desgraçada e contribui poderosamente para que se dificultem as transacções.

O câmbio está sempre notavelmente mais desfavorável no ultramar do que no reino, de modo que o género vendido na colónia, para poder pagar o preço do custo e despesas acessórias, precisa ser elevado, e por tal forma sobe o preço da venda no consumo, a ponto e afastá-lo do mercado.

Este inconveniente é de tal gravidade que a ele se deve em grande parte, o retraimento das transacções.

Temos aqui ouvido que os preços são exorbitantes no ultramar comparados aos do país, e assim é, mas é mister apresentar, tais quais são, as causas determinadas desse exagero; entre elas figura a alta do câmbio.

O recurso de que se lança mão, pagando por meio de notas do Banco Ultramarino, que são remetidas em cartas registadas, nada atenua o mal, porque o Banco Ultramarino na sede não paga as suas próprias notas, trocando-as pelas do Banco de Portugal, senão mediante um forte desconto, que, sobrecarregando a fazenda, a torna caríssima.

Esse Banco Ultramarino, com tantos privilégios e tão manifestos lucros, podia e devia facilitar as transacções, trocando aqui as suas notas pelas do curso do reino, e com pequeno sacrifício nas suas vantagens dar expansão ao comércio.

Por este meio, pelo da facilidade da navegação, pela atenuação das peias fiscais, muito poderia ele alargar-se, e com pequena sobrecarga podiam os géneros ser vendidos nas colónias, o que largamente expandiria o consumo.

E quando a metrópole se queixa, e com razão, do estado angustioso em que se encontram os produtores do vinho, debatendo-se em uma crise, que só pode encontrar resolução no incremento da exportação, a qual se encontra segura no consumo colonial, cumpre envidar todos os esforços para que se proporcionem todos os meios para se sair de semelhante situação.

Em presença do exposto, concluiremos reclamando providências eficazes para que a circulação monetária entre a metrópole e as colónias seja fácil e rápida, impondo-se ao Banco Ultramarino ou a qualquer que faça a emissão de notas a obrigação de trocá-las ao par pelas que têm curso legal no reino.

CONCLUSÕES DESTA SUCINTA MEMÓRIA

1.^a – Não admitimos limites de grau alcoólico, inferior a 23.º, para os vinhos que sejam exportados para as províncias ultramarinas, devendo as pautas nessas províncias organizar-se segundo este princípio.

2.^a – Rejeitamos todas as medidas que tendam a embaraçar a exportação, sujeitando os vinhos a exame prévio nos portos de embarque, ficando tudo sob a responsabilidade do exportador.

3.^a – Igualmente rejeitamos todas as exigências das alfândegas no ultramar para documentos de procedência nacional quando o embarque se faça nos portos portugueses, quer no reino, quer nas ilhas adjacentes.

4.^a – É absolutamente indispensável obviar à diferença dos câmbios entre o ultramar e o reino, devendo o Banco Ultramarino, que tem o privilégio das notas nas colónias, ser obrigado a trocá-las ao par por notas de Banco de Portugal nas suas agências do reino.

Porto, 27 de Novembro de 1901.

DISCUSSÃO DA TESE

Vai entrar-se na ordem da noite:

1.º Exportação dos vinhos portugueses para as províncias ultramarinas.

Está em discussão o relatório dos srs. conde de Samodães e Pestana da Silva:

Greenfield de Mello – Tendo pedido a palavra sobre a ordem, mandou para a mesa a seguinte moção:

O Congresso Colonial Nacional rejeita in limite na essência e na forma as conclusões 1.^a, 2.^a e 3.^a da tese que se discute e continua na ordem da noite.

Os relatores da tese têm uma noção falsa do que seja política colonial, pois parece quererem que as colónias continuem como até aqui a ser o campo de exploração dos senhores da metrópole e nesta convicção elaboraram a sua tese. Analisando depois o relatório que precede as conclusões, notou que os srs. relatores se contradizem, pois reconhecendo que o álcool é prejudicial a pretos pretendem dar-lho mascarado de roxo e com alcunha de vinho, pois que outra coisa não é essa bebida com uma força alcoólica de 23°. Ponderou que tão condenável era o vinho alcoolizado como a aguardente avi-

nhada e que o que se pretendia agora com a medida proposta se reduzia a mistificar as deliberações da conferência de Bruxelas, o que podia trazer complicações diplomáticas futuras, desagradáveis para o nosso país. Não discute neste momento a conferência de Bruxelas. Acha prejudicial para nós as deliberações aí tomadas, mas constituem hoje lei do estado, que devemos respeitar. Observou que a medida proposta podia até ser prejudicial ao comércio vinícola da metrópole e disse que, só o comércio que não fosse nem honesto nem probo é que podia recusar-se à fiscalização nas alfândegas da qualidade dos produtos exportados. Apresenta, pois, as seguintes conclusões, em substituição das que julga devem ser rejeitadas:

- 1.^a Não será permitida nas colónias a importação de vinhos comuns com a alcoolização superior à actualmente tolerada.
- 2.^a Os vinhos nacionais que tenham de ser exportados para as colónias serão submetidos a um prévio e rigoroso exame nos pontos de embarque, a fim de se verificar se são ou não de pureza incontestável.
- 3.^a Os exportadores de vinhos para as colónias apresentarão nas alfândegas dos pontos a que se destinam documentos claramente demonstrativos de serem tais vinhos de fabricação e procedência nacionais.

Conde de Samodães (Relator) – Vem ao Congresso como delegado da Associação dos Lavradores do Douro e de outras corporações que lhe fizeram a honra de o encarregar da sua representação. A pedido da Associação Comercial do Porto, elaborou com o seu ilustre colega Manuel Pestana da Silva o pequeno relatório sobre a exportação dos nossos vinhos para as colónias, em discussão. Não é o seu intento querer especular com as colónias, mas é justo que a metrópole procure nestas os seus naturais mercados, porque metrópole e colónias constituem o mesmo país. Trata-se unicamente de estreitar as nossas mútuas relações e neste momento obstar a que progridam os resultados prejudiciais da crise vinícola pelo alargamento das relações comerciais entre a metrópole e as colónias.

Todos conhecem o estado lamentável em que se encontra a nossa viticultura. O governo tem olhado atentamente para essa questão promul-

gando medidas que, se não têm dado os resultados que delas se esperavam, alguma coisa se tem aproveitado.

É absolutamente indispensável animar o comércio dos vinhos para as nossas colónias. O comércio com o Brasil tem diminuído consideravelmente, mas a produção do nosso país continua aumentando dum modo extraordinário. Eis porque é para a África que devem ser dirigidas as nossas atenções. Trabalha-se actualmente no que se chama *vinho para o preto*. Seria para desejar que se pusesse dar imediatamente aos indígenas da África o vinho sem uma alcoolização forte, é sabido que ele não o aceita porque está habituado a uma bebida que lhe produz uma sensação mais agradável e intensa. Como o preto não está civilizado nem educado para receber imediatamente esse vinho tão fortemente alcoolizado procura-se obter esse resultado por uma transição entre a alcoolização a que está habituado actualmente e o vinho que mais tarde ele deve beber.

Há dez anos, num outro Congresso a que assistiu, ouviu pugnar pela necessidade imprescindível de atender a abundância de aguardente que se fabrica no país. Mas como dar-lhe vazão? Não é possível exportá-la para a França, Bélgica, Alemanha, Holanda e Inglaterra, porque a quantidade de vinho que lá se consome não é para isso.

Presidente – Adverte o orador de que deu a hora.

Orador – Vai concluir em poucas palavras. Procurou-se então conciliar as opiniões do Congresso com uma grande maioria de vicultores, pensando-se na adopção de medidas que satisfizessem a todos. E o que se fez? Concordou-se em que o limite de alcoolização até 19° é insuficiente, tanto que os vinhos que são mandados para o estrangeiro vão com o limite de 23°.

Presidente – Observa que decorreram novamente já os dez minutos regulamentares e pede para que o orador mande, querendo, para a Mesa, por escrito, as suas considerações.

Visconde de Giraul – Tem a honra de enviar para a Mesa a seguinte proposta:

Considerando que a agricultura das nossas colónias tem pelo menos o mesmo direito à protecção dos governos e à consideração pública que a agricultura da Metrópole;

Considerando que os agricultores coloniais de cana sacarina com aplicação à indústria do álcool têm sofrido, nos últimos tempos, sucessivos golpes que motivaram a sua ruína, incluindo neles o ataque ao direito de propriedade, que outra coisa não é o imposto de produção;

Considerando que o relatório e as conclusões, ora em discussão dos ilustres representantes da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal e da Liga dos Lavradores do Douro, significam uma falta de respeito pelos direitos e interesses legítimos dos agricultores das colónias; protesta contra as três primeiras conclusões e propõe que estas sejam substituídas pelas seguintes:

- 1.^a A agricultura ultramarina, sendo como é o futuro mais importante do desenvolvimento colonial, deve merecer aos governos e ao público a mais desvelada protecção;
- 2.^a Os vinhos com graduação alcoólica superior a 14° devem pagar nas províncias de Angola e Moçambique o mesmo imposto que paga a aguardente de cana produzida nas mesmas colónias.

(a) Visconde de Giraul.

Associa-se completamente às judiciosas considerações do sr. Greenfield de Mello, que tão proficientemente demonstrou a inconveniência das conclusões desta tese, que brigam com uma lei do país, que não discute neste momento, e assentam na errada compreensão de que os interesses das colónias devem ser sacrificados aos interesses da Metrópole.

Associa-se igualmente às manifestações patrióticas do sr. conde de Samodães, que entende que a Metrópole e as colónias devem auxiliar-se mutuamente para a resolução das suas dificuldades económicas. Mas não pode deixar de observar que o relatório e as conclusões em discussão discordam completamente dos sentimentos patrióticos manifestados por s. ex.a, que é um dos relatores, e nessa orientação entende que, se o patriotismo dos nossos vicultores os leva a pretenderem introduzir nas colónias

os vinhos aguardentados até à gradação de 23°, iguais motivos assistem aos agricultores coloniais de quererem que essa bebida seja substituída pela aguardente avinhada, deitando em cada pipa de aguardente de cana 2 ou 3 litros de vinho.

Se s. ex.a demonstrasse que o álcool, proveniente da cana tem um poder tóxico mais elevado que o que se obtém pela destilação do vinho; que são mais perniciosos os seus efeitos sobre o organismo do indígena, render-se-ia a essa consideração de ordem humanitária. Mas não o fez, nem pode fazê-lo, porque num e noutro caso se trata do álcool etílico, cujos efeitos são sempre os mesmos qualquer que seja a sua proveniência, visto que a mesma é também, sempre, a sua composição molecular.

Se não convém, como dizem os senhores relatores e ele, orador, como médico o confirma, estabelecer bruscamente para o preto um regimen de temperança, porque há-de utiliza-se, para a repressão dos seus hábitos alcoólicos a aguardente da Metrópole de preferência à das colónias?

Vê-se em tudo isto uma péssima orientação no que respeita à forma porque na Metrópole se atende às necessidades coloniais.

Se a viticultura da Metrópole atravessa uma crise lamentável, a agricultura das colónias, mormente a da cana sacarina, é assoberbada por uma crise mais grave ainda e tem jus à comiserção da Metrópole, que deve, pelo menos, respeitar a sua situação angustiosa.

A agricultura colonial exige, mais que a da Metrópole, uma instalação dispendiosa e um custeio pesadíssimo, porque nas colónias não há braços que se ofereçam ao trabalho e este realiza-se com serviçais contratados que, seja qual for a situação financeira do patrão, exigem, como é de justiça, os seus salários, o seu sustento e o seu vestuário. Não é, portanto, a esses agricultores que se deve dizer que modifiquem o seu regimen cultural ou industrial; não é a eles que os srs. relatores devem apontar, como solução para a crise que os prostrou, a indústria sacarina, porque, na maior parte das propriedades das nossas colónias actualmente em exploração, a garapa não dá mais de 7° eu 7,5°, gradação muito baixa para uma produção remuneradora de açúcar.

Presidente – Declara que na ordem da inscrição se seguem os srs. Portugal Durão e Pestana da Silva, mas como este sr. congressista é um

dos relatores das conclusões em discussão, não sabe se deseja usar da palavra em primeiro lugar.

Pestana da Silva – Falará agora e falará depois do sr. Portugal Durão.

Presidente – Tem a palavra o sr. Pestana da Silva.

Pestana da Silva – Não vem fazer retórica nem o seu espírito educado em questões práticas e positivas cede facilmente aos desejos de fazer oratória, que geralmente não assenta sobre factos, sobre cifras e conhecimento de causa.

Nesse campo, pois, na qualidade de relator, tendo tomado a responsabilidade da tese que se está discutindo, vai limitar-se ao assunto, desenvolvendo as razões do seu parecer baseado em documentos, factos e cifras, para que o Congresso veja de que lado está a razão e não ceda facilmente ao prestígio da palavra insinuante do sr. Greenfield de Mello. No seu discurso não encontrou uma só palavra que visasse a limitar ou impedir o consumo do álcool da cana sacarina nas colónias, e o mesmo deve acrescentar em relação ao discurso do sr. Visconde de Giraul.

Custa-lhe, realmente, que, com a preocupação de servir interesses fiscais alfandegários ou interesses como esses que vieram irrompendo há pouco, embora eloquentemente, por parte do sr. Greenfield de Mello, se venha dizer ao Congresso que os vinhos para o ultramar deixavam de ser vinho desde que tivessem uma graduação superior a 19º, quando é sabido que o vinho mais superior do mundo tem uma graduação maior, sem que ninguém conteste que ele seja um vinho salutar e não prejudicial a quem o consome.

Compreende-se perfeitamente que o sr. Greenfield de Mello e os que defendem as suas ideias tenham interesse em conservar a plantação da cana produtora da aguardente e manter o preto no uso duma bebida que lhe escale as goelas.

Mas sendo necessário combater esta tendência do preto, nada mais razoável do que habituá-lo gradualmente a abandonar a aguardente, dando-lhe primeiramente um vinho fortemente alcoolizado e enfraque-

cendo essa graduação até um vinho que se aproxime dos do consumo ordinário. Se se quer arrancar o preto à rudeza dos seus actos e trazê-lo a pouco e pouco ao uso duma bebida sadia, é necessário que isso se faça, não de repente, mas preparando gradualmente as doses por forma que ele abandone quase sem dar por isso uma bebida que o embrutece.

O que é necessário é que se compreenda bem que, o que se lhe dá é vinho, embora vinho com uma graduação de 22°.

Uma das provas de que o preto está já um tanto ou quando habituado ao uso do vinho, está num documento emanado do ministério da Fazenda e que contém esclarecimentos elucidativos sobre o assunto, abrangendo toda a época que vai de 1895 a 1900.

Presidente – Deu a hora.

Orador – Reserva a leitura desse documento para a primeira oportunidade.

Presidente – Tem a palavra o sr. Portugal Durão.

Portugal Durão – Não julga que as conclusões apresentadas ao Congresso representem a síntese do que pensam os vicultores do país, cujos interesses se acham em jogo. Não vê vantagens em elevar o limite do grau alcoólico, porque se isso se propõe com o fim de dar saída às aguardentes nacionais, preferível seria que os vicultores, transformando em álcool essas aguardentes, tratassem de desenvolver a aplicação entre nós do álcool à indústria.

Se a proposta é com o fim de satisfazer o gosto do indígena habituado à aguardente, faz notar ao Congresso que em parte alguma da África notou que o preto rejeita o vinho comum, que bebe sempre com agrado. Em regra o preto bebe com o fim único e exclusivo de se embebedar, no que acha um prazer extraordinário. Ora quanto mais forte for o vinho, menos consumirá.

Entende que a marca oficial é uma garantia ao comércio sério e que não representa um vexame. De maneira alguma devemos rejeitar a possibilidade da fraude, que não só prejudica o fraudulento, mas, o que é principal, o comércio honesto. De resto, em África, pela disseminação das

casas de venda pelo interior, não é possível fazer uma fiscalização prática dos vinhos, como com facilidade se pode obter na metrópole.

Entende que a 2.^a e 3.^a conclusões em nada beneficiam os viticultores portugueses. Estes não deverão apenas apelar para o Governo, mas deverão lembrar-se de que no seu esforço inteligente e na sua iniciativa podem encontrar talvez o melhor meio de debelar a crise vinícola que assoberba o país. Apela, pois, para essa iniciativa. Devem lembrar-se de que precisam criar tipos de vinho, fixos e constantes; que devem aperfeiçoar quanto possível os processos de fabricação.

Manda para a Mesa a seguinte proposta:

O limite do grau alcoólico para os vinhos exportados para as colónias deve ser mantido, como se acha estabelecido.

(a) **Portugal Durão.**

Presidente – Tem a palavra o Sr. Pestana da Silva.

Pestana da Silva (relator) – Lembra que há pouco para demonstrar praticamente que seria bem dado o conselho defendido pelo sr. Portugal Durão de que o limite dos vinhos para consumo do indígena deve ser baixo e que, pelo contrário é prejudicial o alvitre sugerido por ele, orador, doutra vez que usou da palavra, entende que nestas questões são muito elucidativas as cifras. E assim é.

Tem presente uma nota de exportação para o ultramar desde 1895 até 1900 e por ela se vê que, neste período, a exportação para os nossos domínios ultramarinos, Guiné, Cabo-Verde, Angola, Moçambique e Índia, exceptuando apenas Timor, foi, em 1895, para todos estes pontos, de 13.560 pipas; em 1896 a exportação subiu a 14.780 pipas; em 1897 a 18.540; em 1898 a 20.300; em 1899 a 24.140 e em 1900 a 25.000 pipas.

Examinando estas cifras e estudando onde se faz sentir mais o desenvolvimento do consumo, chega-se à conclusão de que, pondo de parte os vinhos da Madeira, Porto e os licorosos não especificados, o que avulta são os vinhos tintos e brancos.

Vejam as fases porque têm passado uns e outros. Temos para o vinho branco, e é neste que consiste a preparação do vinho chamado para

preto, o seguinte movimento: Em 1895, 1.580 pipas; em 1896, 2.480; em 1897, 4.400; em 1898, 6.900; em 1899, 6.422 e em 1900, 7.740 pipas. Houve, portanto, neste período de 6 anos, um aumento em absoluto de 5.100 pipas.

Tratando-se da marca oficial, parece que aqueles que inventaram a *tribuneca* deviam querê-la tanto para os vinhos brancos, como para os vinhos tintos. Mas não sucede assim, porque todas as providências e todas as preocupações vão para o vinho branco, precisamente porque este vinho veio demonstrar que é o processo mais seguro de desviar o preto gradualmente da aguardente.

A uma outra circunstância quer ainda o orador referir-se com respeito à marca oficial; é que havendo em todas as províncias ultramarinas interesses de higiene a salvaguardar, em parte nenhuma há a preocupação de atender a esses interesses senão na província de Moçambique. Foi só para a África Oriental que houve o cuidado de se determinar qual o limite acima do qual o vinho era considerado álcool puro.

Vejamos agora o consumo do vinho branco na província de Moçambique, e encontraremos que, nesta província, onde em 1895 se gastavam 500 pipas, em 1896 gastavam-se 1.340; em 1897, 3.780; em 1898, 4.160, em 1899, 5.240 e em 1900, 4.720 pipas, o que dá uma percentagem aproximadamente de 81p.c. na totalidade deste aumento.

Ao passo que isto sucede em Moçambique, nota-se que o consumo do vinho branco em Angola foi em 1895 de 620 pipas; em 1896, 480; em 1897, 760; em 1898, 1.080; em 1899, 1.010 e em 1900, 840, o que dá uma percentagem de 4 p. c.

Passemos agora a ver se o aumento do consumo do vinho tinto é tão importante.

Presidente – Deu a hora. Tem a palavra o sr. Moreira d’ Almeida.

Moreira d’ Almeida – Diz que lhe é desagradável entrar neste debate para apresentar uma opinião diametralmente oposta à doutrina do relatório e tese em discussão, tendo sido, pela sua interferência junto do sr. Presidente da Associação Comercial do Porto, que se conseguiu ser elaborado naquela cidade um dos relatórios para o Congresso. Mas não

significando esta divergência menos apreço pelos ilustres signatários do relatório, não duvida expô-la e declarar que não viu ainda um único argumento dos srs. conde de Samodães e Pestana da Silva que destruísse os do sr. Greenfield de Mello rejeitando absolutamente as conclusões da tese. Permitam os ilustres relatores que manifeste a sua estranheza por ver apresentar num congresso colonial, que deve servir os interesses das colónias, um relatório exclusivista, pois que só defende e atende aos interesses dos vinicultores do Norte, e até nem esses mesmos defende bem, porque, rejeitando todas as fiscalizações prévias, dá vulto à suspeita, por certo ilegítima, de que se exportam, por vinhos, misturas açucaradas que de vinho só têm o nome. Isto serve para uma grande campanha de descrédito que se tem levantado contra os nossos vinhos e que até no Brasil se tem propagado, como o afirmou ainda há pouco, numa conferência pública, o sr. dr. Zeferino Cândido.

A fixação do limite de grau alcoólico em 23° significa que se quer exportar, não vinho, mas uma bebida aguardentada para consumo, que vai substituir, sob o nome de *vinho para o preto*, o álcool de que o indígena tem de ser privado pela acção da Conferência de Bruxelas. Mas então é lícito perguntar com que direito, e em nome de que princípio, se sacrificam indústrias como as do álcool colonial nas zonas compreendidas pelo Acto de Bruxelas, permitindo-se o grosseiro sofisma de se substituir o álcool branco pelo álcool roxo crismado em *vinho para o preto*.

Entende que não deve exceder-se o limite actual de 19° e julga que o Congresso prestará bom serviço à vinicultura nacional emitindo voto nesse sentido. Julga pueril a alegação que acabou de ouvir ao sr. Pestana da Silva de que o tal «vinho para pretos» é uma transição para ir desacostumando o negro da sua inclinação pelo álcool. Está-se vendo que, em descendo pouco a pouco desta maneira o grau alcoólico, dentro em breve o negro só beberá água pura! Não se pode tomar a sério este argumento. Como também não se deve emitir voto contrário à fiscalização dos vinhos —, que deve dizer que se não faz em qualquer *tribuneca*, como lhe chamou o sr. Pestana da Silva, mas numa repartição a cargo de funcionários da maior seriedade e competência técnica. Defende os zelosos funcionários da Inspeção Geral de Vinhos e Azeites de tão gratuitas arguições. Não vê onde esteja a desconfiança prévia a olhos de estrangeiros, como dizem os

senhores relatores, quando se fiscaliza vinho que nos fica em casa, pois que vai para as nossas próprias colónias. E só reconhece inconvenientes nesta sistemática rejeição duma fiscalização, que deva ser a mais séria garantia de genuinidade dos vinhos exportados. Entende que todos deviam pedir a marca oficial, como se devem exigir todos os documentos que absolutamente autenticuem a procedência nacional dos vinhos. Como se vê está em completa divergência com o parecer, até quando ele diz que o castigo do negociante que adulterar os vinhos liberta a classe dos exportadores da suspeita que sobre ela recai. Ora, parece-lhe, que em vez de castigo, só há-de haver impunidade, e tanto maior quanto mais ampla for a liberdade de exportação. Continuará ainda a análise do relatório, mas, por ter dado a hora, tem de limitar-se a estas considerações, que lhe parecem suficientes para justificar o seu voto contrário a esse documento.

Presidente – Tem a palavra o sr. Pestana da Silva.

Pestana da Silva (relator) – Voltando novamente a usar da palavra, não faz mais do que restringir-se ao regulamento do Congresso. Tem aproveitado o tempo, que lhe é permitido falar, a tratar das coisas a pouco e pouco, e nessa orientação vai seguir ainda.

Preocupou-se o orador que o precedeu com a ideia de que vamos adquirir, perante as outras nações que assinaram a Conferência de Bruxelas, a fama de que pretendemos iludir os fins dessa conferência, vendendo no mercado africano vinho com a graduação de 23°. Ora isso não se admite, porque o que nós para lá mandamos é vinho e não álcool. E se nas grandes mesas se bebe vinho a 22°, decerto que não faz mal ao preto que o beba também. É até uma medida de coerência.

Não o preocupa a ele, orador, os interesses da companhia que representa, que não fabrica «vinho para o preto»; o que o incomoda é que numa reunião tão solene, como aquela a que está assistindo, se vá dar um documento público de que Portugal não é sério para com as outras nações da Europa, quando se diz que o vindo de 23° não deve ser recebido como vinho.

A estatística demonstra que o processo seguido na África Oriental foi eficaz para o aumento do consumo de vinho branco, e para que isso se veja, basta por em confronto o que sucede com o vinho tinto, e assim

nós temos que, enquanto o consumo do vinho branco se eleva em 6 anos, na província de Moçambique, de 500 para 720 pipas e na totalidade de 13.560 para 25.200, a totalidade do vinho tinto, que em 1895 foi de 11.000 pipas, apenas foi em 1900 de 17.000. Nestas condições, está perfeitamente explicado que não há contradição e que o país não dá exemplo de menos lealdade nas suas relações políticas com as outras nações que firmaram o Acto de Bruxelas.

Parece-lhe que, propondo uma indicação que vai de harmonia com todas as doutrinas sustentadas pelo sr. Portugal Durão para defender o grande interesse da exportação, é mais patriota e acautela mais os interesses do país, do que apresentando qualquer ideia com a preocupação de ir atrofiar o consumo do álcool nas colónias.

Reconhece perfeitamente que, ilustrados como são os membros do Congresso, hão-de descobrir a economia a obter no processo que foi sugerido há pouco. Efectivamente, se se quiser combater a tendência do preto para a aguardente forte com o emprego de vinhos de graduação fraca, nada se conseguirá, enquanto que, se o convertermos a pouco e pouco ao uso do vinho de graduação natural, começando por muito a acabar por muito pouco, o resultado será inevitável.

Que os entendidos se queixem, compreende-se; mas, para haver concordância com o Acto de Bruxelas, julga que, para a conveniência da valorização dos nossos vinhos é necessário principiar pelos vinhos fortemente alcoolizados, o que não importa um subterfúgio nem um acto de menos lealdade política, porque isto não representa de modo nenhum o propósito de fomentar a valorização do álcool do reino contra o gasto do álcool das colónias.

Concorda que o álcool do vinho não é menos nocivo do que o da cana sacarina. O álcool, desde que seja bem fabricado, quer seja de vinho, de cana ou qualquer outro álcool perfeitamente rectificado tem um denominador único, álcool *etílico*. Ora no ponto de vista da pureza, o álcool de origem industrial bem rectificado é mais etílico que o álcool do vinho. Até há três anos a esta parte, nos congressos que se têm realizado em Lisboa, a tendência para elevar a força alcoólica dos vinhos era combatida pela agricultura por um critério digno de respeito devido à situação angustiosa em que ela vivia; teve porém sempre a esperança de que o Congresso

Colonial olharia para mais alto ainda, para defesa dos interesses do país, e nessa esperança colaborará com entusiasmo.

Presidente – Deu a hora. Tem a palavra o sr. Cincinato da Costa.

Cincinato da Costa — Deve o Congresso já estar fatigada de ouvir falar em vinhos para o Ultramar, álcool industrial e aguardente de vinho. Mas, tendo a honra de representar a Real Associação de Agricultura, como seu delegado ao Congresso, não pode deixar de usar da palavra sobre o assunto sujeito à discussão, e sobre o qual essa Associação emitiu já o seu parecer.

No Congresso Vinícola Nacional de 1900, largamente foi debatida a questão do grau alcoólico que deviam ter os vinhos para o Ultramar, e pode assegurar ao Congresso que conquanto houvesse divergências sobre o limite a estabelecer, nunca se sustentou a opinião de que os *vinhos preparados* para a Africa devessem ter graduação elevadíssima de 23°. — Os ilustres oradores que se referiram a este limite, fixado ou pedido pelos srs. relatores, atribuindo-o a desejos particularistas dos viticultores nacionais, enganaram-se, porquanto, em face das conclusões votadas no Congresso Vinícola de 1900, onde nenhuma voz se levantou a sustentar a necessidade do limite de 23° para os vinhos comuns de embarque, pode afirmar que tal não é o desejo da viticultura, que o que quer e pede, é que se abra mercado e fácil colocação para os seus vinhos, e nunca se permita que, com o falso nome de vinho, se exportem mistelas fortemente alcoolizadas com álcoois industriais, que apenas servem para ser desdobradas nos mercados onde chegam, fazendo concorrência ao genuíno produto da cepa. No Congresso Vinícola de 1900, as opiniões dividiram-se a princípio sobre se deveria manter-se o limite de 19 graus ou se se deveria baixar esse limite para 16°. Afinal votou-se 19°, e o orador, na qualidade de representante da Real Associação de Agricultura, tem o dever de sustentar essa deliberação do Congresso, embora pudesse apresentar razões ponderosas que dariam força aos que sustentaram que o limite máximo da graduação, para os *vinhos preparados*, não devia ir além de 16° .

O que deseja acentuar é que nunca a viticultura nacional pediu o de 23° agora proposto, e que a adopção desse limite trará prejuízos em lugar de vantagens ao comércio lícito de vinhos.

Um dos ilustres relatores, o sr. Guimarães Pestana em frase inflamada, queixou-se de que pudesse haver dúvidas em se aceitar o limite de 23° para os vinhos destinados ao ultramar, pois que, qualquer dúvida a esse respeito implicava o não reconhecer que os vinhos do Porto, que podem ter essa graduação, são *vinhos* na genuína acepção da palavra. Respondendo a esta particularíssima observação do senhor relator, o orador lastima que fosse feito paralelo entre os afamados vinhos do Porto, vinhos preciosos de tal nobreza, que não têm outros comparáveis em nenhum país do mundo, e os chamados *vinhos preparados*, *vinhos para o preto*, como inconvenientemente os denominaram.

Pois queria o sr. Pestana fazer beber ao preto os nossos melhores vinhos do Porto !!!

Parecia-lhe que em tudo isto havia uma confusão lamentável, ou antes, uma desorientação perigosa que é necessário combater.

Para crédito dos nossos vinhos, para que o país vinícola, que se vê afogado em excesso de vinho, possa apresentar-se desassombradamente nos mercados internacionais, uma coisa é indispensável: que em parte alguma seja consentido venderem-se vinhos que não merecem este nome. E justamente porque o comércio e a viticultura nacionais são ciosos do seu bom nome e da seriedade com que procedem, necessário é que se proteste contra este desejo de se fazerem imitações ou produtos fictícios, que não podem trazer para o país senão o descrédito. Afirme-se por isso bem alto que o país vinícola, tendo vinhos de diferentes classes para abastecer os mercados consumidores, deseja que se mantenha uma legislação que lhe permita colocar esses vinhos conforme o gosto dos mercados, preparados por esta ou aquela forma, mas sem lhes deturpar nunca as qualidades originárias que lhe dão o valor e o nome.

Acompanha, seguindo esta mesma orientação, os srs. relatores, quando pedem que nenhuns embaraços sejam feitos à saída dos nossos vinhos para os mercados externos. Nisso está perfeitamente de acordo, e acha altamente perigoso, dirá mesmo nocivo para o comércio vinícola de exportação, que se lance quaisquer suspeitas ao vinho português, obrigando-o a exames desnecessários à saída dos nossos portos. A este respeito toda a cautela é pouca, pois que não devemos nós levantar o pregão de descrédito aos vinhos nacionais, quando, sendo eles naturalmente produtos genuínos,

estamos vendo a campanha que nos estão movendo aqueles que desejam, por qualquer razão, fazer abater o nosso comércio de exportação.

Como deu a hora, o orador lastima não poder entrar em outras considerações sobre a marca oficial facultativa, que acha uma garantia necessária para o comércio, e resumindo a parte principal das suas reflexões, manda para a Mesa a seguinte

Proposta:

Proponho que, tendo em atenção o voto emitido pelo Congresso Vinícola Nacional de 1900, o limite máximo da graduação alcoólica dos vinhos preparados para o ultramar seja mantido em 19°, conforme o estipulou o decreto de Abril de 1899 que regulou o assunto.

(a) Cincinato da Costa

Mota Marques — Requer seja consultada a Assembleia sobre se julga a matéria suficientemente discutida.

Consultada a Assembleia, resolve afirmativamente.

ALFREDO AUGUSTO FREIRE DE ANDRADE (GOVERNADOR-GERAL DE MOÇAMBIQUE, 1906-1910)

RELATÓRIOS SOBRE MOÇAMBIQUE/2.^a edição —1.º volume

Repartição Técnica de Estatística – Imprensa Nacional de Moçambique/

Lourenço Marques, 1949

Páginas 3 a 28

RELATÓRIO SOBRE O COMÉRCIO DOS VINHOS AO SUL DA PROVÍNCIA

Sendo a questão da importação dos vinhos uma das que justamente mais preocupa a Metrópole, julguei conveniente, sobretudo depois de recebidos os telegramas de V. Ex.^a, de 27 de Outubro e 7 de Novembro últimos, procurar estudá-la com especial cuidado, de acordo com os interessados.

Interessados são nela os exportadores daí, os importadores daqui, a Província e os pretos.

Parto do princípio de que *o preto tem de beber*, o que efectivamente ainda sucederá por muito tempo e creio mesmo que sempre, e, portanto, devemos tirar desse vício o proveito possível, porquanto o mesmo se faz para com os brancos, sem que ninguém o ache extraordinário; devo, porém, dizer que se o preto pudesse deixar de beber, muito melhor seria, mas tal *desideratum* é impossível de conseguir, pois nunca, a quem desejou beber, faltou meio de encontrar ou fazer bebida.

Julguei preciso estudar o assunto de acordo com os interessados, porque me parece poderem conciliar-se os interesses deles e os da Metrópole com os da Província, que muita vez se põem de parte. E ainda porque, mal se toca neste assunto, levanta-se uma forte oposição, sem motivo, nem estudo suficiente da questão, sob o pretexto de *proteger os interesses da viticultura*, realmente apenas procura proteger os interesses particulares de alguns. Para isso tudo serve: telegramas da *população de Lourenço Marques*, feitos por um ou dois interessados; da Associação Comercial, antes de feito um estudo completo do assunto; protestos da imprensa, uma parte da qual mal sabe onde se encontra Moçambique. Ergue-se então a bandeira da protecção à viticultura nacional e fica tudo na mesma, porque um ou dois indivíduos, promotores da mani-

festação, seriam, ou melhor, pensam que seriam prejudicados por medidas que, quando promulgadas, eram vantajosas ao bem geral.

O decrescimento da importação do vinho cafre real mostra bem que o sistema de governar, que mais ou menos se tem seguido, satisfazendo todas as imposições de negociantes e cantineiros, é tão pouco satisfatório para o fim a que tende, como deprimente para o prestígio da autoridade; ainda não há muito que o meu antecessor se viu obrigado a ceder perante as manifestações do comércio, que fechou as suas portas, quando se quis pôr em prática uma disposição legal que muito concorreria para regular o comércio do vinho a retalho e, portanto, fiscalizar as falsificações locais. Ora, nestas condições, nunca, como agora, foi tão oportuna a ocasião para tratar deste assunto, que eu sei muito está preocupando V. Ex. a bem do interesse do país, visto poderem-se adoptar medidas que, em épocas anteriores, em que o vinho ia correndo cada vez mais para Moçambique, provocariam a vozearia discordante, a que acima me refiro. A importação de vinhos decresce sensivelmente; ao Governo pedem-se providências, e, por isso, é ocasião oportuna para tratar do problema.

Nos importadores a quem consultei, e que foram os Srs. Tancredo Casal Ribeiro, Henrique Moral, J. J. Machado e Carlos Vicente Ribeiro, encontrei o melhor desejo de auxiliarem o Governo, com conhecimento da questão e largueza de vistas muito para louvar.

Passarei agora a tratar propriamente da questão.

DISTRITOS DE LOURENÇO MARQUES E GAZA

A — INTERESSES DA METRÓPOLE

Na minha opinião temos a distinguir:

1.º — **Os produtores.** É desejo destes o venderem a maior quantidade possível de vinho, quer natural, quer alcoolizado com aguardente do mesmo.

2.º — **Os exportadores.** Estes têm interesse em vender vinho natural, quando ele está excessivamente barato, como sucede actualmente. E em vendê-lo aguardentado, no máximo grau, com qualquer álcool, porque tem mais procura ou venda, a fim de, ou lhe destilarem o álcool, ou lhe

deitarem água e assim iludirem a alfândega. De uma maneira bastante segura posso dizer a V. Ex.a que o vinho de preto que aqui se vende não tem mais de 12° a 14°; logo, aqui, o interesse dos exportadores pode ir de encontro ao dos agricultores, e, portanto, desde já se deduz que, para favorecer estes, o vinho entrado na Província não deveria ter mais de 14°, ou então deveria pagar mais direitos por cada grau a mais, salvo se essa alcoolização fosse obtida com álcool de vinho. Se para os transportes locais precisasse de mais álcool, podia este ser-lhe adicionado, empregando o álcool colonial, como vantagem para os produtores da Província. Discorda um tanto desta minha opinião o Sr. T. C. Ribeiro, que, representando e expondo com a sua muita competência a opinião comum, diz:

Talvez não seja absolutamente exacto dizer-se que é interesse do exportador alcoolizar fortemente o vinho, e é antes muito natural que procurasse eximir-se a esse grande aumento de despesa no tratamento do vinho, se não houvesse motivo ponderoso que a tal o compelissem.

É de manifesta evidência que o vinho chamado colonial é preparado com massas que não podem servir para a formação de tipos finos e delicados, pois que a estas corresponde sempre um preço mais elevado e tem mais fácil escoamento em mercados de maiores exigências. É certo que a enotecnia dispõe de processos de conservação desses vinhos, sem recorrer a uma alcoolização exagerada, mas não é menos verdade que esses processos acarretam despesas desproporcionadas com o pequeno valor das massas empregadas no vinho colonial.

Este vinho, além de ter que suportar uma longa viagem, necessita muitas vezes de aguardar quatro e cinco meses o momento de ser entregue ao consumo, passando parte desse tempo em morosas viagens pelo interior, já em barcos, já em carros ou às costas de pretos, suportando sempre temperaturas elevadas e estando exposto às vezes semanas inteiras ao sol. Em tais condições, se uma forte alcoolização não garante a boa conservação do vinho, corre-se o risco de alteração, inutilizando-se a mercadoria.

Não é, pois, por interesse do exportador que o vinho vem com uma graduação em volta de 16°, mas sim por necessidade iniludível da sua conservação. Se é absolutamente exacto que o cantineiro vende vinho ao preto depois de o desdobrar, às vezes com tal excesso que o líquido nem chega aos 12°, também não é menos verdade que esse desdobramento é feito dia a dia, porque, se a venda demorasse três ou quatro dias, o vinho ficaria azedo e o preto rejeitava-o.

A experiência tem demonstrado que o chamado vinho colonial, pelas especiais circunstâncias em que o seu comércio é feito, carece de ser aguardentado até um limite muito próximo dos 17°. Ainda sobre este ponto peço licença para discordar da opinião de V. Ex.^a, no ponto em que afirma ser este excesso de aguardentação prejudicial aos interesses dos vinicultores.

Sempre que as cotações do vinho estão baixas, nenhuma conveniência existe no uso do álcool industrial, salvo quando se trate de vinhos delicados, porque, para esses, um bom álcool neutro é preferível à aguardente de vinho; de forma que com os vinhos baratos pode haver absoluta certeza de que, para aumentar a graduação do vinho colonial, só se empregará aguardente, dando assim longo emprego aos vinhos de queima. Oxalá conviesse o uso do álcool industrial, porque isso significaria que a crise de superprodução tinha acabado, e que os vinhos obtinham preço que se não coadunava com a sua destilação. O que se pode resumir em:

Que o vinho precisa de ter entre 16° e 17° para se poder transportar, o que acredito, fundado na opinião autorizada do Sr. Casal Ribeiro.

Que, se o álcool com que se faz a aguardentação não for de vinho, quer isso dizer que o nosso vinho está no país por preço remunerador, e, portanto, se não queima.

Sobre este ponto, com que estou de acordo, direi que, se o vinho estiver por maior preço em Portugal:

- a) Haverá tendência a vir falsificado;
- b) Quando o não venha, conviria então à Província que fosse aguardentado aqui, empregando o álcool colonial.

Passarei agora aos

B – INTERESSES DA PROVÍNCIA

Considerarei:

1.º — Os importadores em grande escala

Aos importadores em grande escala convém que o vinho lhes chegue à colónia tão barato quanto possível; para isso têm dois processos: o primeiro é trazê-lo aguardentado, porque assim transportam sob menor volume maior quantidade de álcool, vindo, portanto, o vinho, por assim dizer, concentrado e tendo mais procura dos cantineiros, ou retalhistas; o segundo é economizar no vasilhame, trazendo o vinho em tanques a bordo dos vapores, transferi-lo aqui para outros tanques e vendê-lo à bica ou torneira; por este processo se evitariam, não só as despesas do vasilhame, mas ainda as fugas de vinho, que são actualmente importantes.

Os interesses dos importadores em grande escala são, pois, conformes com os dos exportadores e nem sempre concordantes com os dos produtores, podendo, por conseguinte, conciliar-se todos com facilidade. Basta para isso que seja proibida eficazmente a alcoolização dos vinhos com álcool industrial, mais do que o que seja necessário para a sua boa conservação a bordo.

Por outro lado ao Governo conviria animar a importação e armazenagem em tanques, de modo a tornar o vinho mais barato na província, e, portanto, permitir aos importadores vendê-lo pelo mesmo preço, e a pagá-lo melhor na Metrópole, com a vantagem de não tornar, por assim dizer, obrigatória a falsificação, quando o vinho lá esteja mais caro. Actualmente o litro de *vinho para o preto* vende-se em Lourenço Marques aproximadamente a 120 réis, e o preto, habituado a pagar esse preço, só o pagará mais caro se o aumento for gradual, não compreendendo as variações que se possam dar, quando elas sejam muito grandes, o que sucederá, decerto, se os preços na Metrópole variarem muito, como acontece quando se passa de um ano de abundância para outro de escassez.

A isto diz o Sr. Casal Ribeiro:

A economia no transporte e no vasilhame resultante de 2 ou 3 graus a mais de alcoolização, é insignificante, e não creio que tal motivo possa imperar na alcoolização do vinho.

Quanto ao transporte do vinho em tanques, ainda não foi possível realizá-lo porque a isso se opõem dois factores importantes. O primeiro diz respeito ao frete de retorno, que, sendo pago por volume, custaria tão caro como o frete primitivo do vinho; e o segundo tem origem na própria substância de que os tanques são construídos, isto é, do ferro. Os óleos, o álcool, o petróleo e outros líquidos podem impunemente estar em contacto com o ferro, mas com o vinho seriam necessários cuidados especialíssimos de revestimento, para que os ácidos, que normalmente entram na sua composição, nunca se encontrassem em contacto com a parte metálica, aliás formar-se-iam sais de ferro, e em especial tanatos de ferro, cujo sabor e cor tornariam o vinho imbebível. Os tanques de cimento simples ou revestidos de chapa de vidro empregam-se unicamente na armazenagem do vinho. Para o transporte ainda hoje temos de nos contentar com a vasilha de madeira.

Dessa carta e da conferência que depois tive com o signatário se conclui que a sua opinião é:

1.º Que a economia no transporte, proveniente da maior acoolização dos vinhos, é pequena, no que estou de acordo;

2.º Que o transporte em tanques não pode ser feito senão com instalações especiais dos navios, quando estes atraquem, por assim dizer, aos armazéns, e quando o vinho se tire então daqueles para estes por meio de bombas.

Era esta a minha ideia, e não a de se substituir o vasilhame de madeira por tanques de ferro: não pode ser ela prática por enquanto, tendo, pois, de se continuar a empregar o vasilhame de madeira.

Fica, porém, ainda de pé a possibilidade de se realizar no transporte uma economia importante: *a do vasilhame*.

2.º — Os interesses dos retalhistas (cantineiros)

Falsificarem o mais que puderem, e, para isso, convém-lhes que o vinho venha muito aguarentado. Falsificando-o como actualmente fazem, diminuem a importação, sendo, portanto, funestos a *produtores e a importadores*.

A fiscalização directa é quase impossível com os meios de que dispõe actualmente a Província e só a poderemos conseguir completamente aumentando esses meios e limitando o número de licenças para cantinas e em determinada área, dando-se as licenças em hasta pública; o cantineiro, no seu próprio interesse, concorrerá então eficazmente para reprimir a venda clandestina e a falsificação, visto que estas lhe cercarão os interesses; e, além disso, a autoridade pode fiscalizar facilmente o cantineiro, que terá sempre receio de que lhe anulem a sua licença.

Com o número actual de cantinas, que só na cidade e arredores se aproxima de 800 (!), qualquer tentativa de fiscalização é, nas condições actuais, quase impossível.

Em Lourenço Marques há actualmente as seguintes licenças:

Na cidade:

Para vinhos	387	
Para outras bebidas	45	
Para vinhos e outras bebidas.....	237	669

Nas circunscrições:

Na 1. ^a	163	
Na 2. ^a	42	
Na 3. ^a	77	
Na 4. ^a	41	
Na 5. ^a	72	395

Em Gaza e nos mesmos termos		1:563
Total em Lourenço Marques e Gaza		2:627

E, sendo a venda provável neste ano de 50 000 hectolitros, a cada cantina correspondem 19 hectolitros, ou sejam pouco mais de 5 litros por dia! Pode-se calcular quanto será preciso falsificar o vinho, aumentando-lhe o volume com ingredientes diversos, para que haja tanto desejo em ter cantinas e estas possam dar ao seu possuidor rendimento que lhe baste para viver, vendendo 5 litros de vinhos diários!!!

Mas também que cantinas! Frequentes vezes são apenas meia dúzia de folhas de zinco, mal armadas, onde o cantineiro se instala com dois

ou três barris de vinho, e sentado a fumar, com a preta ao lado, procura atrair e explorar por todos os modos o negro.

E se o cantineiro, por causa da concorrência feroz que hoje existe, não consegue ganhar dinheiro, o importador não pode cobrar o crédito que lhe deu; é dinheiro perdido, porque a cantina desaparece e com ela o cantineiro ou, pelo menos, qualquer meio de o fazer pagar aquilo que deve.

As cantinas acumulam-se nos lugares mais frequentados pelos pretos, estão então apinhadas, como sucede na Malanga, e até se vêem no centro da cidade, ao desembarcar do caminho-de-ferro, dando aos que entram em Lourenço Marques um bem triste exemplo da nossa civilização. Ora, nestas condições, como é possível fazer uma fiscalização regular, a não ser que se limite o número de cantinas?

Sobre este ponto diz o Sr. Casal Ribeiro:

Estou certo de que, com uma fiscalização rigorosa e uma sanção penal severa para os falsificadores, seria relativamente fácil acabar com o adicionamento de água no vinho, que por igual prejudica o lavrador, o negociante e a Fazenda Nacional, a qual deixa de perceber direitos por toda a água que se consome como vinho.

A eliminação de um grande número de cantinas facilitaria com certeza a fiscalização, e reduziria a limites razoáveis o excesso de concorrência, que, afinal, é a verdadeira causa que leva o retalhista a adulterar o vinho.

Alheio completamente a assuntos fiscais, não me é fácil emitir opinião acerca do sistema de arrematar as licenças em hasta pública, parecendo-me à primeira vista que o sistema de prémio seria o preferível.

Estou de acordo, estudando-se o melhor sistema para dar as licenças.

3.º — Os interesses dos Indígenas

O principal interesse dos indígenas é que lhes não vendam álcool.

Admitimos, porém, como já disse, o princípio de o deixarmos ir bebendo, para desse vício tirarmos o melhor partido. Ora o preto o que quer

é beber o máximo possível; habitua-se ao álcool e ao vinho, e habituar-se-á a toda a espécie de bebidas. E, quando em contacto com o branco, vai preferindo as bebidas deste às que ele próprio fabrica; tanto mais que, assim, evita o trabalho (geralmente entregue às mulheres) de as fabricar e, sobretudo, de ter que esperar a época da fabricação, que corresponde à do amadurecimento de certas frutas.

Daqui resulta que a penetração das casas comerciais para, o interior, ou a vinda dos pretos para os locais onde estas estão estabelecidas e onde ele vem procurar trabalho, são causa da extensão da venda do vinho; e assim o indígena se vai a ele habituando e, adquirido o hábito, fazendo todo o possível para o poder satisfazer.

Mas, além do vinho, tem o preto muitas bebidas de que gosta e que, à falta daquele, o podem satisfazer; e fabrica-as em grande escala, aproveitando todas as frutas indígenas, que destila clandestinamente. A fabricação clandestina, que é enorme, se é de vantagem para a bolsa do indígena, é péssima para os interesses dos produtores da Metrópole, para os dos exportadores e importadores e até para os da Fazenda Nacional. Só pode ser reprimida por uma fiscalização enérgica, que necessitará da organização de um corpo especial de fiscalização, que será dispendioso, auxiliado pela limitação do número de licenças ou pela sua concessão por áreas, por isso que, como já disse, os concessionários das licenças auxiliarão a fiscalização.

Ora ao Governo convém auxiliar em primeiro lugar a viticultura nacional, e seguidamente os negociantes de vinhos, aqui na Metrópole; com este fim convém adoptar as seguintes medidas:

a) Fiscalização eficaz na Metrópole do vinho exportado

Temos a considerar que, se a colheita em Portugal for escassa, os exportadores, tendo de pagar o vinho mais caro e não o podendo com facilidade vender aqui por maior preço, tenderão a falsificá-lo. Julgo que isso se deve evitar, e que o remédio para este facto, que se dá naturalmente, está em forçar os exportadores a terem grandes depósitos onde armazenem o vinho na ocasião das fortes colheitas para equilibrar as fracas; portanto, as medidas que o Governo tem a adoptar deverão tender a facilitar esse regime, e a proibir, mas realmente e não aparentemente, as falsificações na Metrópole, não deixando exportar o vinho falsificado.

b) Fiscalizar na Colónia a venda do vinho importado

Não é preciso fiscalizar a entrada na Colónia, senão como contraprova da fiscalização da Metrópole; mas é necessário que essa contraprova se faça e se não permitam subterfúgios; todo o vinho que chegar falsificado deverá ser lançado ao mar, sendo multado o seu exportador ou consignatário.

Para evitar as falsificações, dentro das quais se deve considerar a introdução da água no vinho, é absolutamente necessário:

Formar um corpo de fiscalização, bem pago, com pessoal de confiança, conhecedor do mato e composto de brancos e indígenas.

Tal corpo custará caro, devendo, conseqüentemente, ser pago pelos interessados, para o que se deverá criar um imposto de mais 20 réis por litro de vinho de cafre importado, imposto que actualmente poderá render 80 a 100 contos de réis anuais.

Limitar o número de licenças para cantinas e dá-las para determinadas áreas; assim, por exemplo, seriam só dadas vinte licenças para a circunscrição de Marracuene, e a posição de cada uma delas seria marcada pelo respectivo chefe. Cada cantineiro deveria ter uma casa de alvenaria, com plano previamente aprovado pelo administrador da circunscrição, podendo ter agentes seus para a venda, devendo ser responsável por qualquer falsificação que fosse cometida por esses agentes; seria esse cantineiro o mais eficaz auxiliar da repressão da falsificação clandestina, que directamente o prejudicava.

Por ocasião da sublevação de indígenas, seria muito vantajoso ter no distrito as casas de venda de vinho que serviriam de base de operações; e em tempos normais permitiriam elas o viajar com relativa comodidade por todo ele.

Logo que se descobrisse qualquer vinho falsificado, um telegrama avisaria as autoridades locais para procederem à apreensão.

Já me não parece tão equitativa a aplicação de multa ao consignatário, que, na maioria dos casos, estaria perfeitamente alheio à fraude, bastando-lhe como castigo a falta que para o seu movimento faria o não receber a encomenda.

Com respeito à nova análise executada aqui, como conta prova da fiscalização da Metrópole, se em tese tal ideia é

aceitável, na prática deve ser empregada com a máxima cautela para evitar conflitos, sempre desagradáveis, entre duas estações oficiais. No caso de tal medida se adoptar, deve ficar rodeada das máximas garantias, permitindo-se o recurso com nova análise feita na Metrópole. Frequentes são os exemplos de analistas se terem iludido, dando como existentes no vinho substâncias alheias à sua composição normal. Sem ir mais longe, recordo-me do largo debate científico com os químicos brasileiros, sobre vinhos que apresentam os caracteres de terem sido salicilados. O nosso distinto químico Ferreira da Silva provou à evidência que tais vinhos não continham ácido salicílico, mas que existia neles naturalmente uma substância que dava, reacção idêntica. O vinho natural é de composição extremamente complexa e variável entre limites muito largos, sendo, portanto, perigoso obrigar a sujeitar sem recurso à decisão do laboratório local, o qual, por muito bem montado que esteja, e por mais inteligente que seja o analista que o dirige, ainda assim não pode merecer tão absoluta confiança, como os laboratórios da Metrópole, aonde há pessoal que desde largos anos se especializou na análise de vinhos.

Limitação da área de exploração das cantinas do mato

É excelente doutrina, desde o momento em que as zonas não sejam excessivas. É impossível fixar em absoluto a superfície de uma zona, porque isso em parte depende da maior ou menor densidade de população, de serem ou não cruzadas por caminhos frequentados, e de outras circunstâncias que podem fazer com que uma zona restrita seja muito mais valiosa debaixo do ponto de vista comercial do que uma outra mais vasta. Como termo médio, porém, talvez se pudesse admitir a que fosse limitada por uma circunferência em volta da cantina, cujo raio não excedesse três quilómetros.

Estou de acordo em que a análise, a fazer-se aqui, como contraprova, seja o menos vexatória possível. Não sou mesmo contrário a que haja uma certa tolerância; mas a verdade é que eu mesmo já tive ocasião de analisar um *vinho para os pretos*, no qual não entrava sumo de uva; facto este que se passou há aproximadamente quatro anos.

Admite S. Ex.^a o princípio do imposto sobre o vinho, que será vantajoso, e só quer que garantam que seja empregado ao fim a que se destina; é o seu receio, infelizmente fundado, em consequência do modo de proceder dos Governos anteriores; mas não me parece que se deva agora reectar, por motivos diversos que não me deterei a indicar.

Com respeito à falsificação, diz o Sr. Casal Ribeiro:

A destilação clandestina feita pelos indígenas atingiu um grande desenvolvimento, com tendências para aumentar. Nos meses em que a árvore da ocanha apresenta as frutas maduras, a importação de vinho desce para menos de metade da média mensal, mas o preto já não se contenta com esses três meses em que a ocanha frutifica, e dia a dia vai dando provas do seu espírito inventivo, aproveitando todos os vegetais capazes de dar um líquido fermentável. Empregam em larga escala o ananás e com dois troncos de árvore bem roliços conseguem espremer a cana sacarina, para beber o sumo depois de fermentado.

Fiscalização

Tudo quanto se faça para impedir, quer a destilação de frutas indígenas, quer o desdobramento de vinho importado, é digno do maior aplauso, e V. Ex.^a prestaria um assinalado serviço à viticultura nacional e ao comércio local, montando uma fiscalização eficaz.

Sem me aventurar em longos cálculos, não me parece arrojado calcular em 30 por cento o aumento do consumo, logo que se montasse uma boa fiscalização, que seguramente teria de ser dispendiosa.

Para tal efeito propõe V. Ex.^a um aumento de 10 réis em litro no imposto de importação.

É certo que todo o imposto, encarecendo o produto, concorre para a diminuição do consumo, mas circunstâncias há em que esse fenómeno pode deixar de dar-se, quando o produto desse imposto seja integralmente aplicado a dar facilidades ao comércio, ou reprimir abusos que impedem o desenvolvimento normal do consumo.

Se o imposto de 10 réis em litro fosse na sua totalidade empregado em organizar um bom corpo de fiscalização, as vantagens poderiam compensar largamente os inconvenientes, e é provável que fosse aceite sem grande relutância, se a sua cobrança fosse precedida pela montagem da fiscalização.

Ainda haveria talvez um ponto a acautelar.

A orientação dos Governos varia infelizmente com uma frequência inquietante, e é natural o receio de que um dia se julgue dispensável a fiscalização ou de que se permita o seu afrouxamento, distraíndo-lhe o pessoal ou a dotação, e no entanto manter-se-ia o imposto, variando apenas a sua aplicação. Fazer inserir no decreto, que promulgasse o novo imposto, uma disposição taxativa do seu emprego integral na fiscalização, talvez fosse o meio de sossegar o espírito público, sempre descrente. A garantia seria talvez um pouco ilusória, mas em todo o caso, à falta de melhor, sempre levantaria um ligeiro obstáculo moral a futuras alterações.

Quanto ao receio de se importar vinho falsificado, julgo-o completamente infundado no presente momento, pelo simples motivo de que o produto falsificado seria mais caro que o natural. Em todo o caso, para prevenir a hipótese de haver negociantes que em anos de escassa colheita recorressem à fabricação de vinho artificial, seria conveniente obrigar a prévia análise, na Metrópole, todo o vinho que se exportasse, o que não era difícil executar nos vinte e tantos dias que dura a viagem de Lisboa até aqui, tempo bastante para proceder à rigorosa análise de todas as marcas embarcadas.

Restaria fixar o *quantum* do imposto: de 10 ou 20 ou 40 réis; estou certo de que o imposto de 20 réis não diminuiria a importação de um único

litro, e seria o mais conveniente a adoptar, porque pouco aumentaria o preço do vinho, por forma que o preto não o sentiria, e porque, se fosse inferior, não chegaria para pagar a fiscalização.

A fiscalização deveria ser destinada a Lourenço Marques e Inhambane; e não poderia ser inferior a:

1 Comandante.....	4:000\$000
60 Homens a cavalo, pagos em média a 1:080\$000	64:800\$000
Remonta e sustento de gado	12:000\$000
180 Indígenas a 360\$000	64:800\$000
Soma	145:600\$000

custando, portanto, 145:600\$000 réis, preço talvez elevado, mas que não poderia ser reduzido, visto ser necessário ter gente escolhida.

Ora a importação de vinho no presente ano não deverá chegar a 50:000 hectolitros, que, a 20 réis, produziriam 100 contos; haveria, pois, *deficit*, mas o crescimento da importação depressa o faria desaparecer.

Finalmente, um grande passo para o aumento da importação seria o podermos obter do Governo do Transval que fosse dada ao nosso preto uma ração diária de vinho de meio litro ou ainda menos. Só essa medida produziria uma venda de mais de 70:000 hectolitros; mas não deveríamos pedir tal concessão, sem ter a certeza de que poderíamos fornecer tal quantidade de vinho, sem ser falsificado e, sobretudo, com menos de 17° de álcool; deveria ser vinho, mas vinho natural.

Resumo

De tudo o que tenho dito se conclui que as medidas que proponho e com as quais estão de acordo os principais importadores, e estarão decerto os exportadores de Lisboa, são:

- 1.º Aumento do imposto sobre o vinho**, aumento que julgo dever ser de 20 réis por litro, mas que seria fixado por acordo entre o Governo e os exportadores.

- 2.º **Fiscalização severa** das falsificações de qualquer espécie e da fabricação clandestina, sendo o produto do imposto aplicado a custear a fiscalização.
- 3.º **Limitação do número de cantinas** tanto na cidade como no interior.

Não se tomando estas medidas, provável é que a importação de *vinho cafreal* não aumente, mas antes diminua nos distritos de Lourenço Marques e Gaza, tornando-se assim ineficazes os sacrifícios importantíssimos que estes dois distritos estão fazendo para auxiliar a viticultura nacional, com prejuízos nas suas receitas.

Reproduzo aqui, por ser oportuno, o seguinte officio:

A Associação Comercial de Lourenço Marques e os vinhos portugueses

Il.mo e Ex.mo Sr. — 355-D. — Torna-se urgente procurar um remédio eficaz para pôr termo à situação angustiosa com que luta a maior parte do comércio português deste distrito, e esse remédio, para ser eficaz, precisa de ser radical, custe o que custar.

O principal artigo com que o comércio português mercadeja é o vinho, e em especial o vinho cafreal. Este líquido, que arruína a saúde do indígena, a economia do distrito e o desenvolvimento vinícola da Metrópole, é importado em enormes quantidades, falsificado, sobrecarregado de uma porção considerável de álcool, tendo, finalmente, de vinho, só o nome.

A concorrência estabelecida pelos inúmeros importadores, o estado desgraçado da praça e a quase imunidade da lei têm quase arruinado estes. Junte-se a isto as matérias deletérias e fabricadas pelo retalhista com o produto importado, e ter-se-á a bebida que, a coberto das leis e com a tácita permissão das autoridades, se vem vendendo ao indígena de há alguns anos para cá.

Os vendedores de retalho, com uma pequeníssima licença, podem estabelecer-se, pouco se importando de honrar os seus compromissos, certos da sua impunidade, porque a lei é morosa e pouco activa... Os livros comerciais acusam dívidas de cente-

nas de contos de réis, que hão-de, dentro em pouco, lançar o comércio português numa crise como ainda Lourenço Marques não testemunhou, se uma sábia legislação não vier pôr cobro ao presente estado de coisas, para bem de todos, importadores, vendedores de retalho e população indígena.

Torna-se necessário, Ex.mo Sr., estabelecer, a exemplo do que se faz nas colónias vizinhas, um número limitado de licenças de importação e venda de bebidas alcoólicas, destiladas, e de vinho português, bem como limitar também o número de cantinas ou estabelecimentos de venda de vinho a retalho a indígenas.

Poder-se-á limitar esse número ao dos que presentemente existem, e ao mesmo tempo aumentar a taxa de licença respectiva. Não será por esse motivo que diminuirá a venda do vinho e assegurar-se-á porventura os meios de manutenção aos estabelecimentos já existentes.

Tão urgente como esta deliberação, se torna a de proibir a importação de *vinho cafreal*, mixórdia sem nome, que vai pouco a pouco envenenando a raça indígena, permitindo unicamente a importação dos vinhos tinto ou branco, apenas alcoolizados o suficiente para resistir à diferença de temperatura, importação que só será permitida depois de os vinhos serem devidamente analisados em Lourenço Marques, e sem que outros certificados de análises sejam considerados autênticos, seja qual for a sua origem.

Uma conveniente aplicação de semelhantes determinações há-de, sem dúvida, trazer resultados proveitosos e imediatos para o comércio, sem que a Fazenda Nacional venha a ser lesada nas suas receitas, que por demais poderão ser acrescidas com um razoável aumento sobre os vinhos portugueses, que poderia resultar em benefício do erário da Colónia para acudir às enormes despesas com os melhoramentos de que tem urgente necessidade.

Esta Associação não se demora hoje mais sobre este assunto, rogando a V. Ex.^a a sua melhor atenção sobre o que acaba de expor, crente em que V. Ex.^a empregará os seus bons officios para conseguir legislação apropriada no sentido indicado, que virá

libertar o comércio português das condições precárias que o vêm aniquilando e em que de há muito se debate.

Secretaria da Associação Comercial de Lourenço Marques, em 6 de Dezembro de 1905.— II.mo e Ex.mo Sr. Governador-Geral da Província de Moçambique. — O Presidente, (ass.) **Rodrigo de Abreu**.

CÍRCULO ADUANEIRO DA ÁFRICA ORIENTAL

Nota dos vinhos comuns, importados pelas alfândegas do Círculo Aduaneiro, durante os anos abaixo indicados

Anos	Alfândegas	De graduação até 19.º	
		Quantidades Litros	Valores
	Total	3.498:527	349:525\$000
1901 (a)	Lourenço Marques	2.849:138	283:886\$000
	Inhambane	74:694	7:537\$000
	Chinde (b)	—	—
	Quelimane	406:713	39:615\$000
	Moçambique	167:982	18:487\$000
	Total	5.448.770	568:648\$000
1902 (c)	Lourenço Marques	4.517:774	471:722\$000
	Inhambane	87:354	9:103\$000
	Chinde	505:572	50:356\$000
	Quelimane	138:374	14:461\$000
	Moçambique	199:696	23:006\$000

- a) Importação nos termos da Portaria de 21 de Fevereiro de 1899 - Boletim Oficial n.º 13, de 1899
- b) O Chinde era posto de despacho subordinado à Alfândega de Quelimane.
- c) Estão englobadas neste ano importações feitas, parte segundo a portaria acima citada e parte segundo o regime da Carta de Lei de 7 de Maio de 1902 - Boletim Oficial n.º 28, de 1902.

Anos	Alfândegas	De graduação até 15°		De graduação de 15° a 17°	
		Quantidades Litros	Valores	Quantidades Litros	Valores
1903	Total	2.893:501	371:492\$000	4.305:613	512:977\$000
	Lourenço Marques	2.155:929	282:986\$000	4.013:197	470:729\$000
	Inhambane	123:711	17:187\$000	123:658	16:359\$000
	Chinde	244:891	22:245\$000	151:750	23:489\$000
	Quelimane	131:561	17.196\$000	9:300	1:290\$000
	Moçambique	237:409	31:878\$000	7:708	1:110\$000
	Total	3.591:193	499:385\$000	5.547:800	708:275\$000
1904	Lourenço Marques	2.835:721	391:477\$000	5.203:642	655:974\$000
	Inhambane	168:337	25:843\$000	324:176	44.595\$000
	Chinde	300:559	42:437\$000	10:572	3:593\$000
	Quelimane	87:555	12:957\$000	2:858	343\$000
	Moçambique	199:021	26:669\$000	6:552	3:770\$000
	Total	3.814:933	396:379\$000	7.164:442	741:640\$000
1905	Lourenço Marques	3.053:275	310:403\$000	6.706:841	679:930\$000
	Inhambane	121:573	14:238\$000	427:154	52:653\$000
	Chinde	338:223	37:739\$000	17:540	1:969\$000
	Quelimane	134:637	15:741\$000	1:349	822\$000
	Moçambique	167:225	18:258\$000	11:558	6:266\$000
	Total	—	—\$—	—	—\$—
1906	Lourenço Marques (a)	2.922:726	275:391\$000	4.403:692	416:256\$000
	Inhambane (b)	164:075	18:873\$000	434:372	46:422\$000
	Chinde (c)	185:121	20:239\$000	4:340	433\$000
	Quelimane (a)	107:372	11:494\$000	2:751	225\$000
	Moçambique (a)	156:019	15:594\$000	994	247\$000
	Total	—	—\$—	—	—\$—

- a) Até Outubro.
b) Até Setembro.
c) Até Junho.

DISTRITO DE INHAMBANE

Em parte alguma a influência desorientada da pretendida protecção à viticultura nacional se tem exercido mais desgraçadamente do que neste pobre distrito, bem digno de melhor sorte pelos valiosos elementos de trabalho indígena que nos dá e pelos recursos de que dispõe.

Além do álcool que destilava, produzia Inhambane *sura*, *sope* e caju, um proveniente das palmeiras, os outros da cana e outras frutas, donde resultava um dos principais rendimentos dos colonos, com influência no interior; e eram estes, pelo menos numa zona em volta da vila, os principais agentes da fiscalização do Estado contra a fabricação clandestina. E o preto, tendo onde ir comprar o *sope* e a *sura*, resignava-se mais facilmente a não os fabricar, para o que aliás o predispunha a sua natural indolência.

Hoje o negro fabrica clandestinamente e continuará a fabricar, apesar de que as ordens que transmiti e aconselhei fossem postas em prática com moderação, pois doutro modo poderiam acarretar uma revolta indígena que, por mim não quero provocar.

Para que a fabricação clandestina se pudesse proibir, seria necessário em primeiro lugar ir habituando o indígena ao uso do vinho, para parte deles ainda desconhecido, e ir aumentando progressivamente a fiscalização. Do mesmo modo que há entre nós quem prefira o vinho verde ao maduro e o vinho branco ao tinto, devemos admitir que o cafre prefira as bebidas a que sempre andou habituado, isto é, o *sope*, a *sura* ou o *pombe*, ao vinho que de repente lhe oferecemos.

Antigamente, em Inhambane, os colonos tinham e ainda têm influência no interior; eram eles que fabricavam principalmente as bebidas e que, vendendo-as, não só pagavam licenças, como fiscalizavam a fabricação clandestina numa certa área em volta de Inhambane.

Para o interior, o preto fazia o que queria, é certo, mas isso fá-lo-á ele sempre enquanto o território não estiver eficazmente ocupado e enquanto ao indígena se não derem meios de se habituar ao vinho cafreal, vendendo-o nós ali por baixo preço.

Pela proibição absoluta da fabricação das bebidas fermentadas e do álcool, decretada pelo artigo 24.º do regulamento para a execução

da Lei de 7 de Maio de 1902, arruinaram-se os plantadores de Inhambane, um dos distritos onde o espírito português sempre esteve mais arreigado, e o resultado foi desastroso para o distrito, não sendo proveitoso para a importação de vinhos, que, como se vê nas estatísticas, mal aumenta, podendo dizer-se que é quase nula, havendo só uma casa importadora.

Em 1905 a importação foi de:

	Hectolitros	Valor
Vinho cafreal	4:271	52:653\$000
Vinho ordinário até 15°	1:216	14:238\$000

Em 1906 (até Setembro):

Vinho cafreal	4:343	30:236\$760
Vinho ordinário até 15°	1:640	15:740\$000

Devendo notar-se que no resto do semestre de 1906 a importação para Inhambane deve ser escassa, por ser o tempo das frutas indígenas, em que a importação sempre decresce; e, ainda, que Inhambane é o distrito que maior número de indígenas fornece para o Transval, dispondo, portanto, de dinheiro para comprar o vinho cafreal, se o quiserem consumir.

Se confrontamos as receitas do distrito de Inhambane de 1896 e 1906, os resultados são desastrosos.

Com efeito, o importo de palhota vai sempre aumentando, excepto durante a guerra do Transval (1900-1902), o que prova que a nossa influência vai aumentando e que os pretos têm dinheiro. Mas os rendimentos próprios do distrito vão diminuindo. Assim:

Anos	Imposto de palhota	Média do imposto Contos de réis	Outras receitas	Médias de outras receitas Contos de réis
1896-1897	134		242	
1897-1898	297		176	
1898-1899	278	252	186	206
1899-1900	300		219	
1900-1901(a)	184	—	148	—
1901-1902(a)	196	—	126	—
1902-1903	286		161	
1903-1904(a)	344		149	
1904-1905	368	339	174	163
1905-1906	355		169	

(a) Guerra do Transval.

(b) Lei de 7 de Maio de 1902.

Comparando com estes números a importação do vinho em Inhambane, vemos que esta não aumenta com o rendimento do imposto de palhota e que, pelo contrário, se mantém estacionária ou quase estacionária. A diminuição de receitas de 1902-1903 a 1906, comparado com a dos anos de 1896 a 1899, é de 172 contos de réis, representando esta quantia o quanto custou ao distrito de Inhambane o citado decreto de 1902, e isto supondo que os rendimentos do distrito ficavam estacionários na média dos quatro anos de 1896 a 1899, o que não era de esperar, pois que o mapa acima mostra a sua tendência a crescer, a partir do ano de 1897, crescimento bem marcado até à época da guerra do Transval.

Mas, por outro lado, temos que pelo Chai-Chai a importação de vinho tem aumentado sucessivamente, e uma grande parte dele é vendido à gente da margem esquerda do Limpopo, que tem grandes afinidades de modo de vida com o gentio de Inhambane. Não sabe a alfândega qual a importação que se faz para o Chai-Chai por ser comércio de cabotagem, mas basta ver o número de licenças que ali há para venda, para julgar da sua importância⁽⁴⁾.

⁽⁴⁾ Pelas informações obtidas nas agências de navegação a exportação do vinho para o Chai-Chai em 1905 e 1906 até hoje foi de 7.542.360 litros.

Ora como explicar o facto singular de que a importação marcha e avança para o interior pelo Chai-Chai e não acontece o mesmo por Inhambane, onde não só se conserva estacionária, mas *diminui*?

Uma só é a razão, a meu ver, e imposta pela lei de 1902: a proibição, ao sul do Save, de se fabricar o álcool e as bebidas fermentadas. O preto não gosta do vinho, porque a ele não estava habituado; mas também o não estava em Lourenço Marques e no Chai-Chai e entretanto aqui a venda tem-se propagado largamente.

Mas em Inhambane sucedia o que não acontecia nos outros dois pontos, isto é, que os cafres numa certa zona em redor da vila estavam habituados ao *sope*, à *sura* e ao caju que era fabricado pelos cultivadores dali, e, encontrando essa bebida feita, compravam-na e bebiam-na; estabeleceu-se assim uma zona de resistência natural à penetração do vinho, e o preto, não encontrando fabricados os licores fermentados que dantes bebia, começou a fabricá-los clandestinamente, e até fabricou álcool de mandioca, o que anteriormente não fazia, pelo menos, em tão larga escala, por isso que os cultivadores tinham interesse em evitar o contrabando, e o denunciavam, concorrendo também para o mesmo fim a influência que tinham então entre os negros.

Mas a isto responder-se-á que, se fiscalizarmos a fabricação clandestina, o preto, não podendo fabricar álcool, ver-se-á forçado a beber o vinho. Talvez, mas não o creio; e a promulgação de uma medida dessa ordem poderá levar a uma revolta ou à fuga dos indígenas, aos quais não se pode exigir que de um momento para o outro, mudem os seus hábitos seculares. Estão habituados ao *sope*, à *sura* e ao caju e para que troquem estas bebidas pelo vinho, preciso será fazer uma propaganda lenta, durante a qual as dificuldades da venda das bebidas indígenas vão progressivamente aumentando e as facilidades para a venda do vinho aumentem igualmente.

Para isso se conseguir, o processo será, a meu ver:

- 1.º Manter a proibição da fabricação do álcool, permitindo a venda do *sope*, *sura*, caju, etc., pelos agricultores, pondo-lhe um imposto que torne o seu preço, em igualdade de circunstâncias, um pouco superior ao preço do vinho para indígenas;

- 2.º Limitar o número de licenças para a venda de bebidas, tornando obrigatória a venda do vinho nas cantinas onde se vendam as bebidas fermentadas;
- 3.º Ir avançando com a implantação das casas de venda ou cantinas para o interior, fazendo avançar ao mesmo tempo a fiscalização contra a fabricação clandestina.

Por este modo o vinho irá a pouco e pouco sendo conhecido do preto, que deseja sempre beber, e que, vendo que as bebidas, a que estava habituado, se vão tornando de mais difícil aquisição, procurará ir-se habituando ao vinho, que lhe é mais barato.

Assim se poderá fazer por Inhambane a penetração do vinho de preto, que de outro modo será ainda durante longos anos difícil de ali introduzir.

A seguir vai uma exposição que me foi feita pelo governador do distrito de Inhambane e que é perfeitamente justificada.

EXPOSIÇÃO DO GOVERNADOR DE INHAMBANE

Lourenço Marques, 1 de Dezembro de 1906.

A Lei de 7 de Maio de 1902 e o regulamento de 10 de Outubro do mesmo ano para execução da mesma, promulgados com o fim de proteger a indústria vinícola da Metrópole, procurando acostumar os indígenas ao consumo de vinho nacional, foi impotente, pelo menos no que diz respeito ao distrito de Inhambane, para conseguir aquele fim.

Reconheceu-se logo de princípio que o indígena não consumia os vinhos da Metrópole por motivo da sua pouca força alcoólica e, por isso, foi autorizada a alcoolização de tais vinhos até ao ponto necessário para que ele fosse aceite pelos indígenas. É um facto indiscutível que de tal autorização nasceu uma nova indústria no país, que é a adulteração dos vinhos, a ponto tal, que na bebida, que ao presente se exporta para as colónias sob o nome de vinho branco para consumo de pretos, o vinho propriamente dito só entra em quantidade insignificante.

Assim, dos 70 ou 80 contos de réis de tal vinho importado em Inhambane no ano de 1906, só uma pequena parte, que não vai decerto a mais de 20 contos de réis, representa a protecção real que a indústria vinícola da Metrópole está gozando. Este benefício é insignificante em comparação com os prejuízos que ele impõe; mas, admitindo mesmo que o valor total do vinho consumido iria aos cofres dos vinicultores, nem por isso deveria a Lei de 7 de Maio de 1902 ser mantida em vigor, porque é injusto e anti-económico proteger uma indústria na Metrópole a troco da destruição não de uma, mas de todas as indústrias do distrito de Inhambane.

A revogação de tal lei privará os vinicultores de Portugal de um subsídio anual, que decerto não é maior que de 20 contos de réis, mas permitirá que em Inhambane se desenvolvam, não só a cultura da cana, mas também muitas outras indústrias principalmente agrícolas, que dentro de quatro ou cinco anos poderão representar valores de centos de contos de réis.

Postos assim em equação os interesses afectados pela lei, e representados pela necessidade de proteger a indústria vinícola em Portugal de um lado, e de outro a prosperidade económica do distrito de Inhambane, podem calcular-se as soluções que o problema comporta e medir os efeitos que elas produzirão.

As soluções são duas:

- 1.^a É mantida a lei e, portanto, a proibição do fabrico e consumo de bebidas cafreais fermentadas;
- 2.^a É revogada a lei e por consequência autorizado o fabrico e consumo de tais bebidas.

Qual destas soluções é a mais nacional, a mais justa, a mais humana e de maiores vantagens económicas?

É o que vou procurar demonstrar.

As consequências da primeira solução são duas: ou o indígena se acostuma a beber o vinho nacional ou se recusa ao seu consumo.

No primeiro caso, e se fosse proibido em Portugal adulterar o vinho e permitir unicamente a exportação de vinho puro temperado com álcool de vinho fabricado no país, a lei representaria uma protecção importante à indústria vinícola.

No segundo caso, o indígena continuará, com vexatório desprezo pela lei, a destilar álcool de mandioca, e, no caso de não o poder fazer, em virtude de uma repressão enérgica e eficaz, emigrará para regiões onde possa satisfazer a inextinguível sede de bebidas cafreais fermentadas, que aprecia mais do que aprecia o álcool, para os territórios da Companhia de Moçambique ou outros. Esta diminuição na população do distrito de Inhambane pode prever-se como muito provável.

Não é possível afirmar que ela já tenha começado, pois não existem censos da população e as receitas do imposto de palhotas não têm diminuído; mas é preciso tomar em consideração que até hoje a repressão da fabricação de bebidas, por motivos que não devo aqui apreciar, não tem sido feita de modo tal que o indígena tenha sido privado por completo de bebidas cafreais, principalmente sura, sumo de caju fermentado e álcool de mandioca, o qual, entre parêntesis, direi ser uma bebida em extremo nociva ao indígena e própria a promover em poucos anos o definhamento físico e moral da população preta.

Este risco de despopulação do distrito, como consequência da execução rigorosa da Lei de 7 de Maio de 1902 e do regulamento de 10 de Outubro do mesmo ano para a sua execução, é de capital importância e de molde a abalar as convicções dos mais arrebatados protectores da indústria vinícola de Portugal, mas não é único. Outras consequências funestas do cumprimento integral e severo da lei deduzem-se das considerações que vou fazer sobre a segunda solução do problema, que é, como disse, a revogação da lei vigente.

A consequência imediata poderá ser, no começo, uma diminuição na importação de vinho para consumo de indígenas em Inhambane; a importação de vinho só se poderá aumentar a pouco e pouco, pelo processo, já indicado, de uma fiscalização progres-

sivamente mais severa, e de apresentar o vinho em condições em que o cafre se vá a ele habituando e não lhe tenha a repugnância que tem manifestado em Inhambane e que a lei de 1902 não fez desaparecer. Não cessará a protecção à indústria vinícola, mas também essa protecção, pelo que respeita a Inhambane, é hoje de tão insignificantes resultados que não deveria ser tomada em consideração nem poderia servir de ponto de apoio às reclamações dos verdadeiros vinicultores, que só poderão conseguir os seus fins pela maneira já indicada. Quanto aos falsos vinicultores, aqueles que hoje ao abrigo ou a pretexto da lei vigente adulteram o vinho ou o fabricam *mesmo sem ele*, que façam o que faziam antes de 1902; tal indústria não merece nem tem direito a protecção de espécie alguma.

E assim, nenhuns prejuízos reais resultarão para a viticultura da revogação da Lei de 7 de Maio de 1902, mas antes vantagens. Quanto aos benefícios que daí provirão, são muitos e precisam de ser tratados em detalhe.

- a) Podendo o indígena beber a seu bel-prazer *sura*, *sope* e sumo de caju, não terá motivo para emigrar; pelo contrário, é de prever um aumento da população.
- b) A observação do que se passava neste distrito, anteriormente à promulgação da Lei de 7 de Maio de 1902, conduz à conclusão de que cessará por completo a destilação clandestina. O indígena prefere trabalhar por salário ou mesmo em culturas, de sua conta, que lhe forneçam meios de comprar e beber livremente à luz do sol *sope* ou *sura*, a esconder-se nas selvas para destilar uma bebida que o embriaga sem lhe satisfazer a sede, com o risco de ser preso por muito tempo.
- c) Cessaria, portanto, o uso do álcool de mandioca, que, como já disse, e uma bebida em extremo provocadora de definhamento físico e moral.
- d) Os colonos agrícolas deste distrito, portugueses de Portugal, obteriam com a cultura da cana lucros imediatos, de que hoje estão privados por completo, e, apoiados nesta cultura, iriam

praticando outras que, sendo de proveitos mais remotos, não podem ser introduzidas senão com o apoio daquela.

- e) A procura de braços para a agricultura. Hoje difícilílima, senão impossível, não mais ofereceria dificuldade. É ainda a observação da vida do distrito antes de 1902 que autoriza tal afirmação; sempre que o indígena tem a possibilidade de comprar uma bebida de que é sequioso, trabalha de boa vontade, com relativa assiduidade; e, se por cima do seu salário obtiver, como facilmente obtém, uma ração diária de *sope* ou *sura*, o agricultor disporá de tantos braços quantos lhe sejam necessários, o que hoje não acontece.
- f) Os efeitos lamentáveis do alcoolismo serão, não eliminados por completo, mas reduzidos a um valor tolerável. É certo que o indígena se embriagará com *sura* e *sope*, mas os efeitos de uma embriaguez com estas bebidas não se comparam com os que produz o álcool de mandioca. A embriaguês deste álcool deixa o indígena por três ou quatro dias numa abjecta depressão física e moral, que não se pode conceber sem ter sido vista.
- g) E devo fazer notar a V. Ex.^a o importantíssimo facto de que no Transval se fornecem aos pretos e são-lhes deixadas beber *as bebidas cafreais fermentadas, seguindo-se assim o plano de deslocar para o seu território a nossa população de Inhambane*. Este facto não pode passar despercebido e V. Ex.^a facilmente lhe avalia o valor no seu alto critério, hoje no Transval há mais de 30:000 pretos nossos que ali se acham instalados e que não voltam.

Ainda outros benefícios advirão da revogação da Lei de 7 de Maio de 1902, mas não os descrevo porque muito bem diz o ditado: quem muito quer provar nada prova.

Termino, portanto, com a afirmação de que, revogada a lei, seriam possíveis, entre outras, a cultura de borracha e das plantas fibrosas, que a experiência já demonstrou serem economicamente possíveis neste distrito, senão em grandiosas proporções,

pelo menos em escala tal que produzam artigos de exportação valendo muitos centos de contos de réis.

As considerações que deixo nesta memória são filhas de uma observação da vida colonial que já conta uma duração de 25 anos na Província de Moçambique, sendo os últimos 6 neste distrito de Inhambane.

JUSTIFICAÇÃO

A justificação das asserções anteriores encontra-se no balanço da receita e despesa da população indígena que vai apenso.

Este balanço mostra que ao passo que actualmente o indígena só gasta 90 contos de réis em vinho branco, dos quais 40 por cento ficam nas mãos dos cantineiros, poderia dispor de 235 contos para compra de *sope* e álcool; e não há dúvida de que empregaria a totalidade daquela soma no consumo de tais bebidas, se as encontrasse à venda.

E assim, para um benefício de 20 contos de réis anuais à vinicultura nacional sacrificam os agricultores de Inhambane, que, como já disse, são em maioria portugueses, uma receita bruta de 325 contos, que lhes podia proporcionar um benefício líquido de, pelo menos, 100 contos.

E também o Estado sacrifica um rendimento anual muito superior ao benefício dos vinicultores, pois que, sendo a receita bruta da venda de álcool e *sope* taxada em 10 por cento, só daí adviriam à Fazenda Nacional 32 contos de réis. Ajuntando a esta soma o produto das licenças industriais para venda das bebidas alcoólicas e cafreais, as que se deveriam dar para consumo de caju, e o aumento da contribuição industrial em geral, proveniente do desenvolvimento comercial do distrito, chega-se facilmente a um valor de 60 contos de réis, como representando o sacrifício consentido anualmente pelo Estado para procurar um benefício de 20 contos à vinicultura portuguesa.

A cifra de 60 contos é com certeza uma apreciação modesta e susceptível de grande aumento.

A eloquência dos algarismos prima sobre todas as outras; e não se queira alegar contra eles o seu exagero no balanço apenso.

Os valores trazidos do Transval pelos indígenas são avaliados pela W. N. L. A. em £15 por cabeça, que eu reduzi a £10, soma que deve ser muito próxima da verdade, pois não é admissível que um preto que em 18 meses recebe no Transval um salário total de £45, não economize pelo menos £10.

Os outros algarismos são tirados das estatísticas aduaneiras, e as cifras de salários mencionados na coluna das receitas não podem ser recusadas nem discutidas por quem conheça o distrito de Inhambane e saiba a que ponto brilhante chegaram o comércio e a indústria desta região nos anos de 1898 e 1899.

Devem ainda ser tomados em consideração os perigos que podem advir no futuro de uma acumulação anual de 185 contos de réis nas mãos da população indígena. Em poucos anos esta será tão rica que não haverá maneira de a fazer trabalhar, seja no Transval, seja no distrito.

Finalmente, para cúmulo e para prova de demonstração, veja-se o diagrama do rendimento global da contribuição industrial de 1894 a 1906. A curva mostra que numa progressão sempre crescente foi aquela contribuição de zero a 88 contos de réis em 1899 e que, logo a seguir, baixou a uma média de 30 contos nos anos seguintes, ou seja uma perda anual de 58 contos de réis.

LICENÇAS DADAS ACTUALMENTE NO DISTRITO DE INHAMBANE

(10 de Novembro de 1906)

Comando militar de Inharrime	75
Comando militar de Cumbana	42
Gomando militar de Homoíne	36
Comando militar de Chicomo	6
Comando militar de Massinga	4
Comando militar de Panga	17
Comando militar de Maxixe.....	58
Comando militar de Zavala.....	115
Comando militar de Panda	10
Administração de Guilala	7
Vila	47
Soma	417

Importâncias cobradas neste distrito nos anos e circunscrições abaixo designadas, provenientes de licenças industriais da verba 80.^a do Regulamento de contribuição industrial

Circunscrições	1897	1898	1899	1900	1901	1902
Inharrime	-\$-	409\$461	3:733\$465	1:662\$821	1:467\$780	593\$010
Zavala	-\$-	1:949\$043	-\$-	891\$350	1:348\$195	110\$350
Panga	-\$-	-\$-	4:395\$651	2:472\$021	1:986\$372	534\$554
Cumbana	-\$-	1:198\$080	1:501\$635	1:119\$949	393\$449	75\$298
Chicomo	-\$-	-\$-	504\$480	390\$972	298\$122	121\$660
Homoíne	-\$-	249\$081	5:692\$000	2:223\$000	1:278\$944	56\$795
Maxixe	-\$-	-\$-	2:376\$230	2:445\$632	657\$054	207\$055
Massinga	-\$-	347\$000	738\$293	848\$002	16\$777	232\$129
Guilala	-\$-	312\$836	1:653\$399	471\$772	197\$872	17\$700
Vila	144\$006	170\$150	309\$657	968\$918	607\$198	519\$193
Panda	-\$-	22\$584	39\$965	-\$-	100\$000	-\$-
Soma	144\$006	4:658\$235	20:944\$772	13:494\$437	8:351\$763	2:467\$744
Total			49:916\$941			

Nota – Em 1990 foi publicada em 7 de julho a portaria régia lançando o imposto de 126 réis por litro de álcool, portaria que não foi posta em execução em Inhambane senão em 1901, mas já causou dificuldades por causa das dúvidas e demoras de interpretação; mas o decrescimento principal do rendimento foi devido à falta de dinheiro no indígena, em virtude da guerra do Transval.

Em 1902 entrou em vigor o regulamento de 7 de Maio, que proibiu por completo a destilação do álcool e venda de bebidas fermentadas.

De 1902 em diante o rendimento das licenças industriais da verba 80.^a é nulo, em virtude desse mesmo regulamento

Balço da receita e despesa da população do distrito de Inhambane

REGIME ACTUAL (Vinho Branco)			
RECEITA		DESPESA	
Dinheiro vindo do Transval.		Imposto de palhotas	350:000\$000
Vendas de amendoim e outros		Compra de algodões, cobertores, etc.	180.000\$000
14:000 x £ 10=£ 140:000	630:000\$000	Compra de vinho banco	90: 000\$000
produtos do solo	125:000\$000	Saldo que fica no cofre dos indígenas	185:000\$000
Salários diversos	50:000\$000	Soma	805:000\$000
Soma	805:000\$000		
OUTRO REGIME (Sope e Álcool)			
Dinheiro vindo do Transval	630:000\$000	Imposto de palhotas	350:000\$000
Venda de amendoim, etc.	125:000\$000	Compra de algodões, etc.	130:000\$000
Salários diversos	50:000\$000		
Salário de cultura de cana e fabrico de sope e álcool	50:000\$000	Saldo disponível para consumo de sope e álcool	325:000\$000
Soma	855:000\$000	Soma	855:000\$000

DISTRICTO DE INHAMBANE

Relatório do Governador 1907 a 1909

(Publicado de harmonia com a portaria provincial n.º 326, de 21 de Maio de 1907)

Lourenço Marques— Imprensa Nacional —1909

Páginas 77, 78 e 83

Repressão da destilação clandestina

Durante o biénio foi organizada uma polícia especial de funcionamento intermitente, para a repressão da destilação clandestina.

É sabida a facilidade com que o indígena monta o seu alambique, composto de duas painelas de barro e um cano de espingarda, nos recantos menos acessíveis do mato e a facilidade com que suborna os *sipaes* pagos a 100 réis diários; e por isso é compreensível a impossibilidade de exercer uma fiscalização eficaz com o pessoal ordinário das circunscrições, sem contar com a tendência que alguns administradores têm e que tinham, sobretudo os comandantes militares, de pouparem os habitantes das suas circunscrições a toda a espécie de violências e isto com dois fins: o primeiro de evitar que eles fujam para outras circunscrições e o segundo de atrair para a sua os habitantes das outras. Estes dois fins tinham como objectivo comum o aumento de número de contribuintes e, portanto, a correspondente elevação da receita eventual dos funcionários da circunscrição.

Foi, portanto, preciso organizar uma polícia especial, directamente interessada na eficácia da repressão e os resultados obtidos mostram que nesta condição residia a eficiência da fiscalização.

Foi encarregado de dirigir este serviço um europeu, antigo colonial, muito conhecedor do distrito, e dos costumes indígenas, e foi autorizado a organizar um corpo de 20 *sipaes*, que seriam pagos em proporção das apreensões feitas.

O resultado foi a apreensão de 2:496 canos de espingardas, a destruição de inúmeras painelas de barro e garrafões e a imposição de multas na importância total de 10:025\$300 réis.

A despesa foi de 2:690\$000 réis, resultando para a Fazenda uma receita de 7:335\$300 réis.

Não devo omitir que este resultado não se obteve sem uma certa violência, pois, por um lado é impossível a um só branco vigiar o serviço de 20 *sipaes* espalhados no espesso das florestas, e por outro não se pode esperar que pretos gananciosos se portem com imparcialidade e brandura. É bem sabido que ninguém é mais bárbaro, mais violento e mais injusto para um preto do que outro preto revestido de alguma autoridade.

As violências, as arbitrariedades e mesmo as fraudes cometidas pela polícia foram aumentando à medida que, em virtude do seu exercício, a destilação clandestina foi diminuindo, a tal ponto que julguei indispensável suspender a fiscalização durante os meses de cobrança do imposto.

A conclusão a tirar é que a repressão tem de ter estas duas características: violência e intermitência.

Mas não é este, a meu ver, o modo perfeito de reprimir a destilação clandestina e mesmo pôr-lhe um termo; muito mais apropriado a este fim me parece o proporcionar ao preto o uso de uma bebida que lhe agrade, e que ele possa, sem se embriagar, consumir em grandes quantidades.

Nestas condições, visto que o indígena de Inhambane não gosta do actual vinho colonial, e se é ponto assente que a população deste distrito tem que proteger a indústria vinícola de Portugal, parece-me que a solução do problema está na criação de um outro tipo de vinho para pretos.

O vinho colonial do tempo presente é demasiadamente alcoólico e, por isso, prejudicial à raça negra e esperar que esta verba a adquirir paladar suficientemente delicado para apreciar os nossos vinhos de Bucelas, Colares, Cartaxo, etc., tais como nós os apreciamos, é fantasia de quem nunca viveu com pretos.

Saudação a Sua Alteza o Príncipe Real D. Luís de Bragança (na sua visita a Moçambique em 1907).

Antes da lei de 7 de Maio de 1902, que proibiu o fabrico e venda de bebidas fermentadas para os indígenas, os proprietários de Inhambane faziam fortuna com a venda de sumo de cana sacarina (*sope*), caju e *sura*

e com esses importantes lucros desenvolviam outras culturas e o dinheiro circulava em abundância entre os europeus; resultando também dessa venda aos indígenas um grande bem, o de levar os pretos no seu regresso das minas do Rand a gastarem o dinheiro que de lá traziam comprando bebidas inofensivas à saúde e por eles tradicionalmente estimadas.

Actualmente os indígenas metidos dentro de florestas fabricam e bebem bebidas alcoólicas, que são verdadeiros venenos, e perante as autoridades veem-se obrigados a beber o chamado vinho branco.

Esta lei proibitiva veio cortar pés e mãos aos pequenos agricultores, que agora se acham na miséria, miséria que se reflecte no comércio e no bem estar geral do distrito.

Não é assim, como fácil é compreender, que as colónias se desenvolvem.

Sabem os habitantes deste distrito que o Governo de Sua Majestade está tratando com o Governo britânico sobre um novo regulamento para a emigração de indígenas para as minas do Rand. É este distrito que fornece o maior número de braços para a extracção do ouro e diamantes na África do Sul, o que num futuro poderá ter o péssimo resultado de faltarem braços para as indústrias locais, tornando já indispensável que se faça um regulamento a valer para o fornecimento de trabalhadores para os proprietários existentes.

Para os trabalhadores que vão para o Transval é indispensável que sejam obrigados a regressar a Inhambane no termo do respectivo contrato, e que, pelo menos dois terços dos salários, lhes sejam pagos aqui por intermédio do Estado ou de um Banco à sua escolha, levando-os assim a gastar o dinheiro em benefício desta colónia; seria também um grande bem haver neste distrito um agente do Governo, o qual, além de fiscalizar o serviço da emigração, deveria ter a seu cargo um registo bem organizado de todos os homens que daqui saem, do tempo de serviço de cada um nas minas, e do seu regresso ao distrito. Podia o mesmo agente do Governo certificar-se das economias sem dinheiro trazidas pelos indígenas, o que seria de interesse para o estudo da economia do distrito.

DISTRITO DE INHAMBANE

Relatório do Governador 1913 - 1915

Lourenço Marques — Imprensa Nacional — 1916.

Páginas 35 a 41, 44 a 53 e 64 a 69

AGRICULTURA

Regime das bebidas fermentadas e alcoólicas

Dentre os factores capazes de desenvolverem materialmente o distrito, dando-lhe a importância económica estável que actualmente não possui, por virtude da principal fonte das suas receitas — a emigração para o Transval — estar sujeita a contingências sociais de ordem muito variável, há um, a agricultura, para a qual necessitamos dirigir todas as nossas atenções e desvelos.

O distrito não tem, infelizmente, mercê das suas condições geológicas, como já tive por mais de uma vez ocasião de verificar nas visitas realizadas ao interior, grandes disposições para vir a ser um grande manancial de riqueza dessa ordem, mas porem não pode restar a menor dúvida, igualmente o reconheci, que enormes tratos de terrenos existem que, sob uma sábia, dedicada e inteligente laboração, são susceptíveis de se tomarem em origem dessa riqueza, única a meu ver de futuros e lucrativos resultados, pondo o distrito ao abrigo de um mal-estar económico e duma crise difícil de debelar, de funestas consequências, se porventura a emigração falhasse, como ainda há pouco esteve para suceder por ocasião das greves nas minas e da intervenção da África do Sul na guerra, porquanto, como disse e nunca é demais repeti-lo, os recursos do distrito provêm e estão dependentes quase exclusivamente da emigração.

Impõe-se, pois, indiscutivelmente, o desenvolvimento agrícola, visto o distrito não dispor de minas que permitam exportação compensadora e portanto é à agricultura e indústrias derivadas que devemos ir procurar a riqueza, progresso e a garantia da estabilidade da sua situação económica.

Nas visitas realizadas ao interior, que não têm sido poucas, tendo já percorrido todo o distrito em várias direcções, uma impressão assás dolorosa me ficou e bem nítida: muito pouco se tem feito pela agricultura.

Se excluirmos uma dúzia, se tanto, de agricultores, os restantes, que pomposamente se intitulam e apresentam como tais, unicamente se dedicam à extracção do sumo da cana sacarina para fabricarem a bebida cafreal sob a designação de *sope* e à da seiva das palmeiras de que fabricam a *sura*, bebidas que os indígenas muito apreciam e de que fazem uso desmedido.

Claro está que presentemente já muitos indígenas imitam os europeus e asiáticos e fabricam-nas porventura mais imperfeitas sim, mas nem por isso deixam de servir para beber e embriagar, *desideratum* indispensável a atingir, sendo minha convicção que os negros bebem não com o intuito de satisfazerem um apetite mas com o firme propósito de se embriagarem.

Não se tem pois tratado da agricultura; a única preocupação tem consistido em manter, senão animar e explorar tanto quanto possível, um vício inato do indígena, que bastante tem concorrido para o definhamento da raça, pois as perturbações herdadas pelo alcoolismo são bem patentes, com manifesto prejuízo da economia do distrito e, digamos com a máxima sinceridade, com menosprezo da moralidade

Este estado de coisas não pode nem deve manter-se, porque além de nos poder arrastar a uma situação deprimente, dando uma tristíssima ideia da forma como pretendemos educar e civilizar o indígena, também acarreta graves responsabilidades de que não podemos libertar-nos airoso, sem desdouro.

Da iniciativa dos nossos colonos, salvo raríssimas e honrosas excepções, nada há a esperar, creia-o V. Ex.^a e bem claramente o demonstra a experiência dos últimos anos, e portanto ao Estado compete, por acertadas medidas, defender o distrito e porventura a colónia inteira, de se despeñar num abismo donde só com muitos sacrifícios poderá sair pondo o bom nome da República e os interesses colectivos ao abrigo dos egoísmos individuais, por muito prejudicados que sejam.

Para V. Ex.^a bem poder avaliar o lastimoso estado a que se chegou, e se agravará certamente se providências não forem tomadas no sentido de se modificar completa e radicalmente o que existe, permita-me lhe apresente os seguintes curiosíssimos dados estatísticos extraídos do relatório da Inspeção das Circunscrições, que com muito empenho pedi fossem coligidos.

Como se sabe, desde 1907, era *tolerado* o fabrico e venda de bebidas cafreais sem nenhuma espécie de fiscalização, e a tolerância foi permitida a título de se evitar a ruína completa e certa da grande maioria senão da totalidade dos concessionários e proprietários de terrenos que desta indústria viviam; é de presumir que algumas fortunas se tenham feito porquanto os preços da venda eram mais elevados e os fabricantes, além de em menor número, coisa alguma pagavam ao Estado.

O decreto de 20 de Junho de 1912 veio pôr cobro, ou tentá-lo pelo menos, ao abuso que se seguiu à tolerância e simultaneamente procurava valorizar pela agricultura os terrenos ocupados, tornando-os susceptíveis de produzirem artigos para exportação, empregando no amanho das terras parte dos lucros obtidos com fabrico de bebidas inebriantes que simplesmente a título de transição se permitiram.

Levantou-se seguidamente, como aliás sempre sucede em casos semelhantes, grande celeuma contra a execução do decreto, pois sem dúvida era muito mais cómodo e sobretudo mais rendoso o sistema até então adoptado, todavia, devo acentuar, e cometeria uma flagrante injustiça se o ocultasse, agricultores houve que abraçaram carinhosamente a lei, trabalhando esperançosos no futuro da agricultura e algumas plantações de café, mafurreiras, coqueiros e outras o atestam, não me constando que fossem duma grande infelicidade os que as tentaram, nos lucros que auferiam do fabrico e venda de *sope* apesar de as taxas aparentemente denunciarem-se elevadas.

Porém as reclamações e os queixumes continuaram, a resistência aumentou e um ano depois publicava-se um novo regulamento (decreto n.º 38, de 15 de Julho), que dando mais facilidades, fixando taxas sensivelmente reduzidas, satisfazia, pelo menos aparentemente; uma aspiração justa, qual era a de todos, pobres e ricos, poderem usufruir das vantagens do fabrico das bebidas cafreais, mas proporcionou e consentiu a concorrência de tal maneira que em pouco a produção tornou-se superior ao consumo, fazendo baixar os preços ao ponto de chegar hoje a vender-se um garrafão de *sope* por a insignificante quantia de \$30 e julgo que até por \$25.

Pelos mapas juntos verifica-se que o movimento de licenças para fabrico e venda de bebidas inebriantes é verdadeiramente assombroso.

Examine-se, por exemplo, o ano de 1914, o mais completo; licenças concedidas para *sope*, 330, equivalente a 813,5 hectares de cana sacarina; cada hectare pode produzir mil garrações, mas tomemos por média 900 e tomemos também por média para cada garração, 19 litros, e teremos uma produção de *sope* de 13.910:850 litros.

O número de licenças para fabrico de *sura* foi de 339 *mugemas* (nome por que se designam os indígenas que extraem a seiva da palmeira), que operam diária e geralmente 10 palmeiras produzindo em média 3 decilitros por cada uma em cada dia, e como a lavra só dura seis meses, chega-se à conclusão, que se obtiveram 183:060 litros de *sura* extraídos de 3:390 palmeiras.

O total de *sope* e *sura* foi portanto de 14.093:910 litros, a que devemos adicionar a produção do Concelho de Inhambane que não vem na estatística, o fabrico clandestino de outras bebidas em todo o distrito e o de caju, completamente livre, que sem exagero podem computar-se em cerca de 6.000:000 de litros, o que mostra que durante o ano de 1914 o distrito produziu, números redondos, 20.000:000 de litros de bebidas inebriantes.

A população indígena do distrito, como se vê do respectivo mapa anexo, é de 197:300 indivíduos adultos de ambos os sexos, o que dá uma média de 101,3 litros por ano a cada um, e na persuasão em que estou de que um litro de bebida é suficiente para produzir embriaguez, chegamos à desoladora conclusão de que pelo menos 101 dias durante o ano o indígena se incapacita para o trabalho.

E como no quadro da população estão incluídos os velhos e os doentes que certamente não podem ingerir tanta bebida e as mulheres, muito embora saudáveis, embriagam-se um pouco menos que os homens, o número de dias que os indígenas supostos válidos ficam impossibilitados de trabalho, cresce pavorosamente.

Dá-se ainda a circunstância, merecedora de reparo, sem dúvida, de que tende a aumentar a produção de bebidas o que facilmente se verifica compulsando os dados estatísticos referentes ao primeiro semestre do corrente ano.

Reconhece-se desde logo que o número de hectares de cana pedidos para fabrico já é superior em 9,5 ao total do ano passado, ou sejam mais

162:450 litros que no ano anterior, o número de licenças para fabrico é tão somente inferior ao total do ano anterior em 75.

Claro está que até fins do ano outras licenças serão certamente concedidas, muito embora o número de hectares dados ao manifesto até 30 de Junho não tenham sido ainda todos moídos.

Daqui se conclui, sem receio de errar, que a produção do ano corrente deve ser superior à do anterior, podendo sem grande esforço supor-se superior a 20.000:000 de litros, levando em conta, é claro, as mesmas parcelas (caju e fabrico clandestino de outras bebidas) que serviram de base para o cálculo do ano de 1914.

Devo ainda informar que as médias adoptadas para os cálculos são na realidade baixas, donde resulta que as conclusões tiradas se pecam é para menos e nunca para mais.

Encarando agora o assunto pelo lado económico, chegamos aos seguintes resultados:

Calculando a média do preço da venda de cada garrafão de *sope* a \$30 e o de *sura* a \$50, temos desde a vigência da actual lei até 30 de Junho do corrente ano:

1.909:500 garrafões de <i>sope</i> , a \$30	572.850\$00
19:500 garrafões de <i>sura</i> , a \$50	9.750\$00
Soma	<u>582.600\$00</u>

Relativamente ao ano de 1914, temos:

813:500 garrafões de <i>sope</i> , a \$30	244.050\$00
10:170 garrafões de <i>sura</i> , a \$50	5.085\$00
Soma	<u>249.135\$00</u>

O estado, desde a vigência da actual lei (decreto n.º 38, de Julho de 1913) cobrou das licenças as seguintes importâncias:

Licenças de fabrico de <i>sope</i> e <i>sura</i>	30.468\$40
Licenças de venda de <i>sope</i> e <i>sura</i>	39.960\$75
Soma	<u>70.429\$15</u>

O que corresponde a um coeficiente de 12:088 por cento.

A primeira vista parece tratar-se duma indústria algo rendosa, mas na realidade, se atendermos ao custo do amanho das terras, vulgarmente conhecidas pelo nome de *machongos*, terrenos alagadiços, pantanosos, e ao preço mesquinho a que a bebida ultimamente tem descido, não pode deixar de reconhecer-se que os lucros não devem ser tão exagerados como se alardeia, demais sendo os fabricantes, segundo os dados coligidos, em número de 205 e os vendedores em quantidade muito superior, a parte correspondente e respectiva a cada um é, pode bem dizer-se, insignificante.

O fabrico de açúcar deve indubitavelmente dar mais lucros, mormente se a bebida continuar mantendo os preços actuais, que aliás tudo indica probabilidades para descer, visto a produção manifestar tendência para aumentar como se verifica pelos dados estatísticos, e sobretudo a produção do solo deixa de ter aplicação menos que recomendável, que os bons costumes impõem repressão.

A Comissão de Melhoramentos, além desta importância, recebeu mais 36.692\$70,5, quantia correspondente ao saldo da Comissão de Fomento Agrícola e industrial que foi extinta, passando as suas atribuições para as de Melhoramentos, verificando-se que a receita total das licenças concedidas ao abrigo da antiga e nova lei foi de 107.121\$85,5.

As facilidades e os apregoados elevados lucros desta indústria, obtidos sem grande trabalho e porventura sem dispêndio de avultados capitais, tem excitado muitas cobiças; alguns funcionários do Estado têm sociedades e até missões religiosas, como a de Homóine, se não fabricou *sope*, foi por isso se opor terminantemente o meu ilustre antecessor, capitão José Cabral, que do assunto deu conhecimento à prelazia como consta dum processo arquivado na Secretaria do Governo; e a missão de Inharrime conseguiu obter licença à custa da intervenção dum agricultor que, sofismando a lei, a pediu para ele; por um mero acaso, perfeitamente fortuito, algum tempo depois de tomar posse do Governo constou-me que se fabricava *sope* na missão de Inharrime e informando-me oficialmente, mandei levantar auto do sucedido, não permitindo que continuasse semelhante abuso.

No entanto, durante algum tempo, num estabelecimento de educação profissional, com um certo ar de religioso, milhares de indígenas puderam embriagar-se à vontade facilitando-se-lhes a venda de bebida, e a falta de escrúpulos chegou a ponto de os próprios educandos menores, para se entrete-

rem como alguém alegava, puxaram às varas dos trapiches para esmagamento da cana, sendo porventura os mais assíduos fregueses da beberagem, que presumo era também a moeda com que se lhes pagava o trabalho.

Também se encontravam auxiliares indígenas, gerentes das sucursais das missões estrangeiras, e sobretudo ex-auxiliares expulsos até por este motivo, fabricando e vendendo *sope*.

Veja V. Ex.^a a que mãos foi parar a missão de educadores e propagandistas da moral. Que evangelistas!

Afigura-se-me ter demonstrado cabalmente quão de pernicioso e molesto tem sido e será para o distrito a manutenção deste estado de coisas, derivado das tolerâncias e facilidades com que se tem permitido o uso verdadeiramente escandaloso do fabrico e venda de bebidas inebriantes, à sombra do qual, como já disse, se fabrica clandestinamente muitíssimo álcool, e para que se não diga que os terrenos, pelo menos os cativos nas mãos de proprietários, agricultores ou concessionários, para nada mais servem, permita-me V. Ex.a expor-lhe o que tenho visto e observado e o que me consta de relatórios ou quaisquer outros documentos de pessoas competentes e merecedoras de todo o crédito.

Mapa estatístico do movimento de licenças concedidas para fabrico de sopes nas circunscrições desde a vigência da actual lei até 30 de Junho de 1915

Circunscrições	Número de licenças	Número de hectares		Importância paga
		De cana manifestados	De culturas diversas	
Em 1913 (a)				
Vilanculos	—	—	—	—\$—
Massinga	9	32	180	706\$00
Mocodoene	9	53,5	123	380\$00
Morrumbene	12	26	?	530\$00
Homoine	20	68	345	1.761\$65
Maxixe	3	9	64	130\$00
Panda	4	23	67	630\$00
Cumbana	10	43	324	1.032\$00
Inharrime	4	12	33	270\$00
Zavala	2	6,5	6,5	260\$00
Soma	73	273	1.142,5	5.699\$65
Em 1914				
Vilanculos	2	2	10	20\$00
Massinga	25	50	303	800\$00
Mocodoene	30	81	313	1.290\$00
Morrumbene	62	101	1.433	983\$00
Homoine	61	167	866	2.155\$00
Maxixe	25	83	654	740\$00
Panda	14	24	84	530\$00
Cumbana	38	178,5	767,5	2.910\$00
Inharrime	40	123	461	1.540\$00
Zavala	3	4	7	130\$00
Soma	300	813,5	4.898,5	11.098\$00
Em 1915				
Vilanculos	4	4	17	40\$00
Massinga	16	48	373	800\$00
Mocodoene	14	81	326	750\$00
Morrumbene	53	141	638	1.790\$00
Homoine	49	192	948	4.227\$00
Maxixe	13	58	346	400\$00
Panda	10	45	165,5	331\$25
Cumbana	33	123,5	870	2.175\$00
Inharrime	30	116	464	1.160\$00
Zavala	3	14,5	19	535\$00
Soma	225	823	4.169,5	12.028\$00

(a) A lei actual começou a vigorar desde Agosto de 1913

Resumo do movimento de licenças concedidas nas circunscrições para fabrico de sope e de sura (muguemas) desde a vigência da actual lei até 30 de Junho de 1915

Anos	Fabrico de sope				Fabrico de sura (muguemas)		Total	
	Número de licenças	Número de hectares		Impor-tância	Número de licenças	Impor-tância	Número de licenças	Impor-tância
		De cana manifes-tados	De culturas diversas					
1913(a)	73	273	1.142,5	5.699\$65	7	17\$50	80	5.717\$15
1614	300	813,5	4.898,5	11.098\$00	339	847\$50	639	11.945\$50
1915	225	823	4.169,5	12.028\$25	311	777\$50	536	12.805\$75
Soma	598	1.909,5	10.210,5	28.825\$90	657	1.642\$50	1:255	30.468\$40

(a) A lei actual começou a vigorar desde Agosto de 1913.

Mapa estatístico do movimento de licenças de muguemas (fabrico de sura) desde a vigência da actual lei até 30 de Junho de 1915

Circunscri-ções	Em 1913		Em 1914		Em 1915		Total	
	Número de licença	Impor-tância	Número de licença	Impor-tância	Número de licença	Impor-tância	Número de licença	Impor-tância
Vilanculos	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—
Massinga	—	—\$—	2	5\$00	—	—\$—	2	5\$00
Mocodoene	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—
Morrumbene	3	7\$50	115	287\$50	78	195\$00	196	490\$00
Homoine	3	7\$50	—	—\$—	3	7\$50	6	15\$00
Maxixe	1	2\$50	186	465\$00	176	440\$00	363	907\$00
Panda	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—
Cumbana	—	—\$—	36	90\$00	54	135\$00	90	225\$00
Inharrime	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—
Zavala	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—
Soma	7	17\$50	339	847\$50	311	777\$50	657	1.642\$50

(a) A lei actual começou a vigorar desde Agosto de 1913.

Mapa estatístico do movimento de licenças concedidas nas circunscrições do distrito para venda de bebidas fermentadas desde a vigência da actual lei até 30 de Junho de 1915

Circunscrições	Sope		Sura		Caju		Total	
	Número de licenças	Importâncias	Número de licenças	Importâncias	Número de licenças	Importâncias	Número de licenças	Importâncias
Em 1913 (a)								
Vilanculos	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—	—	—\$—
Massinga	19	135\$00	—	—\$—	—	—\$—	19	135\$00
Mocodoene	109	745\$00	—	—\$—	—	—\$—	109	745\$00
Morrumbene	74	460\$00	—	—\$—	—	—\$—	74	460\$00
Homoine	109	705\$00	—	—\$—	—	—\$—	109	705\$00
Maxixe	62	400\$00	—	—\$—	—	—\$—	62	400\$00
Panda	20	265\$00	—	—\$—	—	—\$—	20	265\$00
Cumbana	195	995\$00	—	—\$—	—	—\$—	195	995\$00
Inharime	28	140\$00	—	—\$—	—	—\$—	28	140\$00
Zavala	47	440\$00	—	—\$—	—	—\$—	47	440\$00
Soma	663	4.285\$00	—	—\$—	—	—\$—	663	4.285\$00
Em 1914								
Vilanculos	7	35\$00	—	—\$—	—	—\$—	7	35\$00
Massinga	103	540\$00	—	—\$—	—	—\$—	103	540\$00
Mocodoene	533	3.060\$00	—	—\$—	—	—\$—	533	3.060\$00
Morrumbene	396	2.365\$00	76	123\$00	—	—\$—	472	2.488\$00
Homoine	1.044	5.495\$00	—	—\$—	—	—\$—	1.044	5.495\$00

Maxixe	332	1.740\$00	246	382\$00	1	\$75	579	2.122\$75
Panda	157	860\$00	—	—\$—	—	—\$—	157	860\$00
Cumbana	799	3.990\$00	32	48\$00	—	—\$—	831	4.038\$00
Inharrime	465	2.325\$00	—	—\$—	—	—\$—	465	2.325\$00
Zavala	333	2.645\$00	—	—\$—	—	—\$—	333	2.645\$00
Soma	4:169	23.055\$00	345	553\$00	1	\$75	4:524	23.608\$75
Em 1915								
Vianculos	11	55\$00	—	—\$—	—	—\$—	11	55\$00
Massinga	133	715\$00	—	—\$—	—	—\$—	133	715\$00
Mocodobene	188	1.060\$00	—	—\$—	—	—\$—	168	1.060\$00
Morrumbene	170	1.020\$00	44	78\$00	—	—\$—	214	1.098\$00
Homoine	599	3.285\$00	2	3\$00	—	—\$—	601	3.288\$00
Maxixe	135	705\$00	237	378\$00	6	4\$50	378	1.087\$50
Panda	130	670\$00	—	—\$—	—	—\$—	130	670\$00
Cumbana	262	2.120\$00	45	88\$500	—	—\$—	307	2.208\$50
Inharrime	174	870\$00	—	—\$—	—	—\$—	174	870\$00
Zavala	137	1.015\$00	—	—\$—	—	—\$—	137	1.015\$00
Soma	1:939	11.515\$00	328	547\$50	6	4\$50	2:273	12.067\$00
Resumo								
Ano de 1913 (a)	663	4.285\$00	—	—\$—	—	—\$—	663	4.285\$00
» » 1914	4:169	23.055\$00	354	553\$00	1	\$75	4:524	23.608\$75
» » 1915	1:939	11.515\$00	328	547\$50	6	4\$50	2:273	12.067\$00
Soma	6:771	38.855\$00	682	1.100\$50	7	5\$25	7:460	39.960\$75

(a) A lei actual começou a vigorar desde Agosto de 1913.

REGULAMENTO DO FABRICO E VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E FERMENTADAS NO DISTRITO DE INHAMBANE

(Aprovado por unanimidade em sessão de 21 de Novembro de 1914, da Comissão de Melhoramentos)

PROJECTO DE PORTARIA

Tendo a Comissão de Melhoramentos do Distrito de Inhambane demonstrado que, em prática, o decreto n.º 38, de 15 de Julho de 1913, não tem promovido o desenvolvimento agrícola e industrial do mesmo distrito e antes, e contra o espírito do legislador, tem apenas favorecido o progresso nocivo da indústria das bebidas destiladas e fermentadas, sendo, portanto, urgente e necessário dar remédio a um tão gravoso e iníquo estado de coisas; e

Considerando que a proibição expressa da referida indústria seria um meio violento que não convém adoptar na presente ocasião, porque iria criar uma má situação para os agricultores do distrito, que, sem recursos ou auxílios doutras proveniências, têm tentado o desenvolvimento, em plantações regulares, de várias culturas produtoras de géneros de exportação;

Considerando que tal proibição, quando praticamente conseguida, representaria um auxílio à importação para o Distrito de Inhambane de outras bebidas para uso dos indígenas, porventura de maior graduação alcoólica e, portanto, mais nociva se prejudiciais como, por exemplo, o «vinho colonial», visto ser uma utopia supor-se que a população indígena poderá fazer excepção à regra geral, deixando de consumir quaisquer bebidas destiladas ou fermentadas;

Considerando, ainda, que, embora às autoridades locais cumpra a repressão sistemática e gradual do progresso da indústria das bebidas destiladas e fermentadas e dos excessos e abusos cometidos nos seus fabricos e vendas, tal repressão só é praticamente possível com o estabelecimento duma fiscalização especial, regular e insistente, com o agravamento das respectivas taxas de licenças e com a iniciativa do estabelecimento de in-

dústrias que promovam um melhor aproveitamento dos produtos agrícolas hoje utilizados naqueles fabricos;

Atendendo a que todas estas considerações estão respeitadas no regulamento abaixo publicado, elaborado pela referida Comissão de Melhoramentos e por ela aprovado por unanimidade, em sessão de 21 de Novembro de 1914, depois do parecer favorável dos agricultores do distrito reunidos em sessão magna, especialmente convocada par tal fim, no dia 18 do mesmo mês e ano.

Tendo ouvido o Conselho do Governo e com o seu voto afirmativo e aprovado pelo mesmo a urgência nos termos e para os efeitos do n.º 3.º do artigo 11.º do decreto de 23 de Maio de 1907:

Hei por conveniente aprovar e mandar que seja posto em vigor o «Regulamento do fabrico de bebidas alcoólicas e fermentadas no Distrito de Inhambane», abaixo transcrito.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º É permitido no Distrito de Inhambane, nas condições deste Regulamento e com as restrições especificadas nos restantes artigos do presente capítulo, apenas o fabrico e venda das seguintes bebidas fermentadas:

Sope — Produto da fermentação do sumo da cana sacarina.

Sura — Produto da fermentação da seiva das palmeiras (*cocus nucifera* Lin).

Caju — Produto da fermentação do fruto do cajueiro.

Art. 2.º Dentro dos limites da Vila de Inhambane; num raio de um quilómetro em volta das sedes das circunscrições e de quaisquer estabelecimentos industriais, quando os respectivos proprietários assim o desejarem e requererem, em termos justificados, à Comissão de Melhoramentos do Distrito; num raio de cinco quilómetros em volta das fábricas de açúcar e de dois quilómetros em volta das estações dos caminhos-de-ferro; e numa zona de dois quilómetros ao longo das

margens dos rios navegáveis, na extensão em que o forem; e quando sirvam de via de comunicação para qualquer fábrica açucareira; são proibidos o fabrico e venda de bebidas fermentadas e a venda a indígenas de bebidas alcoólicas para o seu uso seja qual for a qualidade e procedência.

§ 1.º Ficam sem efeito as proibições constantes deste artigo na parte que interessam às fábricas açucareiras, quando estas se recusarem à compra da cana sacarina nos mercados do distrito pelo preço que anualmente for fixado pela respectiva Comissão de Melhoramentos ouvida a opinião de três peritos, um nomeado pelas fábricas, outro pelos plantadores, e o terceiro, de desempate, pela mesma Comissão.

§ 2.º Quando motivos de ordem pública aconselhem igual proibição noutras zonas locais, pode o governador do distrito, depois de ouvida a Comissão de Melhoramentos, determiná-la, definitiva ou temporariamente, sob proposta fundada do administrador do Concelho de Inhambane ou dos administradores das circunscrições civis do distrito.

Art. 3.º Às fábricas de açúcar é proibido o fabrico e venda de *sope* e a venda do melaço.

Art. 4.º Para a importação da matéria-prima para o fabrico do álcool e aguardente e seu fabrico, importação e venda continuem em vigor as disposições do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1901, da carta de lei de 7 de Maio de 1902, do regulamento aprovado por decreto de 10 de Outubro de 1902 e da portaria do Ministério da Marinha e Ultramar de 5 de Janeiro de 1903, excepto o que for contra o disposto no regulamento para fabrico e venda do álcool industrial no Distrito de Inhambane.

CAPÍTULO II

LICENÇAS E TAXAS

Art. 5.º Todo o que pretenda fabricar bebidas fermentadas solicitará à autoridade administrativa competente, por meio de requerimento, a respectiva licença.

§ 1.º No requerimento indicará: nome, estado, residência, local do fabrico, e se este é feito em concessão, propriedade própria, ou de arrendamento e, neste caso, o nome do senhorio.

§ 2.º Se a licença for para fabrico de *sope*, além do indicado no § 1.º, mencionará os números totais de hectares de cana sacarina e de outras culturas que possua em todo o distrito com designação das localidades e circunscrições respectivas, e o número de hectares de cana que deseja destinar ao fabrico de *sope*.

§ 3.º Se a licença for para fabrico de *sura*, além do indicado no § 1.º, mencionará o número de palmeiras lavradas a *sura*.

§ 4.º Se a licença for para fabrico de *caju*, bastará tão-somente o pedido verbal.

Art.º 6.º A licença para fabrico de *sope* só será concedida aos proprietários, concessionários ou possuidores de terrenos, nos precisos termos da legislação vigente, que provarem explorar na mesma ou em outras propriedades ou concessões suas, determinadas culturas regulares numa área que corresponda pelo menos a um hectare por cada hectare de cana sacarina.

§ 1.º Aos arrendatários de qualquer propriedade com plantação de cana sacarina ou com outras culturas só será concedida a licença a que se refere este artigo quando provem explorar as culturas regulares na mesma propriedade donde for colhida a cana sacarina destinada ao fabrico de *sope* ou em outras propriedades arrendadas ao mesmo dono.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo e seu §1.º são consideradas culturas regulares as plantações de palmeiras, mafurreira, café, tabaco, algodão, agaves, arroz, milho, amendoim, mandioca, mapira e mexueira, que estejam assentes em terrenos devidamente desbravados e feitas, conservadas e aproveitadas segundo os preceitos gerais da agricultura.

§ 3.º Das plantações citadas no § 2.º só serão consideradas as de agaves quando em área superior a 100 hectares não em exploração industrial, ou área superior a 25 hectares quando em exploração de fibra com maquinismos apropriados; e as de arroz, milho, amendoim, mandioca, mapira e mexueira quando atinjam uma extensão superior a 5 hectares.

§ 4.º Quaisquer outras culturas regulares não especificadas no § 2.º poderão ser também consideradas quando os interessados assim o requerirem e justificarem perante a Comissão de Melhoramentos do Distrito

à qual pertence atender o pedido depois de verificar a plantação e de ter garantias de que ela produz géneros de exportação, e fixar o número mínimo de hectares das mesmas culturas admitindo para os efeitos do disposto neste artigo e seu § 1.º.

§ 5.º Também para os mesmos efeitos são considerados equivalentes a um hectare de culturas regulares as seguintes cabeças de gado quando os requerentes das licenças para fabrico de *sope* estejam devidamente registados como criadores e quando os terrenos reservados para o gado estejam convenientemente cercados:

Bovino, 8 cabeças de raças indígenas ou 4 cabeças seleccionadas; *cavalar e muar*, 3 cabeças: *asinino*, 8 cabeças: *outras espécies*, 50 cabeças de raças indígenas ou 20 de raças seleccionadas.

Art. 7.º Quando a qualquer plantador de cana sacarina não haja sido concedida licença para fabrico de *sope*, o corte da cana não lhe será permitido senão para a venda às fábricas de açúcar ou para semente de que o plantador fará prova, quando exigida, por meio das facturas ou recibos; e para a venda por conta própria em bazares ou feiras fiscalizadas, para o que o plantador se munirá de uma licença gratuita passada na administração respectiva, acusando previamente quais os aparelhos de fabrico da mesma bebida que possui, a fim de serem selados pela referida administração.

§ único. Qualquer parte das plantações de cana, sujeitas ao exposto neste artigo, onde se descubra ter sido efectuada a colheita sem que o respectivo plantador possa justificar devidamente a sua aplicação e a pretenda atribuir a roubos praticados, não se tomará em consideração para a não aplicação das penalidades adiante discriminadas senão quando o roubo haja sido participado imediatamente na administração respectiva e ele fique manifestamente comprovado.

Art. 8.º A taxa anual de licença para o fabrico e preparação de *sope* é de 20\$00 por hectare, ou fracção, de cana sacarina.

§ único. Esta taxa é reduzida na proporção de 10\$00 para cada hectare a mais de culturas regulares correspondentes a um hectare de cana sacarina além dos exigidos pelo artigo 6.º deste regulamento, mas não poderá baixar a menos de 70\$00.

Art. 9.º A taxa da licença para o fabrico e preparação da *sura* é de \$25 por ano e por palmeira lavrada à *sura*, até 10 palmeiras; de \$40 até 50

palmeiras; de \$80, até 100 palmeiras; e de 1\$00, quando o número de palmeiras exceda a 100.

Art. 10.º A taxa da licença para fabrico e preparação do *caju* é de \$20 por ano e por palhota pertencente ao indígena que solicita a licença.

Art. 11.º Os portadores das licenças para fabrico de *sope* e *sura* são obrigados, os primeiros, a ter marcados de forma bem visível os vértices da área plantada de cana sacarina destinada ao fabrico de *sope*, e os segundos, a ter as palmeiras lavradas à *sura* marcadas e numeradas da mesma forma.

Art 12.º Aos possuidores de cana sacarina que não satisfaçam ao disposto no artigo 6.º e seus parágrafos pode-lhes ser permitido o fabrico de *sope* mediante a taxa anual de 300\$00 por hectare de cana, ou fracção.

Art. 13.º A todo aquele que satisfizer ao disposto nos artigos anteriores do presente capítulo, será passada pela administração respectiva no prazo de dez dias a contar da data da entrada do pedido na mesma administração, uma licença nos termos do modelo A, B ou C, conforme a qualidade da bebida fermentada que pretender fabricar.

§ 1.º Estas licenças são pessoais e intransmissíveis e somente válidas para o ano civil em que forem concedidas seja qual for a data da sua concessão, podendo no entanto o mesmo fabricante requerer mais de uma licença anual.

§ 2.º Durante o prazo indicado no presente artigo deverá a respectiva autoridade administrativa, por si ou por delegados seus, certificar-se da veracidade das informações do requerente e, caso ela não se confirme, comunicará, ao mesmo, as razões que levaram à não concessão da licença.

§ 3.º Desta deliberação cabe recurso para o governador do distrito devendo a minuta respectiva ser entregue na secretaria da administração, cumprindo ao administrador contraminutá-la e enviar o processo para a secretaria do governo do distrito no prazo máximo de cinco dias a partir da data da entrada daquela minuta.

§ 4.º Recebido o processo pelo governador do distrito, este, no prazo de quinze dias e depois de ouvida a Comissão de Melhoramentos, decidirá sobre a procedência ou improcedência do recurso determinando que esta decisão seja comunicada pela via mais rápida e por intermédio da respectiva administração, ao interessado.

Art. 14.º A venda de bebidas fermentadas depende de prévias licenças solicitadas verbalmente nas administrações do concelho ou circunscrição respectivas, e dadas, pelos administradores, cada uma para seu local mediante o pagamento das taxas mensais de 1\$50 para *sura* e de \$50 para *caju*, e da taxa de 50\$00 por trimestre para *sope*, não podendo esta última bebida ser vendida, por grosso ou a retalho, a preço inferior a \$05 por litro.

§ 1.º Estas licenças são pessoais e intransmissíveis não sendo permitidas licenças para venda ambulante.

§ 2.º Aos portadores das licenças de fabrico é permitido o comércio de bebidas fermentadas apenas nos locais de fabrico, mediante o pagamento da taxa anual fixa de 50\$00.

§ 3.º As licenças a que se refere este artigo serão passadas nos termos do modelo D.

Art. 15.º Os fabricantes e vendedores de bebidas fermentadas para uso exclusivo de indígenas, ficam isentos de qualquer outra taxa de licença especial ou contribuição industrial e comercial.

Art. 16.º As taxas de licença para fabrico ou venda de bebidas fermentadas acresce sempre, a título de emolumentos, um adicional de 5 por cento cobrado e arrecadado ao mesmo tempo, destinado a despesas de fiscalização e a remunerar o pessoal dela encarregado.

Juntamente com o projecto enviei a informação que peço licença para transcrever:

Governo do Distrito de Inhambane — Secretaria Civil— Inhambane, 23 de Novembro de 1914 — n.º 389/1:223—Ao Ex.m.º Sr. Chefe do Gabinete, Lourenço Marques.— Do Governador —Satisfazendo o pedido feito em telegrama de 3 do corrente n.º 818, tenho a honra de informar V. Ex.a, para conhecimento de Sua Ex.a o General Governador-Geral da Província, que durante o ano e até esta data, pelos administradores de circunscrições e concelho, foram concedidas licenças a diversos agricultores para reduzirem a *sope* 762 hectares de cana sacarina.

Garanto absolutamente que o número de hectares de cana aproveitada para aquele fabrico é bastante superior ao indicado, pois

muito *sope* é fabricado clandestinamente, até pelo próprio indígena que já o sabe fazer, muito embora mais imperfeito, sendo deveras difícil exercer-se a necessária fiscalização que, a meu ver, só com mais pessoal se poderá tornar efectiva, circunstância que é atendida e proposta nas alterações a introduzir no regulamento de bebidas fermentadas em vigor no distrito (decreto n.º 38, de 15 de Julho do ano passado) e que nesta data são enviadas a Sua Ex.^a o Governador.

Aproveitando o ensejo, permita-me V. Ex.^a que acerca das modificações a introduzir, exponha o seguinte:

Por uma circular, que fiz publicar em princípios do ano, foi determinado aos administradores de circunscrições, no intuito de evitar abusos e sofismas e também para me habilitar a formular com elementos seguros as alterações indicadas, fosse exigido aos agricultores nos seus requerimentos de licença para fabrico de *sope*, declaração do número de hectares plantados de cana, de outras culturas ou culturas altas e dos destinados ao fabrico de *sope*.

É claro que pela dificuldade de fiscalização, os dados obtidos estão muito aquém da verdade, todavia constituem já um factor muito apreciável para o fim que tive em vista, que diligencieei completar pela observação directa, aproveitando as visitas que fiz ao interior do distrito.

Os dados fornecidos são, os seguintes:

Hectares plantados de cana	1:237
Hectares destinados a <i>sope</i> (reduzidos)	762
Hectares de culturas altas.....	2:120

As duas primeiras plantações pecam por redução e a última por excesso.

O agricultor para obter as vantagens consignadas no regulamento em vigor, recorre a todos os meios e como necessita possuir muitas culturas altas para reduzir ao mínimo a taxa da licença, dá ao manifesto terrenos onde à pressa mandou colocar alguns pés de

palmeira, cafeeiros, agaves, etc., terrenos que a maior parte das vezes nem sequer limpos foram.

Com respeito às plantações de cana, consoante o regulamento, quando o número de hectares seja de 15 ou superior, a taxa a pagar é sempre a máxima, e assim oculta-o sempre que pode e, como se lhe facultou o poder moer a cana à medida que as necessidades do consumo o recomendasse, aproveita-se desta facilidade, requerendo poucos e moendo maior número de hectares; este abuso dificilmente pode coibir-se presentemente, visto, como disse, a fiscalização ser materialmente impossível, circunstância que, repito, foi atendida com a criação dos lugares de fiscais pagos pela parte das receitas da Comissão de Melhoramentos directamente cobradas dos próprios agricultores e de resultados seguros no respeitante a fiscalização, aumento sensível de receita e higiene moral.

Como antes da publicação da circular e durante uma temporada que estive ausente, foram concedidas algumas licenças, destas somente consta o número de hectares pedidos para fabrico de *sope*, que, é claro, nenhuma excede 14 hectares para não pagarem a taxa máxima, porém sei bem que os interessados possuem em regra um número muito superior de hectares plantados de cana, e também nos dados indicados não estão incluídos pequenos *machongos*, nome porque vulgarmente são conhecidos os vales húmidos próprios para aquela cultura.

Por aqui facilmente se pode avaliar quão falseados são os números indicados.

É minha convicção que o número total de hectares plantados de cana, incluindo o das fábricas de açúcar, não deve ser inferior a 2:500, podendo certamente elevar-se a mais do dobro quando se instalem mais fábricas, essencial objectivo que se pretende atingir com as modificações agora propostas, tornando obrigatoriamente accionistas e associados todos os agricultores que fabriquem *sope* e os vendedores de bebidas fermentadas, porquanto uma parte da taxa que sobre eles incide é-lhes restituída em acções de 20\$00 e é com este fundo que a Comissão pensa em

levar a efeito a construção das fábricas; como claramente se vê, os agricultores terão todo o empenho em aumentar as plantações de cana sacarina, pois têm a venda garantida e a consoladora esperança, para não dizer certeza, de um autêntico e mais que compensador dividendo.

Das alterações propostas, outros benefícios de magna importância é lícito esperar, como sejam o desenvolvimento agrícola feito racionalmente segundo os preceitos legítimos, a repressão do uso desmedido e demasiado da bebida pelo indígena, que dia a dia se vai definhando e em que as perturbações herdadas pelo alcoolismo são bem patentes e, ainda, o moderar-se de facto, a tendência que pelo menos deixa de ser favorecida pela produção do solo, que passa a ter destino para outro ramo de exploração, que não só a economia do distrito exige, como também o reclama a moralidade.

A criação dos lugares de fiscais, muito conviria ser desde já levada a efeito, porquanto é indispensável exercer-se imediatamente uma fiscalização rigorosa, a fim de se reprimir o fabrico do álcool, e coibir os abusos e sofismas que presentemente se dão com o regulamento em vigor.

Sobre este ponto suscitaram-se dúvidas se a Comissão tinha alçada para o fazer, parecendo-me pelo decreto orgânico da Comissão de Fomento que actualmente está integrada na de Melhoramentos, que são injustificadas as dúvidas ou receios; neste sentido é feita a respectiva consulta a Sua Ex.^a o Governador.

Por último, devo informar que as modificações propostas foram serena e cuidadosamente estudadas, discutidas e aprovadas por unanimidade de votos na Comissão de Melhoramentos, tendo sido também convocada uma reunião de agricultores a pedido de José Teixeira, abastado proprietário e agricultor do distrito, recaindo sobre elas aprovação, senão unânime, pelo menos de enormíssima e desproporcional maioria, devendo frisar que contra toda a expectativa e hábitos radicados, a reunião foi extraordinariamente concorrida.

Isto, a meu ver, é bom indício e mostra bem claramente que a apatia que na generalidade se vinha notando entre os agriculto-

res; começa a desaparecer, pondo de parte a rotina e preferindo dedicarem-se à verdadeira agricultura e não à exploração torpe e imoral do indígena, alimentando-lhe o vício da embriaguez. É minha firme convicção que o desenvolvimento e prosperidade desta região dependem da aprovação das medidas de fomento propostas e, sabendo quanto Sua Ex.^a o General Governador Geral da Província tem trabalhado e se esforça pelo seu engrandecimento e progresso, dúvida alguma tenho em solicitar o seu valioso interesse e apoio, que, com certeza, não deixará de prestar se porventura estiver de acordo com as alterações propostas, ousando ainda esperar a solução urgente que assunto tão importante reclame e se impõe. — *C. Correia Henriques* Governador.

A proposta que em nome dos agricultores do distrito e da Comissão de Melhoramentos, tive a honra de submeter em Novembro do ano passado à esclarecida apreciação de Sua Ex.^a o Governador Geral e agora por este meio passo às mãos de V. Ex.^a não envolve o mais ligeiro encargo para o Estado, antes permite, segundo todas as probabilidades, um seguro acréscimo de receitas, sugerindo uma forma prática, absolutamente viável, de, por meio de compulsão, não violenta, mas extremamente suave, levar os agricultores a dedicarem-se especialmente à cultura de cana sacarina para fabrico de açúcar e ainda à de outras plantações cujos produtos sejam susceptíveis de exportação de presumíveis lucros, e simultaneamente assegurar ao distrito uma situação económica desafogada, perfeitamente estável, garantindo também trabalho ao braço indígena, contribuindo assim certamente para retrair a emigração; igualmente faz sem dúvida desaparecer de tudo duma maneira eficaz a má impressão resultante de, com o fabrico e venda de bebidas inebriantes estar-se positivamente a explorar um vício ao indígena, de que fatalmente resulta manifesto prejuízo para o decoro da administração pública.

Aprovado e mandado pôr em execução este regulamento, tornar-se-á sem dúvida mais fácil uma fiscalização metódica e rigorosa ao fabrico clandestino de álcool, que é incontestavelmente bem mais nocivo que o *sope*, se bem que, aparentemente, somente neste recaiam todas as culpas da situação deveras melindrosa que o distrito atravessa.

Peço também licença para transcrever a informação que prestei e me foi pedida acerca dum projecto de regulamento sobre o fabrico de bebidas cafreais, enviado a este Governo em Dezembro do ano passado, com que não concordo, como se vê na exposição.

Inhambane, 16 de Dezembro de 1914. — Ao Ex.mo Sr. Chefe da repartição do Gabinete — Lourenço Marques. — Do Governador—Acerca do projecto de portaria regulando o fabrico de bebidas cafreais de que Sua Ex.^a o Governador Geral me pede, por intermédio de V. Ex.^a para emitir sobre o assunto a minha opinião, tenho a honra de expor a V. Ex.^a, para conhecimento do mesmo Ex.mo Sr. , que muito embora esteja na generalidade e aparentemente averiguado, que dos dois decretos publicados sobre bebidas fermentadas, resultado algum se tem tirado, contrariamente ao que era de esperar e se teve em vista ao regulamentar-se o fabrico destas bebidas, é minha convicção todavia que tal circunstância deve-se mais à falta de vigilância e fiscalização do que a deficiência dos diplomas; isto é tanto assim, quanto é certo que bastantes vestígios ficaram, ou, com mais propriedade, algumas tentativas se fizeram, por parte de alguns agricultores, que de boa fé, cumprindo os preceitos regulamentares, obtiveram resultados satisfatórios; outro tanto, certamente, poderia conseguir-se dos restantes, se se dispusesse de pessoal próprio e especial para a fiscalização, aliás difficil, e desta forma ter-se-ia evitado que estes, constante e impunemente sofismassem a lei abusando escandalosamente a ponto de chegar-se à desoladora conclusão de que a maioria da população rural do distrito se entrega e vive quase exclusivamente da indústria do fabrico de bebidas para indígenas.

Ora, devido exactamente a este lamentável estado de coisas, que na realidade, não se afasta muito da verdade, se bem que proveniente da falta de recursos da quase totalidade dos agricultores, a acabar-se de chofre ou a dificultar-se tanto o fabrico a ponto de o tornar impraticável para a grande maioria da população agrícola, corresponde a provocar uma crise, deveras difficil de

debelar na presente ocasião, coloca o Governo em sérias dificuldades e embaraços, e acarreta a inutilização absoluta e imediata de muitos hectares de cana sacarina prejudicando assim bastante o objectivo que se tem em vista, a sua aplicação a açúcar.

A meu ver é preferível aproveitar-se o que está feito, ainda que com algum sacrifício para o Estado, não podendo deixar de haver para isso uma certa benevolência para com a população agrícola e, como estou intimamente convencido que só obrigatoriamente, mas com suavidade, se poderá conseguir que os agricultores, pelo menos os deste distrito, se reúnam e associem para a criação de fábricas açucareiras, parece-me que melhor satisfaz ao que se pretende e mais convém à economia do distrito, adoptar-se o regulamento proposto pela Comissão de Melhoramentos deste distrito.

São bem diferentes as condições económicas e meios de vida nos dois distritos ao sul do Save, parecendo-me que se porventura o projecto que me foi enviado está em condições de poder ser aplicado com vantagem no Distrito de Lourenço Marques e Gaza, onde só há pouco tempo se fala em *sope*, outro tanto não sucede no Distrito de Inhambane.

Passar-se bruscamente, sem transições, dum regime que com o andar dos tempos se introduziu por tal forma no meio rural e que bem pode dizer-se foi por todos abraçado, para outro completamente oposto, em que dum maneira radical se pretende terminar com hábitos profundamente radicados, não me parece de aconselhar; e se atendermos a que o regulamento proposto pela Comissão de Melhoramentos deste distrito, tendo em vista precisamente o mesmo objectivo, se propõe consegui-lo suave e gradualmente, compreende-se bem que não possa manifestar-se favoravelmente a respeito do projecto enviado.

Isto tratando-se do *sope*.

No respeitante à *sura* é perfeitamente justificável o que se propõe, mas como porém se dá a circunstância de haver proprietários, alguns indígenas, de um reduzidíssimo número de palmeiras mais ou menos enfezadas que só poderão produzir insignificante

quantidade de *copra*, foi esta a razão porque no regulamento proposto pela Comissão de Melhoramentos se permite a exploração, aliás bem restrita, se atendermos ao pesado imposto que sobre elas incide, proibindo-se a exploração da palmeira selvagem, no intuito de reduzir ao mínimo o fabrico dessa bebida, mas para isso necessário se torna uma fiscalização rigorosa.

Relativamente ao *caju*, a experiência já demonstrou quão difícil, para não dizer impossível, se torna a fiscalização e consequentemente a proibição, salvo se se determinar o arranque imediato de todos os cajueiros que, a meu ver, nem é exequível e muito menos vantajoso, pois é minha convicção que ao cajueiro está reservado um brilhante futuro num curto espaço de tempo.

Tudo depende, é claro, de não pormos entraves a iniciativas e até mesmo talvez convenha, provocá-las, e, sem preocupações de espécie alguma ou desconfiança constante de tudo e de todos, permitir-se o fabrico do álcool industrial.

O imposto lançado sobre este produto é como que um pequeno acréscimo ao imposto de palhota, que recai sobre o fabricante, pois é bem sabido que havendo cajueiros nas proximidades das palhotas o indígena não deixará de fabricar *caju*.

Colocadas as coisas neste pé, e exposta dum forma geral qual a minha opinião, aliás modestíssima e humilde, permita-se-me ainda as seguintes considerações:

Os decretos de 1912 e 1913, como claramente se vê de data muito recente, não permitem apreciar com precisão o desenvolvimento da agricultura, porquanto sendo indubitavelmente o espírito do legislador fomentar a exportação dos produtos agrícolas em larga escala, dependendo estes em regra de um mínimo de quatro anos para o seu crescimento e produção, evidentemente o lapso de tempo decorrido não autoriza a formar-se um juízo seguro a tal respeito.

Isto tratando-se, é claro, de produtos não considerados pobres, ou pelo menos susceptíveis de remuneração convidativa, como sejam, café, coco, borracha, *mafurreira*, etc., de que já existem bastantes e relativamente intensas plantações.

Culturas anuais, como milho, mandioca, feijão, amendoim, etc., tem-se feito regularmente e de tabaco tem-se colhido algumas toneladas nos últimos dois anos.

Mostra isto indiscutivelmente que a agricultura levada a efeito pela população rural europeia, ainda que reduzida, pois só levo em conta os que com sinceridade a ela se dedicam com o firme propósito de satisfazerem ao que lhe era exigido pelos decretos citados, alguns benefícios trouxe, e é fora de dúvida que se se não garantir, como até esta data, o auxílio indispensável para ocorrer às despesas que pelo menos as primeiras culturas acarretam até à sua produção e exploração, foram dinheiro e trabalho inutilmente consumidos, e como culturas desta natureza necessitam no caso presente, como factores indispensáveis, perseverança dos agricultores e estabilidade dos diplomas que os aconselharam ou promoveram o seu incentivo, justo é que se respeitem, o que não sucederá, creio bem, com o projecto do regulamento em questão, visto serem completamente postas de parte as plantações dos terrenos altos.

Relativamente ao abuso ao bebidas alcoólicas não descortino como se consiga a sua repressão com o mesmo projecto de regulamento.

A meu ver, unicamente uma fiscalização rigorosa e não é positivamente com o pessoal das circunscrições, que mal chega para os serviços próprios da administração, que tal se consegue.

Exactamente por ter a absoluta certeza que isto é assim, porque a prática mo tem demonstrado, tenho insistido e insisto na criação dos lugares de fiscais pagos pela parte das receitas da Comissão de melhoramentos directamente cobrados dos próprios agricultores, que redundam em benefício dos mesmos, do Estado, pois sem dúvida produz aumento de receita, e também se impõe como sanidade moral; não vejo outra forma de coibir-se o fabrico clandestino do álcool.

A fiscalização torna-se necessária ainda para impedir abusos e sofismas a que os mal intencionados recorrem constantemente para seu interesse exclusivo.

No projecto de portaria não está previsto o caso das fábricas estabelecidas ou a estabelecer-se recusarem a comprar ou ainda a oferecerem um preço tão baixo que ao agricultor seja absolutamente impossível aceitá-lo sem seu prejuizo; isto representará, na maioria dos casos, a ruina do agricultor se bem que, também pode acarretar o encerramento das fábricas por falta de matéria-prima para o fabrico do açúcar.

Resumindo, entendo que o projecto de portaria que me foi enviado não satisfaz nem se recomenda, pelo menos para este distrito, julgando preferível e em condições de se atingir com relativa facilidade, pouco tempo, suavemente, sem atropelos nem violências, o fim que se tem em vista, isto é, a criação de fábricas açucareiras, desenvolvimento agrícola e a repressão do uso demasiado de bebidas cafreais pelo indígena, com a adopção e aprovação do projecto de regulamento proposto pela Comissão de Melhoramentos deste distrito, onde creio estão perfeitamente delineados e previstos todos os casos que podem garantir o desenvolvimento e progresso desta região e a sua boa economia.

JOSÉ BOTELHO DE CARVALHO ARAÚJO

RELATÓRIO ACERCA DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO DE INHAMBANE, ANO DE 1917

COIMBRA, Imprensa da Universidade, 1920

Páginas 84 e seguintes

Fica pois entendido que, se aponto erros, não é para denegrir ou amesquinhar a obra do passado, é apenas no generoso intuito de colaborar, como sei e como posso, na obra do futuro. Mas foi realmente negativo e prejudicial o esforço despendido até há poucos anos para aproveitar a população indígena, melhorando as suas condições e aumentando assim a riqueza pública? Respondam os factos:

O indígena tem irresistível inclinação para o abuso de bebidas alcoólicas e é capaz de passar fome para poder queimar as goelas com alguns decilitros das mais nocivas drogas. Na primeira baiuca que se lhe depare, deixa, num momento, todo o dinheiro, que juntou em meses de rude e fatigante trabalho. Sabe que o álcool da mandioca o envenena lentamente e o conduz à sepultura, mas não hesita em o fabricar, iludindo as leis e os agentes de repressão do fabrico, porque sabe que esse álcool o embriaga rapidamente e por muitas horas o deixa amodorrado. Não bebe pelo prazer de beber, bebe com o fim único de se embriagar.

O alcoolismo com todo o seu fúnebre cortejo de misérias e abjecções, alastra sempre e cada vez faz mais vítimas. É um horror ter que registar o contínuo agravamento do mal! Percorram-se as estradas do distrito, visitem-se as povoações indígenas em certas épocas do ano, ao norte ou ao sul, entre bitongas ou entre landins, e haverá mil ocasiões de presenciar espectáculos de tal forma impressionantes, que a mais rica fantasia de artista não os poderia criar e dificilmente conseguirá reproduzi-los. É frequente deparar com numerosos bandos de negras bacantes, contorcendo-se em lascivos movimentos de ancas e quadris, ao som de obscenas canções, que outras entoam em voz roufenha e aguardentada; homens e rapazes acompanham a saturnal com delirante frenesi, bebendo até cair e esbanjando os últimos vinténs para que a orgia se prolongue.

As crianças assistem ao indecoroso espectáculo e fazem a sua aprendizagem nos exemplos dos pais e até crianças de peito, penduradas no dorso das mães, acompanham o infernal batuque, bebendo já o *sope* e a *sura* que definham, em vez do leite materno, o preciosíssimo néctar, onde reside a saúde e a vida.

A fecundação, a gestação, o parto, todas essas funções, de que tanto depende a robustez dos filhos, se realizam num estado de embriaguês, que é o estado normal do indígena.

É fácil imaginar a perniciosa influência que tais circunstâncias devem ter na reprodução da espécie! Vi estradas juncadas de homens e mulheres em profundíssimo estado de letargia, sendo necessário desviá-los em charola para o meu carro poder continuar viagem.

Visitei povoações, onde não foi possível encontrar um único homem em seu perfeito estado de juízo. Um dia em que me desloquei da capital do distrito para na Linga-Linga solucionar um milando de terras, entre indígenas e um administrador de circunscrição, homem probo e funcionário irrepreensível, só dificilmente consegui inquirir dos factos, porque os indígenas queixosos, as testemunhas, os assistentes, o próprio régulo e toda a sua ilustre corte e não menos ilustre família, tinham a língua entaramelada e o cérebro adormecido, por efeito duma monumentalíssima bebedeira de *sura*, que, segundo ouvi, lhes durava desde a semana anterior e já estávamos quase no fim da semana. O que será a descendência de uma população que se alcooliza por sistema e que já descende de outras gerações, que procederam da mesma forma?

Os abusos do álcool e a emigração para o Transval são as duas principais causas do definhamento gradual e progressivo da raça, do empobrecimento físico desta magnífica população, que é um elemento básico do futuro agrícola do distrito.

O álcool não define apenas a raça, embrutece-a, dificultando assim o problema da educação.

As crianças são inteligentes e vivas, os mancebos são já estúpidos e os velhos quase sempre idiotas; mas não é deles a maior culpa, como demonstraremos.

É ainda sob a nefasta acção do álcool que o indígena é levado, sendo bom e pacífico, a cometer os mais repugnantes crimes. A criminalidade no

distrito é notável e tende a aumentar. Seria interessante poder apresentar-se a estatística, mas, infelizmente, os crimes, que chegam ao conhecimento das autoridades, devem ser apenas uma parte mínima dos que são praticados e, quanto a criminosos, eles escapam na sua maior parte, para o que nem precisam de correr até à fronteira, bastando-lhes enfiar pelas portas abertas dos *compounds* da W. N. L. A.

Não deixarei contudo de apresentar as estatísticas elaboradas que me merecem muito pouca confiança, como de resto, todos os outros trabalhos estatísticos realizados no distrito, que precisam de ser convenientemente remodelados, o que não deixarei de fazer, se por aqui continuar, guiando-me pelo que se está fazendo nas colónias estrangeiras vizinhas, onde a estatística atingiu já uma relativa perfeição. Tenho verificado que, na maioria dos crimes, a embriaguez e a superstição são as causas determinantes.

Se, pela educação e pela repressão, fosse possível acabar com o vício da embriaguez e com a credence em feitiços, estou certo de que no distrito quase não haveria crimes, pois a índole da população é boa e só os fumos do álcool e as sugestões dos feiticeiros lhes incutem instintos de perversidade.

O álcool e o feitiço levam o indígena a praticar as mais inconcebíveis monstruosidades, com uma simplicidade apavorante, que pode até parecer cinismo aos que não conhecem a psicologia da raça. Não é realmente cinismo, é apenas inconsciência.

Em geral, o criminoso nem se recorda do crime e, nos casos de feitiçaria, fica convencido de que andou muito bem, obedecendo às indicações e sugestões do feiticeiro.

Vi na prisão de Inharrime um rapaz dos seus vinte anos, forte e de bela aparência, que, pelo simples motivo de seu pai não lhe restituir *duas quinhentas*, que ele lhe oferecera numa hora de boa embriaguez, o conduziu à força para a palhota, aí lhe amarrou os braços e as pernas, depois do que lançou o fogo à palhota, tendo o prévio cuidado de cerrar bem a porta. Aos gritos do infeliz velho acudiu a vizinhança, mas o criminoso, armado de um cacete, não deixou que ninguém se aproximasse, senão depois do incêndio ter acabado a sua obra. O criminoso, quando o vi, mal se lembrava do que havia feito e, ouvindo a narração do seu crime, apenas revelava nos olhos estupidez e inconsciência.

Como esta monstruosidade muitas outras poderia citar, porque infelizmente são casos vulgares, como vulgar é a embriaguez.

Porque convenções internacionais, atendendo a certos interesses, mas sob um simpático pretexto de humanitarismo, nos forçaram a adoptar medidas especiais de repressão do fabrico e consumo do álcool, enveredamos sem hesitações por esse caminho e com uma boa fé, que só nos honra, porque nem todos os países procederam igualmente, reprimiu-se severamente a importação e consumo do álcool e neste distrito, já no meu governo, se tem procedido de forma a evitar, tanto quanto possível, o uso da terrível droga, tendo-se para esse efeito requisitado um destacamento de Guarda Republicana e publicado uma portaria especial.

Do resultado deste atitude falam com eloquência as estatísticas, que, no ano de 1917, dão como apreendidos aos indígenas 16.000 tubos de alambiques.

Por este lado a nossa consciência deve estar tranquila; temos cumprido o nosso dever. Mas essa mesma consciência, que é implacável nos seus julgamentos, nos grita a cada instante que a repressão do álcool traz como consequência imediata o alargamento colossal do consumo de bebidas fermentadas, que também produzem a embriaguez, que também alcoolizam a raça, que também contribuem para o seu definhamento e para a sua decadência!

Não deixamos embriagar o indígena com álcool importado, reprimindo-lhe severamente o seu fabrico, partimos e despedaçamos os seus alambiques, mas inundamos o distrito com ondas de *sope*, de *sura*, de *caju*, etc etc., onde ele pode apagar a sua sede de álcool e com que sustentar o seu vício e cavar a sua miséria e a degradação da sua raça.

Não há limite para a bebedeira. Quanto mais bebem, mais avultadas serão as receitas da Comissão de Fomento e mais depressa enriquecerão os fabricantes da ignóbil mixórdia, que outro fim não têm, e cuja mentalidade é muito rudimentar para que possam medir o mal, que fazem, e as consequências do seu repugnante comércio.

O futuro da raça negra, o futuro do distrito, que lhes importa a eles? O que os seus olhos lhes mostram é o fácil caminho para juntar algumas centenas de libras; o resto para eles não existe.

O alcoolismo, o definhamento da raça, o aumento da mortalidade, tudo isso constitui, para os fabricantes de bebidas fermentadas, uma nebulosa que não compreendem, nem consentem que se lhes faça compreender.

Enriqueçam eles depressa e fique o distrito em ruínas, que a sua consciência continuará tranquila como a superfície de um lago em noite de calmaria.

Não esperemos pois que, sem a adopção de medidas especiais e rigorosas se consiga eliminar esta origem do mal, que venho a apontar.

Com as modificações, que propus ao Regulamento de Bebidas Fermentadas e de que tratei no capítulo — «agricultura» —, vibrava um golpe a este estado de coisas, golpe que não seria decisivo, mas seria o primeiro de uma série, pois à sombra da protecção oficial se criaram interesses, que não é justo atingir mortalmente, sem lhe dar um pouco de tempo para tomarem diversa orientação.

Este problema é preciso encará-lo de frente e pô-lo em equação para se facilitar a sua solução. Moralmente, sob o ponto de vista da civilização e da educação do indígena, sob o ponto de vista económico, sob qualquer aspecto, que se encare a questão, é um erro manter o actual estado de coisas e chega a ser um crime.

O nosso papel não pode consistir em embriagar o indígena, colocando assim a nossa civilização ao nível da dele; deve consistir em combater a embriaguez, por todos os processos possíveis, desde que ninguém põe em dúvida de que ela é uma causa da miséria e da ruína de uma raça.

É um mal que o indígena se embriague com álcool, que ele fabrica, ou que para ele se importaria, mas é uma fonte de receita e deixa de ser um mal, se ele se embriaga com bebidas fermentadas, que os brancos fabricam e lhe fornecem a preços módicos!

Ao indígena, que é simplista nos seus raciocínios, há-de custar-lhe muito a compreender porque o não deixam beber o seu álcool e o afogam em bebidas fermentadas, que os brancos fabricam.

Pois que, dirão eles, a embriaguez só é vício e só é prejudicial, quando seja produzida a preços baixos pelo álcool fabricado pelos nossos alambiques, e deixa de o ser, quando seja produzida pelo sope a sura e o caju, que os brancos fabricam e nos fornecem em qualquer quantidade a troco das nossas libras? Não, o que eles querem é apenas as nossas libras e nada mais. Confessemos que não raciocina mal de todo o bom indígena.

O triste argumento, que aí vejo proclamar a cada instante, de que a regulamentação das bebidas, nos termos em que está feita, dificulta ao indígena o embriagar-se, visto que nem sempre terá dinheiro para o garrafão de *sope*, é de considerar; mas supor que dessa forma conseguiremos atalhar o mal é utopia, só boa para quem não conhece o meio e não conhece o indígena. E o outro argumento de que o *sope* e a *sura*, são até bebidas *alimentícias* e *digestivas*, causa apenas dó, apesar de ter saído das autoridades médicas, porque toda a gente sabe que o indígena bebe apenas para se embriagar e até se embriagar e portanto, com bebidas alimentícias ou não alimentícias os resultados são sempre os mesmos — a embriaguez continua, conduzindo ao alcoolismo, com todas as suas manifestações mórbidas.

A nossa missão é educar, não é corromper; o nosso papel é fazer dos negros cidadãos úteis, não é transformá-los em máquinas de beber *sope*.

Criou-se um estado de coisas, que nos não permite acabar com ele dum só golpe? Pois acabemos com ele aos poucos, mas púnhamos desde já toda a nossa energia ao serviço da causa. E não se diga que o indígena há-de sempre beber! Também sempre há-de existir vícios monstruosos e repugnantes e, contudo, a sociedade não os tolera, reprime-os severamente e cospe o seu infinito desprezo sobre aqueles que a tais vícios não sabem resistir.

Não há argumento possível.

A embriaguez produz o definhamento da raça e a sua degradação moral: o nosso interesse e o nosso dever é reprimi-la por todos os processos e não animá-la, facilitando os venenos que a produzem.

O indígena não tem a suficiente cultura para compreender o mal, que lhe advém dos abusos do álcool, mas menos o compreenderá se formos nós os primeiros a animá-lo nas suas tendências.

Não é obra que se realize em poucos meses, mas realizar-se-á em muitos anos, contanto que exista sinceridade nos processos de repressão, tenacidade na sua execução, e a compreensão nítida da importância que terá para o futuro das nossas colónias, o aumento da população e o seu aperfeiçoamento físico e moral.

BOLETIM TRIMESTRAL DO BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

N.º 68—QUARTO TRIMESTRE DE 1966

Páginas 44 a 52

ULTRAMAR

Quotas de exportação – Transferências monetárias

Fiscalização – Concorrência de produtos pseudovínicos

Liberalização dos Vinhos Comuns

Naturalmente, o Ultramar português oferece aos vinhos metropolitanos um excelente mercado que, no entanto, não tem sido possível aproveitar satisfatoriamente.

É certo que as perspectivas têm vindo a melhorar, mas ainda subsistem dificuldades impeditivas da conveniente expansão do vinho nas nossas províncias ultramarinas.

E esse mercado afigura-se-nos potencialmente decisivo para o necessário equilíbrio da produção e do consumo dos vinhos portugueses.

Todavia, quer o regime de transferências monetárias, quer o das quotas de exportação, têm travado, durante muito tempo, o pretendido aumento do volume das exportações de vinhos, da Metrópole para o Ultramar.

Por outro lado, a falta de fiscalização do vinho vendido ao consumidor, no Ultramar, tem permitido práticas condenáveis aos comerciantes locais do vinho, desacreditando-se a qualidade ao produto.

Esta circunstância afecta gravemente a pretendida colocação dos nossos vinhos no Ultramar, onde «*o bom nome dos exportadores está sendo posto em causa através da chamada prática do desdobrimento*» que chegou a atingir «o mais completo desaforo»⁽¹⁾.

Há que atentar ainda na concorrência criada por sucessivas *fabriquetas* de produtos pseudovínicos. É o caso das unidades industriais instaladas em Angola para preparação de vinhos de banana, licores do vinho, vinhos de abacaxi, além de brandes e vermutes.

Sem dúvida que a estruturação do espaço económico português só pode ser prejudicada com estas incoerências.

⁽¹⁾ Grémio do Comércio de exportação de vinhos – Relatório 1960.

O problema das transferências também tem sido obstáculo para o desejável aproveitamento destes mercados.

É de crer que quaisquer facilidades neste capítulo se traduzirão num aumento das saídas dos vinhos metropolitanos, para os mercados ultramarinos.

Por importuno e desajustado, foi suspenso em 1959 o Regime de Quotas de Exportação, o qual criava certos entraves às saídas.

Também a liberalização das entradas dos vinhos comuns regionais, em Moçambique e noutras Províncias do nosso Ultramar, veio melhorar a panorâmica destes mercados, no ano de 1963.

Adoptadas idênticas medidas para a Província de Angola, em princípios de 1964, igualmente se registou um acréscimo no consumo local dos vinhos comuns regionais, com especial relevo para os produtos vínicos da região do Dão.

Naquela Província, somente em Setembro de 1964 foram isentados de direitos todos os vinhos comuns idos da Metrópole, reajustando-se a situação em termos de equidade.

2.1. OS BARCOS-CISTERNAS E A MAIOR ACUIDADE DA ACÇÃO FISCALIZADORA

É evidente a convergência destas medidas, que em muito poderão contribuir para a consolidação do tão promissor mercado ultramarino.

Todavia, continua por resolver o problema da fiscalização da qualidade do vinho vendido nessas distantes parcelas do Mundo português e é grande a sua acuidade.

E a tal ponto as falsificações, já referidas atrás, se fazem sentir nos territórios ultramarinos, que alguns dos mais ilustres estudiosos da viticultura e da comercialização do vinho tem atitude reticente relativamente à exportação do vinho em barcos-cisternas.

Entendem alguns que esse processo teria a vantagem de evitar um encarecimento dos fretes. Todavia, objectam outros — se o vinho for engarrafado no local do consumo, favorece-se a prática de adulterações do produto que, infelizmente, se tem registado mesmo com vinhos engarrafados.

Não sabemos até que ponto a experiência mostrará de que lado está a razão. Porém, tudo parece indicar que a ideia de promover a exportação do vinho em navios-cisternas está prestes a ser posta em prática, pelo menos, para a Província de Moçambique, onde, segundo o jornal *Tribuna*, de 4 de Dezembro de 1965, se projectou instalar brevemente (na Matola) um conjunto de depósitos gigantes, onde o vinho ficará armazenado até dar entrada na unidade industrial que procederá ao engarrafamento.

Camiões-tanques (e posteriormente uma conduta) servirão para transportar o vinho do navio-cisterna para os depósitos gigantes.

Relativamente a Angola, também nos chegam notícias da constituição de uma sociedade idêntica, já um pouco anterior à de Lourenço Marques, parecendo ir dar-se um passo decisivo para a importação do vinho metropolitano a granel.

E, segundo parece, não só o mercado de Angola e o de Moçambique estarão na mente dos fundadores destas sociedades. A África do Sul e a Rodésia — e, porventura, posteriormente, outros vizinhos africanos — estarão também nesses propósitos de uma colocação mais significativa dos vinhos portugueses em África.

É evidente a prematuridade de qualquer apreciação da valia destas iniciativas, à escala nacional. A experiência dará os seus frutos e, necessariamente, só depois das primeiras tentativas de vulto se poderá ajuizar os seus resultados. Não obstante, diremos desde já que o problema da fiscalização da qualidade dos vinhos a distribuir pelo consumidor africano — quer este seja o das parcelas portuguesas, quer venha a ser também, o dos países estrangeiros nossos vizinhos em África, — ganha certamente maior acuidade e exige uma solução rápida.

Efectivamente, só a qualidade do produto lhe dará decisiva preferência e esta não será unicamente assegurada por um proteccionismo de pautas.

2.2. IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE O VINHO EM ANGOLA

Parece-nos que o mercado ultramarino oferece muitas possibilidades e justifica todas as esperanças para a resolução do problema da colocação

de excedentes da produção e da tão necessária rentabilidade das colheitas. Assegurado e devidamente aproveitado o mercado ultramarino, não se farão certamente sentir os efeitos das crises sucessivas como as que se registaram alguns anos atrás.

São, pois, absolutamente indispensáveis os cuidados mais criteriosos para que a integração económica do espaço português se faça através de sucessivas medidas cujos efeitos se façam sentir em convergência.

Usámos intencionalmente a expressão em convergência, pois temos para nós, que não basta abolir pautas de exportação. É indispensável que a liberalização pretendida não seja travada por outra forma de tributação adoptada, nesta ou naquela Província, sob a forma de imposto de consumo.

Perguntamos, a propósito, se será benéfico para a pretendida estruturação do espaço português o facto de, por exemplo, em Angola ter sido agravada, com uma nova taxa de Esc. 1\$00 por litro, o imposto de consumo sobre o vinho, no próprio ano (1964) em que foi liberalizada a entrada deste produto na Província.

E — ainda na sequência destas desprezíveis considerações — afigura-se-nos digno de registo especial o articulado no *Boletim Oficial de Angola*, 1.ª série de 31 de Julho de 1965, o qual, para meditação do leitor, passamos a transcrever na íntegra:

DIPLOMA LEGISLATIVO N.º 3569

«Alguns produtos agrícolas, nomeadamente o algodão e o milho, que são o esteio da economia dos pequenos agricultores de vastas zonas da Província, pagam taxas que se reputam incomportáveis. Assim o algodão paga taxas e direitos que perfazem 3\$00 por quilo, para um valor FOB médio de 17\$30 e o milho \$17 para um valor de 1\$00 pago ao produtor.

Destes e doutros e vários casos que se poderiam citar, infere-se ser necessário e urgente rever a carga fiscal suportada pelos produtos agrícolas, tendo em vista que muitos deles estão onerados por forma a não poderem ser pagos ao produtor a preços justos.

Dentro em breve serão as referidas taxas revistas por forma a que

se torne possível aumentar os preços pagos aos agricultores. Deste facto resultará uma diminuição substancial das receitas dalguns organismos de coordenação económica.

De momento não se torna possível ao Estado suportar a menor cobrança de receitas resultante do desagramento das taxas que oneram os produtos agrícolas na exportação.

Acresce ser necessário dar maior apoio financeiro ao Instituto de investigação Agronómica de Angola, não sendo possível reduzir substancialmente as despesas dos organismos de coordenação económica ligadas ao sector agrícola, sob pena de se verem diminuídas quer a acção de fomento que os mesmos vêm desenvolvendo, quer a produção agrícola em que superintendem.

Numa Província onde a produção primária representa a quase totalidade da produção, é óbvio que tem de ser àquela actividade que o Estado tem de ir buscar a maioria das receitas para fazer face às despesas públicas. Tal facto, porém, não invalida a afirmação de que as cargas fiscais devem ser repartidas tendo em vista a capacidade tributária da produção e do consumo.

Em face do anterior exposto, torna-se indispensável criar alguns impostos de produção e do consumo, a maioria dos quais não recaem sobre bens de natureza essencial. Nestes termos;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição o Governador-Geral de Angola determina o seguinte:

Artigo 1.º Sobre os produtos e os artigos a seguir discriminados e a consumir na Província, são criados os seguintes impostos de produção e de consumo, cujas taxas são as seguintes:

a) Refrigerantes:

Garrafa até 3 decilitros \$50

Garrafa até 6 decilitros \$80

Garrafa até 1 litro 1\$00

b) Tecido de seda natural pura ou mista, em peça ou em obra
—20 %;

c) Tules de seda e fibras sintéticas ou artificiais — 20 %;

d) Bordados em peça, em tiras ou em aplicações — 20 %;

- e) Tapetes e tapeçaria de seda, de fibras sintéticas ou artificiais e de outros pelos — 20 %;
- f) Estatuetas de qualquer material — 20 %;
- g) Charuteiras, cigareiras, fosforeiras, tabaqueiras e bolsas de algibeira — 20 %;
- h) Chocolates e outros preparados com cacau — 20 %;
- i) Perfumes líquidos, cosméticos e cremes de beleza — 20 %;
- j) Aguardentes preparadas (1 litro) — 10\$00;
- l) Conhaques e armagnacs (1 litro) — 10\$00;
- m) Vinhos espumantes e espumosos (1 litro) — 10\$00;
- n) Vinhos estufados (1 litro) — 5\$00;
- o) Vinhos abafados, generosos, licorosos e os não especificados na pauta de importação (1 litro) — 5\$00;
- p) Bebidas alcoólicas não especificadas na pauta de importação (1 litro) — 10\$00;
- q) Tecidos de algodão — 2 %;
- r) Bebidas alcoólicas de fabrico local: não compreendidas nas alíneas j) a p) (1 litro) — 1\$50.

§ 1.º Os impostos criados por este Diploma Legislativo que incidem sobre refrigerantes, tecidos de algodão e malhas, não podem determinar o aumento dos seus actuais preços de venda ao público, sendo exclusivo encargo dos fabricantes e dos comerciantes, consoante os acordos que entre si definirem quanto às margens de lucro a praticar.

§ 2.º As taxas do imposto a incidir sobre as artigos e sobre os produtos discriminados nas alíneas b) a s) são aplicadas sobre os valores CIF, quando se trate de mercadorias importadas; quando se trate de artigos ou produtos de fabricação local, as taxas são aplicadas pelo seu valor à porta do fabricante.

Art. 2.º É criado um imposto devido pela exportação dos seguintes produtos:

Madeira em bruto — 2 %

Óleo de palma — 2 %

Café — 0,25 %

Sisal — 2 %

§ único. As taxas do imposto a incidir sobre os produtos referidos no corpo do artigo são aplicadas sobre os respectivos valores FOB e poderão ser reduzidas, ou mesmo anuladas, por despacho do Governador-Geral, sempre que a descida das cotações internacionais o aconselhem.

Art. 3.º A liquidação e o pagamento dos impostos estabelecidos nos artigos anteriores serão feitos nos respectivos bilhetes de despacho aduaneiro quando se trate de mercadorias importadas ou exportadas não podendo as alfândegas da Província dar andamento a qualquer despacho de importação ou de exportação sem que no respectivo bilhete se encontre liquidado o respectivo imposto de produção e de consumo.

§ único. A liquidação e o pagamento dos impostos criados pelo presente diploma legislativo e devidos por bens produzidos na Província, serão efectuados pelas alfândegas, excepto nas localidades onde estas não disponham de dependências; neste último caso a liquidação e o pagamento do imposto de produção e de consumo serão efectuados pelos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Art. 4.º Os impressos de que trata este diploma serão pagos pelos importadores, quando se trate de mercadorias importadas, e pelos fabricantes, quando se trate de artigos produzidos na Província.

Art. 5.º Os impostos devidos pelos bens produzidos na Província serão liquidados mensalmente; para o efeito, os produtores ou fabricantes declararão até ao dia 10 de cada mês, às alfândegas ou aos Serviços de Fazenda e Contabilidade, consoante existam ou não, serviços aduaneiros na localidade onde os artigos são produzidos, a quantidade de valor dos produtos vendidos no mês anterior; os serviços encarregados da cobrança deverão liquidar os impostos até ao seguinte dia 20 e os mesmos deverão ser pagos até ao último dia útil do mês em que foram liquidados.

Art. 6.º A receita cobrada ao abrigo deste diploma legislativo será escriturada em separado e deverá ser escrita no capítulo oitavo da tabela de receita do orçamento geral da Província para cobrir

os subsídios, de igual montante, a distribuir pelos organismos do Estado e de coordenação económica ligados à produção agrícola, na proporção que o Governador-Geral fixar.

§ único. Enquanto não existir verba própria no orçamento da receita as importâncias cobradas serão escrituradas em operações de Tesouraria para terem o destino indicado no corpo do artigo.

Art. 7.º As falsas indicações nas declarações para cobrança do imposto criado pelo presente diploma legislativo, são consideradas descaminhos de direitos, para todos os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, aos 31 de Julho de 1965. – O Governador-Geral, **Silvino Silvério Marques**.

(in Boletim Oficial de Angola,
I série n.º 31 de 31 de Julho de 1965)

2.3. NÚMEROS RELATIVOS À EXPORTAÇÃO PARA ANGOLA E MOÇAMBIQUE E PARA AS RESTANTES PROVÍNCIAS

Parece evidente que a crise de sobreprodução, que em alguns anos tanto tem afectado a vinicultura metropolitana, pode ser muito atenuada — ou até totalmente resolvida — através do escoamento dos nossos produtos vínicos para as províncias ultramarinas.

Não basta restringir o plantio da vinha e regular a produção do vinho. É necessária uma criteriosa adopção de medidas tendentes a aumentar o consumo de vinho em todo o território nacional. O Ultramar é, assim, uma esperança que pode tornar-se certeza e contribuir decisivamente para a solução do problema do consumo.

A despeito das regressões de alguns anos, pode, no entanto, afirmar-se que a colocação dos vinhos metropolitanos no Ultramar português tem atingido números que já são muito consideráveis.

ABASTECIMENTO DO ULTRAMAR (Em litros)
QUADRO XII

	Vinhos comuns e derivados		Típicos de regiões	
	Angola	Moçambique	Angola	Moçambique
1956	73 878 720	31 227 867	5 753 945	1 711 172
1957	70 819 932	30 840 457	5 985 913	2 046 922
1958	63 932 566	27 283 702	5 596 141	1 932 356
1959	64 387 882	30 756 015	6 632 257	1 861 983
1960	63 834 109	32 438 198	7 291 933	1 910 789
1961	55 831 864	33 913 773	6 979 992	2 333 893
1962	47 754 950	28 564 106	5 536 884	1 943 247
1963	57 113 164	33 182 382	6 904 494	2 629 130
1964	65 061 634	39 062 538	20 628 664	2 727 176
1965	77 137 976	41 840 121	10 659 881	2 699 843

	Vinhos comuns e derivados		Típicos de regiões	
	1964	1965	1964	1965
Outras				
Províncias:				
Cabo Verde	707 702	752 191	246 399	251 275
Guiné	2 598 679	3 316 107	721 245	878 797
São Tomé e Príncipe	2 022 315	1 729 066	750 211	604 036
Macau	421 440	465 493	22 889	27 123
Timor	270 608	306 005	661	7 063
Ilhas Adjacentes e mantimentos de navios:				
Açores	793 578	1 610 149	35 072	41 684
Madeira	3 090 743	1 309 514	87 201	51 202

Fonte: Números publicados pelo Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

2.4. NÚMEROS REFERENTES AO INTERCÂMBIO COMERCIAL DA METRÓPOLE COM O ULTRAMAR

Este aproveitamento do mercado ultramarino de Portugal parece ser um dos mais prometedores caminhos para a consecução do indispensável equilíbrio entre a produção e o consumo.

É evidente que tais sectores complementares exigem, também, uma complementaridade de medidas.

Porque assim é, não bastará disciplinar a produção para se resolver a crise vinícola. Torna-se, naturalmente, necessário regularizar a comercialização.

Se porventura há tendência para se verificar um aumento de volume dos vinhos metropolitanos entrados no Ultramar, nem por isso, se faz sentir desfavoravelmente nas balanças comerciais das nossas províncias ultramarinas. Tão pouco se deverá inferir — como já tivemos ocasião de ver fazer — que a Metrópole coloca nos outros territórios portugueses «os produtos que não pode colocar em parte alguma»⁽²⁾.

Comércio da metrópole com o ultramar (Em milhares de contos)

Designação	1963	1964	1965	Primeiro semestre	
				1965	1966
Movimento de mercadorias: Metrópole-ultramar	2 858	3 706	4 140	1 784	1 831
Ultramar-metrópole	2 701	3 325	3 651	1 587	1 524
Saldo	+157	+ 381	+489	+197	+307

Fonte: Instituto Nacional de Estatística.

Efectivamente, há que considerar, não só as possibilidades de contrapartida em produtos ultramarinos (como o café, o cajú, o algodão, o sisal, etc.) mas também — e principalmente — o facto de se estar estruturando o espaço económico português, cujas potencialidades são inúmeras e recíprocas, relativamente a cada parcela lusitana.

⁽²⁾ Diário de Moçambique, 15/9/1965.

Assim, parece-nos incontroverso que o problema da vinicultura portuguesa não interessa somente ao rural metropolitano. Tem de ser visto e solucionado à escala nacional.

À luz dos interesses regionais, se se visa o equilíbrio da balança comercial de cada província há, sobretudo, necessidade de se travarem as importações de artigos supérfluos do estrangeiro.

Organizado criteriosamente, o intercâmbio Metrópole-Ultramar só pode trazer benefícios, porquanto, para além das naturais ligações espirituais existentes, parece lógico que só advirão vantagens de um maior estreitamento das relações económicas.

Em artigo sobre o Vinho podia ler-se, há pouco tempo, num jornal da nossa Província de Moçambique, a seguinte passagem:

«Ainda ontem o cais do porto da Beira era um mar de vinho; o navio despejou para ali centenas de barris cheios, que constituíram, sem sombra de dúvida, uma das mais altas percentagens da sua carga total. É uma imagem que se repete muitas vezes ao ano, que verdadeiramente se repete em quase todos os dias em que há barco vindo de Lisboa»⁽³⁾.

—Ainda bem que assim é!

Tanto mais que uma outra imagem se repete, também muitas vezes: a do desembarque de tropas metropolitanas que bem sabem que ali também é Portugal. Na Defesa, como na Economia, os problemas têm de ser vistos à escala nacional.

2.5. ÓNUS INCIDENTES SOBRE OS VINHOS SAÍDOS DA METRÓPOLE PARA O ULTRAMAR

Vinhos Comuns — taxa de \$03/litro para o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos; taxa de \$05/litro para a Junta Nacional do Vinho; taxa de \$20/litro para a Junta Nacional do Vinho (taxa aplicável quando o vinho for comprado à produção).

⁽³⁾ Diário de Moçambique, 15/9/965.

Vinhos licorosos — taxa de \$05/litro para o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

Aguardentes e espumantes — taxa de \$10/litro para o Grémio de Exportação de Vinhos.

2.6. IMPOSTOS LOCAIS APLICADOS AO ULTRAMAR

ANGOLA — Actualmente não há direitos para os vinhos comuns. Existe um imposto de consumo de 2\$00/litro.

MOÇAMBIQUE — Os vinhos comuns são onerados com \$50/litro de direitos de importação e 1\$00/litro de imposto de consumo.

Os vinhos regionais estão isentos de impostos de importação.

Obs.: Para este efeito, são considerados vinhos regionais não só os das Regiões Demarcadas como ainda os da Estremadura e Bairrada.

RESTANTES PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS—Nas restantes províncias ultramarinas, os direitos de importação dos vinhos comuns são de \$50/litro.

3. ESTRANGEIRO

A CONCORRÊNCIA — QUALIDADE E PREÇO

Sendo tradicional a produção excedentária da nossa vitivinicultura, reveste-se, naturalmente, da maior importância o problema da colocação dos vinhos portugueses nos mercados externos.

Os mercados ultramarinos já constituem um promissor escoamento dos nossos produtos vínicos. Todavia, os mercados estrangeiros não deixam de justificar os maiores cuidados e de representar uma contribuição muito significativa para uma parcial resolução da crise da vitivinicultura portuguesa agravada nos últimos anos com colheitas de grande volume que se têm registado.

Crise de sobreprodução, será também, provavelmente, uma crise determinada pelo elevado custo que se oferece ao consumo externo.

Para além das dificuldades aduaneiras impostas aos produtos vínicos nos mercados externos, a competição dos outros países produtores tem repercutido desfavoravelmente nos valores atingidos pela exportação dos vinhos portugueses.

O preço oferecido ao consumo externo pelos nossos exportadores será menos favorável do que o dos outros países produtores, mas estamos em crer que essa concorrência que nos é feita não é de modo nenhum alicerçada numa superior qualidade dos vinhos espanhóis, franceses, italianos, gregos ou argelinos.

Oscilações importantes, dependentes das circunstâncias de cada mercado, têm provocado, em vários anos, sérias apreensões aos produtores e aos exportadores portugueses com efeito se considerarmos os valores atingidos pelas exportações dos nossos produtos vínicos, no decurso da última década, verificamos que, exceptuando o ano de 1958, foram de baixo volume as exportações realizadas.

Porém, atente-se no facto de se ter verificado que os mercados externos melhoraram sensivelmente para nós quando, em 1961, se registou uma baixa no preço dos nossos vinhos.

